



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	5
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	7
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	7
1ªSECAM - Atas .....	7
1ªSECAM - Acórdãos .....	7
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>28</b>
2ªSECAM - Pautas .....	28
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	28
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	29
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	31
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	31
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	31
AUDITORA MURYEL HEY .....	31
2ªSECAM - Atas .....	32
2ªSECAM - Acórdãos .....	32
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>40</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	43
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	43
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	43
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	43
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	45
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	45
Auditor MURYEL HEY .....	45
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	45
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>45</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	45
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>45</b>
Resenhas de Distribuição .....	45
Editais .....	46
Despachos .....	46
Informações .....	49
Atos de Alerta Municipais .....	49
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>49</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>49</b>
GP - Despachos .....	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	50
GP - Portarias .....	50
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>50</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno .....	51
Primeira Câmara .....	51
Segunda Câmara .....	51
Corregedoria-Geral .....	51
Ministério Público de Contas .....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	51
Inspetorias de Controle Externo .....	51
Administrativo .....	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações





Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 483490/19  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARIA DO ROCIO DA SILVA, TATIANA MAIA VIEIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 430555/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, NIVERSINO BUENO

Processo: 530375/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ANELIESE NAJARA LICHTFELD DE MATTOS, CLAUDIA FERNANDA CHEPERNATE, FLAVIA DA CONCEICAO PINTO, JACIANE MACHADO DE AZEVEDO STELMACH, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI, ROSELI KREUCH IGNACZUK, SIBELI MARIA GONCALVES, VANESSA TESKA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206312/16  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BORGES, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, MARIÂNGELA MATTIOLLI), SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Procurador(es): MARIÂNGELA MATTIOLLI)

Processo: 154764/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN), DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA

Processo: 212829/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA  
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, MARIO CESAR FABIANO

Processo: 212896/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): HERMES DE FARIA BARBETA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): HERMES DE FARIA BARBETA), EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA

Processo: 213140/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, ELIO ALVES CARDOSO, SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

Processo: 222816/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, ELOIR BOTTEGA, MAURO CIRINEU PALHARINI

Processo: 224428/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 292511/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 216782/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 142413/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 150130/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: IZABEL CRISTINA ALVES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 19 A 22 DE FEVEREIRO DE 2024

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 892151/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA, GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA), ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), SANDRA REGINA GLADE HENNCKI (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA, GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA), SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 468362/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER

Processo: 834734/13 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARMEN DE FATIMA GUIMARAES (Procurador(es): RESHAD TAWFEIQ), FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRICIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO

Processo: 456360/20 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 29/01/2024  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ADELAR NEUMANN (Procurador(es): CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL), MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR MERGENER

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 340603/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 156570/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 169460/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 185775/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 190698/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 202017/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 203242/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 205636/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 208970/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 209127/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 211385/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 213329/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 217715/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 217928/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GINCARLO SCHILIVE, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 218185/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR, VIVALDO LESSA MOREIRA

Processo: 224355/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 147080/22 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274674/13 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO

FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 650890/14 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO, BRASÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 498872/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, IVAN PINHEIRO DA SILVA, IVONE PORTELA, JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MATEUS RUZICKI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NERI ANTONIO QUATRIN, OKONOSKI & VENSON LTDA, PEDRO DE PAULA XAVIER, REGINALDO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES

Processo: 565856/21  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 296720/08 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)  
Interessado: ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), SAMIR ALVES DE MELLO (Procurador(es): ROSE CLEIA CECCON MARTINS, GIULIANO MIRANDA), VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 621280/20 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)  
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 405350/23 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA

Processo: 499338/23 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 123139/18 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 416820/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 503206/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), TARCIZO PRESTES FILHO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 789405/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AURÉA CECÍLIA DA FONSECA, BEATRIZ MARIA MOREIRA FIRMINO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 593252/20

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: AMANDA BALIUTIS, AMELIA SANTOS, ANDRE ALVES FARIAS NETO, BERNADETE DOS SANTOS, CHEILA LUANA MACHADO DA ROCHA, DENIZETE ROCHA DE OLIVEIRA, DIVONETE DE JESUS FRANCA DA SILVA, ELIZAMA DE MOURA ALVES, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, EVA LARISE DA CRUZ LIMA, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JAQUELINE DZOMBRA RIBEIRO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JOSUE ANDREI GUERREIRO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LORENA LAIS DA CRUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MAICON FRANCO, MAYARA BATISTA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RAFAEL CASTORINO DE LIMA PAZ, REGIANE APARECIDA CAMARGO DE LIMA, SILVIA CARLA DO NASCIMENTO GONDIM, SIRLENE OLIVEIRA LIMA, STELLA CHAVES ALVES RODRIGUES

Processo: 139940/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, RODRIGO CHIOSSI

Processo: 456511/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: ADRIANA BERNADETE BUENO GELINSKI, ANA CLEIA CHADAI BOJANOVSKI, CRISTIANE OTT, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MARILIZA HANCZ, MARTA ACOSTA ANTUNES SOUTO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRISCILA KNAPIK, THAMANI PRAZ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 517581/23 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 764140/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANA PAULA MURICY RIBAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215565/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Processo: 152184/23

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 205350/23

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 223375/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 310676/19

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCO ANTONIO SONI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 206337/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856385/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 254935/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

Processo: 264543/12 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 635700/11 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIONOR JORGE MARCELINO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAHA, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 635718/11 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL RODRIGUES DE PAULA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

Processo: 388511/17 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 545444/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIL RENATO GOUVEIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 685130/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO

BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 7786/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, TEREZINHA KOSLOWSKI DARGA

### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 49175/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SANDRA MARA KUCHINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193371/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 218126/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: DAVI LUBATSCHUSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ

## AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141419/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 86786/20  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PARANAVAI PREVIDENCIA, REINHOLD STEPHANES

Processo: 546840/20  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 621620/19 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### PENSÃO

Processo: 520217/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, CARLOS ALBERTO JUNG, DINARCI SALETE SANTOS DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, VILMAR DE OLIVEIRA

Processo: 367833/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, APARECIDA LOURDES DE SOUZA PEREIRA, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, VALDECI ROSA PEREIRA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 752173/23  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA INEZ TOMIO CONTE

Processo: 507582/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCINEIDE DE JESUS

Processo: 509593/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSECLEIA APARECIDA FERREIRA

Processo: 511822/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ZILDA PICANARO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425743/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: CECILIA CANALLE, CRISTIANE BENOVIIT DRAGHETTI, DEISI CARLA LUNARDI, DEIZIANA CEQUINATTO, FATIMA EMILIA BARALDI FRONZA, FRANCIELE CRISTINA EVERLING, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HOYAME CRISTINA DO NASCIMENTO, JOCELAINE APARECIDA DA SILVA, JOCELMA CARDOSO PEREIRA, LILIAN BALLER, MARIA LUIZA DA SILVA, MARISA DE CESARO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SILVANA NUNES SOMMERFELT, TATIANE ROBERTA BORTOLINI

Processo: 411844/22  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: ALESSANDRO MENDES DOS SANTOS RODRIGUES, ANDRESSA CAROLINE SHIGUEMOTO, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DANIELI DECOL DA SILVA, EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA, ELIABE GOUVEIA, DE SOUZA, ETONI DA SILVA GUIMARAES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GABRIEL SOARES, ITALO MAIKO KIKO HELIO BARBOSA, IVONE MARIA DE JESUS, JOSE GUIMARAES PEREIRA NETO, JULIANA SOARES DO CARMO, JULIANO BERGES, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SENE, KARINA FATIMA DA SILVA, KAYSA LOPES DA ROSA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LUAN DUARTE DA SILVA, PATRICIA DE CAMPOS, PEDRO HAMILTON FREITAS, ROBSON DA SILVA REIS, SIRLENE BRAZ MARIANO, TALITA DA LUZ DE BRITO, TANIA CAMARGO, VALDIR CHAGAS

Processo: 50335/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: AMANDA KATHRYN HINKELDEI, BRUNA ALONSO LORENZETTI, CAMILA PACHECO, CAROLINA GONCALVES, CATIANE OSSOVSKI, DANIANE DIAS PRESTES, DAYANE SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA GOMES, DYULIANE ALVES DE OLIVEIRA, EDILEINE CHILHEN, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI, HELEN CRISTINA TAKAHASHI, HEVLYN ANUNCIATA DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE ANDRADE KOHIYAMA DE MATOS SILVA, Jéssica Bonato, KARINA BORTOLETO, LAREANE LOURENCO MACHADO, LILIANE PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA HELENA DE PAULA BRITO, MARISTELA BACH DE SOUZA, MARIZE DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA, MICHELLE GREICE SETLIK, MILENA PACHECO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NATASHA GROCHENTZ COELHO, RAFAEL DE SALLES MACENA ROSA, ROGERIA DOS SANTOS, SUELEN APARECIDA NICKEL, SYLVIA SOARES TAQUES ZILIOOTTO, TACIELI ADRIANE MACIEL, TATIANA ROCHA HAIDAMACHA, THAIS CRISTINA LUDERS WOLFF

Processo: 151072/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: AMANDA CAROLINA DA SILVA LEITE, AMANDA REGINA GONCALVES, ANNY CAROLINI DA SILVA FRANCA, BRENDA RAFAELA PEREIRA PELEGRINO, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE INOCENCIO LEITE, JACKELINE MARIA DOS REIS BENTO, MIKAELY KAUANI SIVIRINO, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 485825/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: INARA DOMINGUES GOMES, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PAMELA COSTA MARIOTI, PATRICIA ALVES DA SILVA, RODRIGO MARTINS LOPES, VANESSA MUNIZ OZORIO, VERONICA DAMBROSIO DE ANDRADE

Processo: 579927/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: ANA LUISA DIOMEDES SARDINHA, BRENDA ISABELLE FLAMIA, DAVI JAMES DIAS, DIEGO OLIVEIRA GIMENES, EMERSON SCHINDLER JUNIOR, GABRIELLE BORNANCIN COSTA, GILSON CIRINO DOS SANTOS, JOAO VITOR CORREA PREVIDI, MARCOS LOURENCO SPIRLANDELLI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TULIO DA SILVA VIEIRA, ZELIA DESIREE VIEIRA MOLINA

Processo: 613920/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: ANIELLY DA SILVA MORO, FABIANA DE LIMA OLIVEIRA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 480109/21 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO PAOEGUA

**AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 577563/18 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO

Processo: 14041/20 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 785178/20 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 585552/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA APARECIDA BILHA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 339845/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MISLAINE NARCIZO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI, VERIDIANA PEREIRA PAIVA DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 268166/23 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MAURÍCIO SILVA, TATYANA DENISE BELO

**AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 530350/17

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA

Processo: 52252/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA SCHUSTER

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 258060/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, KAREN GARCIA RACHID, LARISSA ROCHA GONCALVES, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 444480/21 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 224940/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: EVELYN DE SOUZA SOARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MAURICIO CHIZINI BARRETO, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

**1ªSECAM - Atas**

Sem publicações

**1ªSECAM - Acórdãos**

PROCESSO Nº:-138385/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ROBERTO FAIÇAL, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 184/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Matéria já apreciada pelo Acórdão n.º 330/23-S2C. Coisa julgada. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária devidamente recebida pelo Despacho n.º 338/20 (peça n.º 12), na qual o Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio – encaminha a este Tribunal cópia do Inquérito Civil n.º MPPR 0115.20.000062-4 “para fins de apuração das irregularidades nos pagamentos das indenizações das sessões extraordinárias aos vereadores locais”.

Extraí-se do Despacho n.º 533/23-GCDA (peça n.º 129) que os valores objetadas são os seguintes:

Elenilson José Espanholo (além de vereador, atuou como ordenador da despesa) – R\$ 41.314,55

José de Oliveira Neto – R\$ 28.128,40

Donizete Treze Litz – R\$ 29.054,92

Claudecir Sidnei Camilo – R\$ 36.579,43

Diego Todero – R\$ 25.305,93

Lusia Baffa Clavero – R\$ 26.688,74

Elizeu de Souza – R\$ 13.186,15

Laercio Bianchini – R\$ 11.984,34

Os interessados foram adequadamente citados e apresentaram suas defesas no momento oportuno, após o que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3093/23-CGM (peça n.º 131), opinou pela procedência do expediente, com consequente julgamento pela irregularidade das contas, condenação à restituição integral do montante impropriamente recebido, incidência de multas diversas, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, por fim, expedição de determinação para adequação do artigo 17, XXVI, § 3º de sua Lei Orgânica ao artigo 57, §7º da Constituição Federal.

Em linhas gerais, a unidade técnica foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, exceção feita aos pedidos de inabilitação e de expedição de determinação, conforme se verifica da leitura do Parecer n.º 655/23 (peça n.º 133), que se restringiu a ratificar o teor do Parecer n.º 1088/22 (peça n.º 128).

É, em apertadíssima síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, destaco que em consulta ao protocolo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 36320-0/21, pude aferir que a sua atuação ocorreu a partir do relatório do controle interno presente na prestação de contas anual referente ao

exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio (Processo n.º 23902-5/20), em que se constatou a realização de pagamentos a vários vereadores a título de indenizações por sessões extraordinárias realizadas nos últimos cinco anos naquela Casa.

Tal feito foi julgado por meio do Acórdão n.º 330/23-S2C, nos termos ora transcritos:

l- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas dos senhores Claudécir Sidnei Camilo, Donizete Treze Litz, Laércio Bianchini, Elizeu de Souza, Elenilson José Espanholo, Diego Toderó, José de Oliveira Neto e da senhora Lúcia Baffa Clavero, com as seguintes determinações:

a) ressarcimento do montante de R\$36.579,43 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Claudécir Sidnei Camilo, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

b) ressarcimento do montante de R\$29.054,92 (vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Donizete Treze Litz, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

c) ressarcimento do montante de R\$11.984,34 (onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Laércio Bianchini, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

d) ressarcimento do montante de R\$13.186,15 (treze mil, cento e oitenta e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Elizeu de Souza, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

e) ressarcimento do montante de R\$41.314,55 (quarenta e um mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Elenilson José Espanholo, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

f) ressarcimento do montante de R\$25.305,93 (vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Diego Toderó, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

g) ressarcimento do montante de R\$26.688,74 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado, pela Sra. Lúcia Baffa Clavero, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

h) ressarcimento do montante de R\$28.128,40 (vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. José de Oliveira Neto, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

i) aplicar uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/05 ao Sr. Elenilson José Espanholo, presidente da Câmara de Primeiro de Maio no exercício 2019 e ordenador das despesas irregulares de pagamentos a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias na referida Câmara.

Ora, tal excerto confirma que a quantia aqui abordada coincide com o contido no feito em comento e demonstra que a matéria suscitada pelo Ministério Público Estadual nestes autos já foi examinada e julgada em plenário, o que me motiva a determinar o seu encerramento.

Cabe enfatizar que no bojo da Tomada de Contas consta prova da instauração, pelo Município de Primeiro de Maio, das execuções fiscais pertinentes para reaver os recebimentos contestados.

Com isso, VOTO, nos moldes do art. 398, §3º do Regimento Interno, pelo encerramento da corrente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento de mérito.

Por fim, transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da corrente Tomada de Contas Extraordinária, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 398, §3º do Regimento Interno.

II. Transitada em julgado esta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-319525/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADOVADO / PROCURADOR:-IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 185/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de obra de pavimentação asfáltica em desacordo com o projeto contratado, especificações e normas técnicas aplicáveis. Oportunidade para adoção de medidas corretivas. Omissão por parte da empresa contratada. Inconformidades não sanadas. Tomada de Contas procedente. Determinação de ressarcimento e aplicação de multa. Encaminhamento de recomendações ao ente municipal contratante.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela

Coordenadoria de Auditorias a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato Administrativo n.º 037/2018, firmado na data de 05/01/2018 pelo Município de Maringá com a empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA. e vigente até 29/11/2019.

O contrato em questão teve por objeto a implantação de pavimentação asfáltica, galeria de águas pluviais, passeio, arborização e sinalização na Rua Cristal (entre as ruas Mário Clappier Urbinatti e Miguel Zacarias), sendo integrante do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento. A fiscalização por parte da equipe deste Tribunal ocorreu dentro da Campanha para Avaliação da Qualidade de Revestimentos Asfálticos, prevista nas auditorias dos programas cofinanciados por organismos multilaterais de crédito constantes no Plano Anual de Fiscalização.

De acordo com a Coordenadoria de Auditorias - CAUD, o desenvolvimento das obras da Rua Cristal desde o início apresentou problemas: atrasos dos cronogramas ajustados e descumprimento dos parâmetros de espessura da camada definidos no projeto, além de presença de fissuras no pavimento aplicado pela empresa Pá Ingá. A fim de solucionar os problemas encontrados na camada asfáltica, a fiscalização propôs, em comum acordo com a contratada, que fosse aplicada uma segunda camada em alguns trechos, uma vez que o principal problema identificado nos ensaios elaborados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos foi referente à baixa espessura do pavimento.

Embora a empresa contratada tivesse corrigido as inconformidades apresentadas pela fiscalização, a campanha realizada pelo TCE/PR demonstrou que os problemas na obra da Rua Cristal são muito mais graves. Da análise dos dados gerados pelo ensaio dos 23 corpos de prova colhidos, constatou-se a discordância dos serviços de CBUQ faixa "D" executados pela Pá Ingá em relação ao projeto contratado e às Normas Aplicáveis.

Após a adequada análise estatística dos dados obtidos, chegou-se à conclusão de que todos os serviços executados pela Pá Ingá referentes ao CBUQ faixa "D" deveriam ter sido rejeitados, seja por deficiência na espessura, no teor de betume e no grau de compactação, ou por deficiência nos demais parâmetros.

Destaca a unidade, ainda, que a execução das obras em desconformidade com os parâmetros preconizados no projeto, por si só, representa descumprimento dos termos do contrato n.º 037/2018 e configura prejuízo ao erário municipal, na medida em que foram realizados pagamentos por serviços deficientes. Porém, a situação é ainda mais grave e danosa, pois, conforme demonstraram os resultados dos ensaios, a empresa Pá Ingá sequer atendeu aos limites técnico-normativos mínimos na aplicação do pavimento, sendo essa a causa provável das patologias detectadas durante a execução do contrato, comprometedoras de sua qualidade e durabilidade. Concluiu a equipe técnica, portanto, pela ocorrência do seguinte achado:

Execução de serviços com especificações em desacordo com as normas técnicas aplicáveis e projetos.

Nessas condições, sugere o ressarcimento do valor relativo ao dano causado, calculado em R\$ 716.726,02, ou que se proceda à reposição/refazimento dos serviços, com apresentação de novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público.

Por meio do Despacho n.º 680/20-GCDA, verificada a existência de indícios de irregularidades, recebi o expediente e determinei sua regular tramitação (peça n.º 43). Oportunizado contraditório à empresa envolvida e cientificado o Município de Maringá para ingressar no feito em assim querendo, foram apresentadas respostas às peças n.ºs 48-49, 56, 64, 76-77, 92-93, 101-102, 109-111 e 114-117, com destaque para proposta de recuperação da camada asfáltica formulada pela empresa.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer, que contaram com auxílio da Coordenadoria de Obras Públicas e da Coordenadoria de Auditorias na avaliação da matéria de cunho estritamente técnico. Após sucessivas análises, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM considerou que o plano de correção apresentado não abarca a integralidade das falhas apontadas ao longo da instrução do processo, o que conduzirá à redução da vida útil da obra, sendo que caso ocorra o respectivo aceite pelo ente municipal surgirão mais gastos para recuperação, manutenção e conservação das vias (peça n.º 103).

Desse modo, posicionou-se pela confirmação da irregularidade e manutenção da sanção de ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 104).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, confirma-se que não ocorreu o saneamento das inconformidades identificadas, mesmo depois de diversas diligências e oportunidades concedidas.

O desencadear dos acontecimentos revela que apesar de no princípio a empresa contratada ter se mostrado disposta a corrigir as patologias no pavimento apontadas pela equipe deste tribunal, inclusive juntando aos autos laudo e proposta para restauração (peça n.º 93), ao final deixou de atender notificação encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Maringá para dar início aos trabalhos.

Ao longo da tramitação da presente Tomada de Contas o ente municipal deu impulso aos andamentos perante a empresa Pá Ingá, em atendimento às providências indicadas pelo corpo técnico desta Casa, visando que o projeto de recuperação abrangesse por completo as ruas e áreas da camada asfáltica a ser refeita, bem como atendessem à metodologia e condicionantes de engenharia necessárias à especificidade da obra.

Registre-se o teor de manifestação proveniente da Gerência de Fiscalização de Obras Públicas, acostada à peça n.º 110:

[...]

Apenas com o intuito de trazer esclarecimentos sobre os dois apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como demonstrar que todas as observações emanadas do TCE-PR e/ou MPC-PR foram acatadas por esta municipalidade, segue:

O primeiro deles foi de que a quantidade extraída de corpos de prova para análise do teor de betume é inferior ao que preconiza a Norma Técnica DNIT 031/2006 – ES, em seu item 7.2.1.a. No que se refere ao apontamento sobre extração de corpos de prova em quantidade inferior ao mínimo previsto na Norma Técnica DNIT 031/2006 – ES, em seu item 7.2.1.a, informa-se que a proposta de recuperação apresentada ponderou os dados obtidos na campanha de ensaios executada pela Rocha Engenharia de Rodovias Eirelli (10 corpos de prova), somada aos dados obtidos do relatório da Concesolus Controle Tecnológico Ltda. (23 corpos de prova), ampliando-

se assim a representatividade dos ensaios em relação à área da intervenção. Pode-se observar que para avaliação da massa asfáltica foram considerados os 23 corpos de prova extraídos por meio de sonda rotativa pela Concesólus Controle Tecnológico Ltda., bem como as 10 placas de camada asfáltica extraídas pela executora da obra, por meio da Rocha Engenharia de Rodovias Eirelli.

Desta forma, considerando que a área de pavimentação é da monta de 12.500,00 m<sup>2</sup> e, considerando a exigência de um ensaio a cada 700m<sup>2</sup> - segundo a Norma Técnica DNIT 031/2006 - ES, observa-se que para atendimento da norma supracitada seria necessária a execução de pelo menos 18 ensaios. Para elaboração da proposta de recuperação foram considerados 33 resultados, donde pode-se concluir que o campo amostral atendeu ao mínimo exigido por norma.

O segundo foi de que as placas e os corpos de prova foram extraídos apenas na Rua Cristal, deixando de fora as Ruas Miguel Zacarias, Mario Clappier Urbinatti e Quebec, o que aponta para uma avaliação parcial da real situação da obra como um todo. Em relação às considerações sobre a completude e abrangência das ruas e área do pavimento a ser refeita, visando a fiel correção das inconformidades apontadas pelo TCE-PR, informa-se que a recuperação não se restringirá aos trechos constantes na proposta, que deverá ser acrescida das áreas que atualmente apresentem manifestações patológicas ou degradação do pavimento executado, mesmo que não prevista no projeto de recuperação.

As áreas complementares deverão ser identificadas "In loco" pelo fiscal da obra, que poderá solicitar os ensaios necessários à Contratada, para tal constatação, tendo em vista que os trechos das Ruas Miguel Zacarias, Mario Clappier Urbinatti e Quebec não foram contemplados na campanha de ensaios realizada pela Contratada, porém, deverão ser recuperados nesta incursão, a fim de que o objeto entregue apresente aderência aos projetos contratados, resguardando o Município de redução da vida útil da obra e, como consequência, ao aumento de gastos para recuperação, manutenção e conservação das vias, que resultará em danos ao erário.

Esta manifestação quanto à área da intervenção encontra-se formalizada no Despacho 0924501 - Processo SEI nº 01.03.00064798/2022.62, bem como no teor da Notificação 46/2023 - GAAC/SEMOP.

Diante do exposto, considerando a data de publicação da Notificação 46/2023 - GAAC/SEMOP, 25 de julho de 2023, por meio da qual foram concedidos 15 dias úteis para a execução das intervenções previstas na Proposta de Recuperação, informa-se que o prazo definido para conclusão das intervenções propostas no Projeto de Recuperação, bem como das intervenções complementares supracitadas, expirará em 16 de agosto de 2023.

Prosseguindo com as tratativas, o Município interpelou a empresa contratada e fixou prazo para início da execução das intervenções:

**MARINGÁ** PREFEITURA DA CIDADE  
Av. XV de Novembro, 701 Maringá - Paraná - Brasil CEP: 87013-230 (44) 3221-1234

**NOTIFICAÇÃO Nº 046/2023-GAAC/SEMOP**

**NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.282.656/001-06, com sede na Av. XV de Novembro, 701, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado pela Secretária Municipal de Obras - Sra. Jocelie Terzinha Tozetto Menon, engenheira civil CREA/PR - 10282-D, matrícula 74797;

**NOTIFICADA: PÁ INGÁ COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 05.047.399/0001-80, com sede na Rua 47027, CEP: 87066-620, Maringá, Paraná, representada por Lorena Giovanetti Franzini;

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admissível em direito, a notificante, por seu representante legal que a esta subscreve, vem formalmente **NOTIFICAR** a ocorrência dos fatos que se seguem, com o fito de criar e resguardar direitos e tentar derradeira solução amigável e menos onerosa.

A notificada foi vencedora do certame licitatório na modalidade Concorrência nº 17/2017, Processo nº 16886/2017, Contrato nº 37/2018, Ordem de Serviço nº 09/2018 referente à implantação de pavimentação asfáltica, galeria de águas pluviais, passeio, arborização e sinalização na rua Cristal em Maringá-PR.

Em atenção à CI nº 2023046447, em anexo, informamos que sob o cumprimento do informado ao TCE-PR, a recuperação do pavimento não se restringirá aos trechos constantes na proposta, e sim deverá ser acrescida as áreas que atualmente apresentam manifestações patológicas ou degradação do pavimento executado, mesmo não previsto no projeto de recuperação.

Informamos ainda que a áreas complementares deverão ser identificadas "in loco" pelo fiscal da obra, que poderá solicitar os ensaios necessários à Contratada, para tal constatação, tendo em vista que os trechos das Ruas Miguel Zacarias, Mario Clappier Urbinatti e Quebec não foram contemplados na campanha de ensaios realizada pela Contratada, porém, deverão ser recuperados nesta incursão, a fim de que o objeto entregue apresente aderência aos projetos contratados, resguardando o Município de redução da vida útil da obra e, como consequência, ao aumento de gastos para recuperação, manutenção e conservação das vias, que resultará em danos ao erário.

Elaborado por Camilla Carvalho. Página 1 de 2

Secretaria de Obras Públicas - (44) 3221-1277  
Avenida XV de Novembro, 701, 3º andar do Paço Municipal 87013-230  
www.maringa.pr.gov.br - email: semop\_expeditente@maringa.pr.gov.br

**MARINGÁ** PREFEITURA DA CIDADE  
Av. XV de Novembro, 701 Maringá - Paraná - Brasil CEP: 87013-230 (44) 3221-1234

Dessa forma será concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para atendimento das solicitações. Do contrário, será dado andamento nos trâmites para ressarcimento do valor de R\$ 716.726,02 aos cofres municipais conforme definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Objetivando evitar o cerceamento do exercício do direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, informamos que será concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a empresa atenda integralmente as solicitações.

A falta de defesa por parte da notificada, a apresentação fora do prazo concedido ou caso seja a mesma julgada administrativamente improcedente poderá implicar na aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação pátria.

A presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL representa a salvaguarda dos legítimos direitos da notificante, deste modo, a falta de defesa por parte da notificada, a apresentação fora do prazo concedido ou caso seja a mesma julgada administrativamente improcedente, ensejará oportunidade para as medidas judiciais e administrativas pertinentes.

Maringá, 24 de julho de 2023.

Jocelie T. Tozetto Menon  
Eng.ª Civil - CREA/PR nº 10282-D  
Secretária de Obras Públicas

José Sávio Spinati  
Eng.º Civil - CREA/PR nº 27.683-D  
Gerente de Fiscalização de Obras

Nicolas Braun  
Eng.º Civil - CREA/PR nº 943.078-D

Ronnie Rocha Noritake  
Eng.º Civil - CREA/PR nº 24.162-D  
Fiscal do Contrato

Elaborado por Camilla Carvalho. Página 2 de 2

Secretaria de Obras Públicas - (44) 3221-1277  
Avenida XV de Novembro, 701, 3º andar do Paço Municipal 87013-230  
www.maringa.pr.gov.br - email: semop\_expeditente@maringa.pr.gov.br

Contudo, a empresa não foi localizada no endereço de sua sede para recebimento do documento, tendo encerrado suas atividades, bem como quedou-se inerte após notificação via publicação no diário oficial municipal. Confira-se (peças n.ºs 115 e 117):

**DESPACHO - 25/07/2023 - 08:19**

Bom dia

Conforme anexo, foi feita a notificação. Porém, considerando que a empresa não foi localizada para o recebimento do documento, a notificação será publicada no Diário Oficial do Município no dia 25/07/23.

at.te

**CAMILA DE CARVALHO**  
SEMOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS  
Endereço eletrônico:

Esta mensagem é oficial, conforme Decreto Municipal 291/2004 de 01 de março de 2004. Tem caráter confidencial e seu conteúdo, incluindo seus anexos, tem caráter institucional e é restrito ao(s) seu(s) destinatário(s)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
Secretaria Municipal de Obras Públicas  
Superintendência da Secretaria de Obras Públicas  
Gerência de Fiscalização de Obras Públicas  
Av. XV de Novembro, 701, 3º Andar - Bairro Zona 01, Maringá/PR,  
CEP 87013-230 Telefone: (44) 3221-1474 - www2.maringa.pr.gov.br

**DESPACHO**

Processo nº 01.03.00064798/2022.62

Prezado Procurador,

Considerando a Notificação 46/2023 - GAAC/SEMOP (2155614), lavrada em 24 de julho de 2023, e publicada no Diário Oficial do Município de 25 de julho de 2023 - tendo em vista que a empresa não foi localizada para recebimento do documento;

Considerando que foram concedidos 15 dias úteis para a execução das intervenções previstas na Proposta de Recuperação, prazo expirado em 16 de agosto de 2023;

Considerando a ausência de resposta da Contratada à Notificação 46/2023 - GAAC/SEMOP;

Considerando que a Contratada, empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos Ltda, NÃO realizou as intervenções previstas no projeto de recuperação apresentado por ela;

Vimos por meio deste questionar quais procedimentos deverão ser tomados por esta municipalidade, tendo em vista a ausência de mobilização da Contratada para atendimento do requerido.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Nesses termos, a única alternativa que resta é a de impor à parte omissa a obrigação de ressarcimento ao erário dos prejuízos causados por sua conduta, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, acompanhada da correlata multa proporcional ao dano conforme preceitua o artigo 89, § 2º, da mesma Lei, sendo razoável sua estipulação no patamar mínimo de 10%.

A quantificação do dano gerado foi discriminada pela Coordenadoria de Auditorias na peça exordial da tomada de contas (peça n.º 3):

[...]

Portanto, considerando que a camada analisada não deveria ter sido recebida, o dano total estimado foi apurado com base na rejeição total dos serviços de CBUQ faixa "D", diante de todos os problemas que essa camada apresentou; além da rejeição da camada de pintura de ligação e da sinalização horizontal, já que esses serviços precisaram ser reexecutados com a reexecução da camada de CAUQ faixa "D". Esse entendimento está de acordo com as recomendações já feitas em outras obras auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com as do Engenheiro Elci Pessoa Jr:

Sublinhe-se que resultados inferiores aos previamente definidos somente serão medidos se não comprometerem a qualidade do serviço, ou seja, desde que estejam dentro das tolerâncias admitidas em norma, pois, caso contrário, o próprio serviço precisa ser rejeitado, implicando sua reexecução"[1].

A rejeição total dos serviços de CBUQ faixa "D" implica em um dano total de R\$ 716.726,02, resultante do somatório do item 4.7 do contrato "Capa em CBUQ esp. 5,0 cm (produção, transporte e aplicação)", que teve um valor medido de R\$ 518.452,02; com o item 4.7 da página 01 do aditivo 04 "Capa em CBUQ esp. 5,0 cm (produção, transporte e aplicação)", que teve um valor medido de R\$ 143.091,30; com o item 4.5 da página 02 do aditivo 04 "Capa em CBUQ esp. 3,0 cm (produção, transporte e aplicação)", que teve um valor medido de R\$ 5.947,39; com o item 4.6 do contrato "Pintura de ligação com emulsão RR-1C", que teve um valor medido de R\$ 18.811,79; com o item 4.6 da página 01 do aditivo 04 "Pintura de ligação com emulsão RR-1C", que teve um valor medido de R\$ 5.192,12; com o item 4.4 da página 02 do aditivo 04 "Pintura de ligação com emulsão RR-1C", que teve um valor medido de R\$ 308,36; com o item 7.1.1 do contrato referente à sinalização horizontal "Cor branca (conforme quadro de áreas do projeto)", que teve um valor medido de R\$ 24.584,50; com o item 7.1.2 do contrato referente à sinalização horizontal "Cor amarela (conforme quadro de áreas do projeto)", que teve um valor medido de R\$ 338,54. Os itens foram apurados, considerando a medição 09 do contrato (anexo 26) e a medição 02 do aditivo 04 (anexo 35). O expressivo dano constatado acima decorreu da confluência de condutas ativas atribuíveis à empresa Pá Ingá, que deveria ter o controle sobre as operações necessárias à execução do pavimento, sendo seu dever monitorar a qualidade do serviço executado segundo os parâmetros definidos em projeto e nas normas técnicas aplicáveis ao contrato. A empresa executora, em posse dos requisitos do Memorial Descritivo, tinha conhecimento das normas do DER PR e DNIT indicadas nesse memorial e os respectivos limites aceitáveis para os serviços que estavam sendo prestados e possuía plenos meios para segui-los. Alguns desses parâmetros avaliados devem sofrer controle no recebimento do material na obra, como o teor de betume do CBUQ encomendado à usina de asfalto. Outros parâmetros são controlados na execução, como o grau de compactação da massa asfáltica e a espessura, sendo este último um simples controle geométrico.

Acrescento, por derradeiro, a pertinência de serem dirigidas as seguintes recomendações à municipalidade, visando aprimorar seus procedimentos em contratações futuras, na linha do quanto já aquilutado por esta Corte em julgamento de precedente semelhante (Tomada de Contas Extraordinária n.º 676875/20):

(i) inclusão nos próximos editais/projetos de obras de pavimentação a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

(ii) implantação de procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se não for apresentado relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

(iii) implantação de procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até sua efetiva correção.

### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar irregulares os fatos apontados no achado de auditoria, em razão da execução de obra de pavimentação asfáltica em desacordo com o projeto contratado, especificações e normas técnicas aplicáveis, de responsabilidade da empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA., com as seguintes medidas:

a) determinação de ressarcimento à empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA. da quantia de R\$ 716.726,02 (setecentos e dezesseis mil e setecentos e vinte e seis reais e dois centavos), com os acréscimos legais, em favor dos cofres do Município de Maringá, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

b) aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) à empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA, de acordo com o artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

c) encaminhamento de recomendação ao Município de Maringá a fim de que

(i) inclua nos próximos editais/projetos de obras de pavimentação a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

(ii) implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se não for apresentado relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

(iii) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até sua efetiva correção.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar irregulares os fatos apontados no achado de auditoria, em razão da execução de obra de pavimentação asfáltica em desacordo com o projeto contratado, especificações e normas técnicas aplicáveis, de responsabilidade da empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA., com as seguintes medidas:

a) determinação de ressarcimento à empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA. da quantia de R\$ 716.726,02 (setecentos e dezesseis mil e setecentos e vinte e seis reais e dois centavos), com os acréscimos legais, em favor dos cofres do Município de Maringá, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

b) aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) à empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA., de acordo com o artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

c) recomendar ao Município de Maringá que:

(i) inclua nos próximos editais/projetos de obras de pavimentação a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

(ii) implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se não for apresentado relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

(iii) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até sua efetiva correção.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 89394/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, IRACY DEBIASE CUENCA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 187/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas. Expedição de recomendação aos jurisdicionados.

### I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Altônia e a Associação de Proteção à maternidade e à infância de Altônia, relativas ao Termo de Convênio n.º 08/2012, no valor de R\$ 367.008,63 (trezentos e sessenta e sete mil, oito reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto o atendimento a crianças, adolescentes e famílias carentes, com intuito de desenvolvê-los profissionalmente para inserção no mercado de trabalho.

Em sua primeira análise, a unidade competente à época manifestou-se pela irregularidade das contas diante das seguintes constatações: (i) atraso da apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de Certidões na formalização da transferência, (iv) ausência de Certidões durante a execução da transferência, (v) divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, (vi) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (Instrução 5055/14-DAT, peça 5).

Após a citação dos interessados, foi anexada documentação às peças 18/47.

Reapreciando a matéria, a DAT considerou que as restrições quanto aos itens formais não restaram superados, mas tendo em vista a baixa relevância das falhas, que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito das contas, seria cabível a emissão de recomendação aos responsáveis a fim de que haja revisão dos procedimentos.

Quanto à divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, a unidade compreendeu que as justificativas foram suficientes a sanar a irregularidade, na medida em que a readequação redundou em redução do valor dos recursos a serem transferidos.

No tocante à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a unidade também acolheu as razões de defesa, as quais dispuseram que diante da reformulação do plano de trabalho foram previstas despesas com FGTS.

Concluiu pela regularidade das contas (Instrução 4068/15, peça 49).

O Parquet de Contas se manifestou pelo retorno dos autos à unidade técnica a fim de que a análise das contas fosse complementada à luz dos questionamentos surgidos ao longo das instruções dos autos 88708/11, com abordagem da necessidade de deslocamento da competência para julgamento das contas para o Tribunal de Contas da União e seus reflexos nos autos 197628/09, 88708/11, 96020/12, 159600/14 e 136299/15 que envolvem idênticos objetos e entidade (Deferir Ministerial 257/16, peça 50).

Deferido o pedido do Ministério Público de Contas, redistribuídos os autos por força do art.338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos voltaram à unidade instrutiva. Considerando o apontamento do Parquet de Contas, a CGM informou o atual andamento dos processos mencionados como similares e se manifestou pela competência deste Tribunal para a fiscalização da prestação de contas de transferência, consoante reconhecido nos Acórdãos 398/22, 910/22 e 3282/22, discordando da proposta de apensamento dos processos sob n.ºs 88708/11, 197628/09, 96020/12, 159600/14 e 136299/15, ao argumento de que, apesar das mesmas entidades, cada processo possuiria diferentes gestores, exercícios e irregularidades aventadas.

Ao final, corroborou a Instrução 4068/15 (peça 49), opinando pela regularidade das contas. (Instrução 2880/23, peça 54).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por meio da 7ª Procuradoria de Contas, mencionou que os contornos do presente feito são idênticos ao de n.º 159600/14 e que, por razões de economia processual, deixaria de solicitar informações já prestadas em aludido expediente.

Argumentou o Parquet:

Do Plano de Aplicação anexado à peça n.º 47, vislumbra-se que o repasse em apreço trata, em verdade, de repasse à APMI de Altônia objetivando a execução de serviços na área de assistência social, voltada ao desenvolvimento de ações junto aos Centro de Referência de Assistência de Social - CRAS e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, que deveriam ser executados por servidores concursados, conforme estabelece a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS NOB-RH/SUAS.

Isso porque, além de o interessado não ter refutado essa informação no processo n.º 159600/14 e ter afirmado que a contratação de pessoal ocorreu para suprimento da demanda do CRAS, constatou-se que de 2013 a 2019 a APMI permaneceu recebendo repasses do Município de Altônia para custeio de pessoal e manutenção da entidade, restando evidente a ocorrência de desvio de finalidade, porquanto o Município de Altônia indevidamente se valeu do instituto do Convênio para repassar sua obrigação de prestação de serviços de Atenção Básica de Assistência Social à APMI. Por intermédio da assinatura do referido Termo se driblou a necessidade de seleção de pessoal pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que os profissionais foram contratados para a realização de serviço de responsabilidade primária da Municipalidade, que deveria ter sido suportado por servidores efetivos do quadro próprio de pessoal.

Nesse sentido, conforme disposto na introdução à NOB-RH/SUAS, na parte referente aos princípios e diretrizes nacionais para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, "é importante ressaltar o caráter público da prestação dos serviços socioassistenciais, fazendo-se necessária a existência de servidores públicos responsáveis por sua execução, (...) devendo o preenchimento de cargos, (...) criados por lei, para suprir as necessidades dos serviços (...) ocorrer por meio de nomeação dos aprovados em concursos públicos, conforme as atribuições e competências de cada esfera de governo, compatibilizadas com seus respectivos Planos de Assistência Social (Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais), a partir de parâmetros que garantam a qualidade da execução dos serviços" (sem grifos no original).

Na mesma senda, a normatização em análise exige que os municípios priorizem a "desprecarização" dos vínculos dos trabalhadores ao SUAS, bem como detenham frente atuante no fim da terceirização, o que certamente não tem sido respeitado pelo

Município em epígrafe.

Com efeito, dentro das diretrizes para o co-financiamento da gestão do trabalho, o texto de lei se faz claro ao atribuir aos municípios a obrigação de "garantir, por meio de instrumentos legais, que os recursos transferidos pelo governo federal para os municípios para o co-financiamento dos serviços, programas, projetos e gestão dos benefícios permitam o pagamento da remuneração dos trabalhadores e/ou servidores públicos concursados da Assistência Social, definidos como equipe de referência nesta NOB" (sem grifos no original). A fim de encerrar o tema, resta, ainda, destacar que os "recursos destinados especificamente para a garantia das condições de trabalho e para a remuneração apenas de trabalhadores concursados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal", devem ser declarados em rubrica específica na Lei Orçamentária (sem grifos no original).

Cumpra asseverar que a aludida irregularidade foi apontada pela Unidade Técnica no processo n.º 88708/11 (exercício de 2010), no qual foi levantada a ocorrência de terceirização indevida por meio do convênio, oportunidade em que foi indicado que "os termos tratam da contratação de profissionais para executarem serviços na área de assistência social, desenvolvendo ações junto aos Centros de Referência de Assistência Social deveriam ser executados por servidores concursados, conforme estabelece a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS NOB-RH/SUAS" (Instrução n.º 8881/14 - DAT).

[...]

A prestação de serviços públicos essenciais afetos ao CRAS e ao CREAS1 exclusivamente por entidade privada, à revelia dos contornos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n.º 8.742/1993) e demais Normas Operacionais e Resoluções emanadas dos órgãos competentes, persiste junto ao Município de Altônia, na medida em que os repasses à mesma Tomadora se mantêm até os dias de hoje. O Município encaminhou tabela (peça n.º 84 do processo n.º 159600/14) contendo a discriminação dos valores entregues à APMI até o exercício de 2019, ano de sua manifestação. Em consulta ao SIT, este Parquet constatou que no exercício de 2020 foi pactuado o valor de R\$350.400,00, e repassado R\$ 298.402,43. Já em 2021, foi pactuado o montante de R\$ 349.980,00 e repassado R\$ 307.740,47. No exercício de 2022, por sua vez, foi pactuado o valor de R\$367.980,00, sendo a integralidade do montante. Em 2023 foi pactuado o valor de R\$ 396.900,00, sendo que, até a data de 10/07/2023, já haviam sido repassados R\$ 198.450,00. Os valores transferidos desde o ano de 2010 são similares, demonstrando que a entidade conta com a transferência do Município para a manutenção dos seus serviços, e que a Municipalidade depende da Associação para que a assistência social seja prestada aos municípios.

Em consulta realizada à folha de pagamento do ente do mês de junho/2023 – última disponível para pesquisa –, verificou-se que duas Psicólogas e duas Assistentes Sociais efetivas estão designadas para a lotação intitulada "Div Ass Soc – Efetivo". De outro lado, cerca de metade dos valores repassados nos exercícios de 2020 e 2021 foi destinado ao pagamento de vencimentos, salários e verbas deles decorrentes, indicando que a terceirização indevida de fato subsiste até o presente momento.

Concluiu, opinando pela irregularidade das contas em razão da indevida terceirização de serviços públicos e da incorreta contabilização das despesas que deixaram de ser computadas no índice de gastos com pessoal, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal e à Presidente da APMI. Ademais, pugnou pela expedição de determinação ao Município para que cesse a realização de transferências para entidades do terceiro setor destinadas à prestação de serviços que devem ser por ele prestados, com readequação do seu quadro de pessoal. Requereu ainda a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao Controle Interno do Município e ao Tribunal de Contas da União (Parecer 583/23 – 7PC).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que das impropriedades materiais inicialmente constatadas pela unidade técnica, relativas à divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência e à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, restaram acolhidas as ponderações apresentadas em sede de contraditório e consideradas sanadas na instrução processual.

Convém mencionar que as restrições relativas ao atraso da apresentação da Prestação de Contas, ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, à ausência de Certidões na formalização da transferência e à ausência de Certidões durante a execução da transferência, merecem ser objeto de recomendação aos juridicionados.

Contudo, o feito ganhou novos contornos mediante a atuação do Parquet de Contas que compreendeu ter havido terceirização indevida de serviços públicos e incorreta contabilização das despesas, além de suscitar a possibilidade de deslocamento de competência para o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União.

Ocorre que a competência desta Corte de Contas deve ser reconhecida conforme entendimentos proferidos nos Acórdãos n.ºs 398/22, 910/22 e 3282/22 desta Corte de Contas.

Quanto às demais ponderações, verifica-se que são idênticas às já apreciadas nos autos 159600/14 em que este colegiado ao apreciar a transferência voluntária relativa ao exercício de 2013 entre o mesmo Município e entidade, afastou as aludidas impropriedades.

Nestes tópicos, compreendo que os argumentos do Parquet não tiveram o condão de alterar as manifestações externadas e que se consolidaram nas decisões já proferidas sobre os mesmos temas. Consta no acórdão 910/22 – S1C:

O órgão ministerial apontou duas impropriedades para justificar seu opinativo pela irregularidade: indevida terceirização de serviços públicos e incorreta contabilização das despesas, que deixaram de ser computadas no índice de gastos com pessoal do Município definido pela LRF.

No entanto, em relação a esses apontamentos, acolho a manifestação da Coordenadoria que aceitou a defesa do Município quando alegou tratar-se de contratação temporária, pautada em repasses não permanentes.

Sobre o tema, a unidade bem ponderou que a realização de concurso público pela administração pública envolve procedimentos um tanto morosos, como a autorização para o concurso, formação de comissão especial, escolha da banca avaliadora, produção de edital e sua publicação, prazo para inscrição, aplicação de provas, análise das provas, divulgação dos resultados, prazo para recursos, homologação, convocação dos candidatos aprovados e prazos para a posse e exercício. Além disso

que a contratação de servidores concursados gera vínculos de estabilidade, constitucionalmente definidos, e é voltada principalmente às atividades fim e permanentes do Estado.

A Coordenadoria também levantou que o objeto do convênio se reveste de caráter complementar às atividades do Estado, não tratando-se assim de atividades fim e exclusivas do poder público. Vale lembrar que o termo de convênio objeto de exame tem por objeto "ações voltadas ao atendimento a crianças, adolescentes e famílias, preferencialmente as mais carentes, com o intuito de desenvolvê-los profissionalmente capacitando-os para a geração de renda, inserção no mercado de trabalho e a autossustentação."

Neste aspecto, destaco Acórdão 398/22 da Segunda Câmara, que tratou de termo de convênio semelhante, entre as mesmas partes, porém do ano de 2011, ao enfrentar a matéria levantada pelo órgão ministerial, fundamentou: Ademais, ainda que o ente municipal esteja celebrando convênios com a mesma associação de forma contínua, até os dias atuais, conforme se extrai do documento de peça n.º 105 e das informações apresentadas pelo órgão ministerial à peça n.º 108, tal fato não se mostra suficiente para comprovar, de forma estreita de dúvidas, que os serviços prestados pela entidade tomadora não são meramente complementares, e que o Município teria concedido a ela a gestão e a completa prestação dos serviços municipais de assistência social.

Por oportuno, reproduzo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1923, abordado pelo Acórdão 3973/2020 do Tribunal Pleno2, mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua última instrução, que observou:

É importante pontuar, nesse contexto, que, com a decisão da ADI n.º 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

A propósito, ainda que se referindo à situação de terceirização de serviços de saúde mediante termo de parceria, pode-se aplicar ao presente caso, que trata de contratação de prestadores de serviços, os ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizado por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal. Nessa linha, eventual irregularidade do apontamento não residiria no fato de serem impróprios à terceirização os serviços contratados, ou que teriam sido prestados fora da abrangência da complementariedade, mas estaria configurada caso a terceirização tivesse se dado sem o adequado planejamento e fiscalização pelo contratante, o que não restou comprovado no presente caso (grifamos).

Diante do que foi fundamento deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas de determinação para a cessação dos convênios e de abertura de Teste Seletivo/Concurso Público para adequação do quadro de pessoal, bem como, de sua estrutura física para assumir as atividades de assistência social junto ao CRAS e o CREA, na medida em que essa decisão envolve a atuação discricionária do gestor, no adequado planejamento das ações nas áreas de saúde e assistência social, sob a premissa de que, por óbvio, seja observada a legislação vigente e a orientação da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Destá forma, encampo as considerações deste colegiado emitidas quando da análise das transferências do exercício de 2013 e deixo de reconhecer as irregularidades mencionadas pelo Parquet de Contas.

Ressalto que as circunstâncias que fundamentam a diligente atuação do Ministério Público de Contas foram levadas ao conhecimento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelo Acórdão 910/22 – S1C, unidade que apreciará a necessidade de eventual fiscalização.

Assim, acolho a instrução da CGM e, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária entre o Município de Altônia e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Altônia, relativas ao Termo de Convênio n.º 08/2012, no valor de R\$ 367.008,63 (trezentos e sessenta e sete mil, oito reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto o atendimento a crianças, adolescentes e famílias carentes, com intuito de desenvolvê-los profissionalmente para inserção no mercado de trabalho, com expedição de recomendação para que os gestores revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais, consubstanciadas em atraso da apresentação da Prestação de Contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na formalização da transferência e ausência de Certidões durante a execução da transferência, evitando-se sua recorrência e eventuais penalidades.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária entre o Município de Altônia e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Altônia, relativas ao Termo de Convênio n.º 08/2012, no valor de R\$ 367.008,63 (trezentos e sessenta e sete mil, oito reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto o atendimento a

crianças, adolescentes e famílias carentes, com intuito de desenvolvê-los profissionalmente para inserção no mercado de trabalho.

II. Recomendar que os gestores revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais, consubstanciadas em atraso da apresentação da Prestação de Contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na formalização da transferência e ausência de Certidões durante a execução da transferência, evitando-se sua recorrência e eventuais penalidades.

IV. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-769981/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SIRLENE AVELINA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 188/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Sirlene Avelina da Silva no cargo de Assistente Social do Município de União da Vitória, cuja aposentadoria foi concedida com pelo Decreto 509 de 23/10/2017.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE solicitou esclarecimentos quanto à área de atuação da servidora tendo em vista constar no SIAP a informação de que já possui inativação em outro cargo de Assistente Social. (Instrução 12984/22-CAGE, peça 14).

Após resposta, o ente não prestou os esclarecimentos necessários, limitando-se a acostar o contracheque da servidora. A situação foi identificada pela unidade, que determinou nova diligência (peças 20 e 21). Decorrido o prazo sem resposta, nova intimação foi realizada e a entidade previdenciária anexou os documentos de peças 34 que, no entanto, foram insuficientes aos esclarecimentos solicitados (Instrução 12859/23 – CAGE, peça 35).

Após a concessão da prorrogação de prazo, foram anexados os documentos de peça 47. Novamente os autos foram submetidos à CAGE que, não obstante a falta de esclarecimentos quanto à área de atuação da servidora, entendeu pelo registro do ato em razão da decadência operada, prestigiando-se a razoabilidade e segurança jurídica (Instrução 16000/23-CAGE, peça 48).

Após distribuição, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo registro tácito da aposentadoria em questão, tendo em vista o entendimento do Prejulgado 31 e a ausência de elementos indicadores de situação de flagrante inconstitucionalidade (Parecer 971/23 – 4PC).

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, restaram sem sucesso as tentativas de esclarecimentos quanto à área de atuação da servidora enquanto na atividade. Em pese a isso, não há uma situação de flagrante inconstitucionalidade no caso em tela, conforme ponderou o Parquet de Contas, de modo que, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 27/10/2017 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do recente Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 509 de 23/10/2017, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto o ato de inativação de Sirlene Avelina da Silva, ocupante do cargo de assistente social no quadro de pessoal do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto 509 de 23/10/2017, ao registro tácito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de Sirlene Avelina da Silva, ocupante do cargo de assistente social no quadro de pessoal do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto 509 de 23/10/2017.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-457630/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VALDECIRA FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 190/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 (especial magistério), à VALDECIRA FERREIRA, no cargo de Educador Infantil, por meio do Decreto n.º 68/2018, publicado em 15/05/2018.

Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a unidade se manifestou pela necessidade de realização de diligências à origem tendo em vista que o regramento utilizado para a concessão do benefício dependeria da demonstração do exercício exclusivo e efetivo das funções de magistério pela servidora. Assim, a unidade requereu as seguintes informações quanto ao desempenho efetivo da atividade de magistério pela servidora e a juntada da certidão comprobatória de efetivo exercício do magistério bem como do inteiro teor do histórico funcional da servidora para verificação da evolução funcional do cargo ocupado ao longo da carreira (Instrução 24449/22 – CAGE, peça 15).

Em resposta, a municipalidade apresentou documento em que declara o efetivo exercício das funções de magistério pela servidora do período de 01/03/93 a 30/04/2018. No documento consta a seguinte declaração:

Reiteramos também, que os servidores admitidos no cargo de Atendente de Creche, foram reenquadrados para o cargo de Educador Infantil, através da Portaria nº 064/2004 com base na Lei Municipal nº 969/2004, tendo em vista que já exerciam atividades típicas do magistério, conforme descrição dos cargos, em anexo.

Foram anexados documentos à peça 21.

Em nova Instrução, a CAGE compreendeu que os cargos de atendente de creche e educador infantil não correspondem ao magistério. Salientou que o entendimento deste Tribunal exige a necessidade da comprovação do cargo de professor expressamente nesta atividade. Concluiu que a servidora não faz jus à aposentadoria por não preencher o requisito de tempo de contribuição de 25 anos no cargo de professor. Concluiu, assim, pela negativa de registro (Instrução 7378/23, peça 22).

O Ministério Público de Contas, por meio da 7ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica, acrescentando que o entendimento manifestado se encontra sumulado neste Tribunal pela Súmula n.º 13, que adequou seu posicionamento à decisão da ADI 3772/DF do STF[1].

Realizou a análise cronológica da legislação municipal compreendendo que inicialmente a servidora ingressou no Grupo Ocupacional de Serviços Gerais, de nível fundamental. Sustentou ter havido a modificação do cargo sem prévio concurso público, em ofensa ao art. 37, inciso II, da CF e da Súmula 685 do STF, tendo em vista o reenquadramento do cargo proveniente do Grupo Ocupacional de Serviços Gerais para Magistério, embora as atribuições não tenham sofrido alterações.

Concluiu pela negativa de registro do ato de inativação em face do não preenchimento do requisito temporal de contribuição exclusivo em função do magistério e da ascensão funcional procedida após a Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda a instauração de incidente de inconstitucionalidade, para que se decida de modo global acerca da inconstitucionalidade das disposições legais (Parecer 281/23 – 7PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a unidade técnica e o Ministério Público de Contas se manifestarem pela negativa de registro do ato em face da ausência do requisito temporal para a aposentadoria em questão e do Parquet ter suscitado a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade da legislação do Município de Guaraci que reenquadrou o cargo originariamente ocupado pela servidora, sem a necessidade de realização de Concurso Público, em cargo do Grupo Ocupacional do Magistério, que exigia outro nível de escolaridade, entendo que resta prejudicado referido pedido diante da necessidade de se reconhecer a decadência na espécie, na esteira do que foi decidido nos autos n.º 256619/18 do mesmo Município que não vislumbrou “flagrante violação à preceito constitucional”.

Nota-se que, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 29/06/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do recente Prejulgado 31, compreende-se que as questões aventadas na instrução não poderão mais ser objeto de análise por esta Corte, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;  
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;  
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;  
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;  
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;  
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;  
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;  
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos nesta Corte e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto n.º 68/2018 de 15/05/2018, o qual se sujeita ao registro tácito. Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de VALDECIRA FERREIRA, no cargo de Educador Infantil, concedido pelo Decreto n.º 68/2018, publicado em 15/05/2018.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de VALDECIRA FERREIRA, no cargo de Educador Infantil do Município de Guaraci, concedido pelo Decreto n.º 68/2018, publicado em 15/05/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.*

**PROCESSO Nº:-516416/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCINEIDE DE ARAUJO SARAIVA, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 191/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. CAGE pela legalidade e registro. MPC pelo registro em face do transcurso do prazo decadencial quinquenal. Aplicação do Prejulgado n.º 31. Pelo Registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária da servidora LUCINEIDE DE ARAUJO SARAIVA, ocupante do cargo de Professor, deferida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, por meio do Decreto n.º 14.231/2018, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel em 31/05/2018.

Diante da constatação de: (i) incorreção na proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis; (ii) inconsistência entre o Comprovante de Remuneração (peça 07) e a Certidão Comprobatória (peça 08); e (iii) ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente, a Coordenadoria de Atos de Gestão-CAGE, por meio da Instrução 13637/23 (peça 15) realizou diligência à entidade previdenciária para esclarecimentos.

Por meio das peças 20-22 foram prestados os esclarecimentos suscitados, tendo a CAGE (peça 23) opinado, conclusivamente, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 976/23 – 7PC, peça 26) manifestou-se no sentido de que, independentemente da análise quanto ao preenchimento dos requisitos do ato previdenciário, em razão do decurso do prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo da documentação nesta Corte (24/07/2018), seria imprescindível a aplicação do Prejulgado n.º 31 - TCE/PR e do Tema n.º 445 - STF, que impõem o registro tácito do ato.

O Parquet de Contas acrescentou ainda que “Apesar de, na espécie, a conclusão deste Parquet quanto ao registro não diferir daquela alcançada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, entende-se que a adequação da fundamentação, mesmo por questões estatísticas, é contudente para fins de aperfeiçoamento na tramitação de processos sujeitos a registro nesta Corte, considerando-se, sobretudo, que, neste caso, a Unidade Técnica realizou a sua primeira análise apenas no corrente ano”. E, por fim, requereu a comunicação da situação à Presidência desta Casa, a fim de que sejam adotadas medidas para aperfeiçoamento da tramitação dos processos de natureza previdenciária, com o propósito de receberem análise prioritária, “possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas”.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a servidora LUCINEIDE DE ARAUJO SARAIVA preencheu os requisitos para a aposentadoria, no cargo de Professor do Município de Cascavel, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, conforme manifestação da CAGE.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato de inativação com base no Tema n.º 445-STF e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas, o qual estabelece que o exame de Ato de Inativação deve ser realizado no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Casa de Contas, sob pena de decadência:

Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifos nossos)

Em que pese a divergência entre as fundamentações da unidade técnica e do MPC, as conclusões são no sentido do registro da aposentadoria. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em virtude da legalidade e o MPC em razão do decurso do prazo decadencial de 05 anos desde a protocolização do feito nesta Corte (24/07/2018).

À vista das manifestações uníssonas quanto ao registro, considerando o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, entendo que o registro deve ser efetuado nos termos do Prejulgado n.º 31.

Assim, acompanhando o opinativo ministerial, VOTO pelo registro do Decreto n.º 14.231/2018, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel em 31/05/2018, referente à aposentadoria voluntária da servidora LUCINEIDE DE ARAUJO SARAIVA, no cargo de Professor, nos termos do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

Após, o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[1]. E na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do Decreto n.º 14.231/2018, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel em 31/05/2018, referente à aposentadoria voluntária da servidora LUCINEIDE DE ARAUJO SARAIVA, no cargo de Professor, nos termos do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

II. Após, o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[2]. E na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

*V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

*2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

*V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

**PROCESSO Nº:-723306/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LINDACIR CASAGRANDE PLATNER, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 192/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado nº 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Lindacir Casagrande Platner no cargo de Professor do Município de Doutor Ulysses, cuja aposentadoria foi concedida com pelo Decreto 252 de 29/12/2017.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

solicitou esclarecimentos tendo em vista os seguintes apontamentos: (i) ato de concessão não atendeu às formalidades legais; (ii) dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, tendo em vista a divergência no valor do vencimento e no comprovante de remuneração, constar a opção de aposentadoria especial, porém se tratar de inativação por idade, ter transcorrido mais de 60 dias entre a concessão e publicação do ato, o que levaria à necessidade de recálculo do benefício. Ademais, a unidade informou ter realizado diligência à entidade em 14/12/2020, por meio do Apontamento Preliminar de Achado em que consignou os seguintes aspectos: (a) necessidade de preenchimento dos dados relativos ao demonstrativo da média das remunerações; (b) demonstrativos de proventos; (c) não utilização da proporção correta tendo em vista as informações da própria entidade e (d) indícios de utilização do décimo terceiro salário como base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo. Assim, a unidade solicitou que a origem procedesse às devidas retificações e juntasse os respectivos demonstrativos (Instrução 6603/22-CAGE, peça 14).

Transcorreu in albis o prazo para resposta, mesmo diante das prorrogações concedidas a pedido da entidade previdenciária. Assim, em face da ausência de manifestação, a CAGE opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em exame (Instrução 8672/23, peça 32), sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 349/23-6PC, peça 35).

Após distribuição, foi realizada nova intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seu atual representante, mediante a qual foi concedido novo prazo para a resposta, no entanto, mais uma vez o prazo transcorreu sem qualquer manifestação. Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou pelo registro tácito da aposentadoria em questão, tendo em vista o entendimento do Prejulgado 31 (Parecer 4744/23, peça 43), sendo acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer 945/23 – 6PC).

É o Relatório.

## II. VOTO

Consoante relatado, restaram sem sucesso as tentativas de esclarecimentos dos aspectos apontados inicialmente pela CAGE. Em pese a isso, não há uma situação de flagrante inconstitucionalidade no caso em tela, de modo que, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 17/10/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do recente Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 252 de 29/12/2017, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de Lindacir Casagrande Platner no cargo de Professor do Município de Doutor Ulysses, concedido pelo Decreto 252 de 29/10/2018.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de Lindacir Casagrande Platner, no cargo de Professor do Município de Doutor Ulysses, concedido pelo Decreto n.º 252 de 29/10/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-863019/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIANI TERESINHA FINATTO DANIEL, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 193/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a

decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de MARIANI TERESINHA FINATTO DANIEL, ocupante do cargo de Professor no Município de Cascavel, concedido pelo Decreto n.º 14480 de 24/10/2018.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE solicitou esclarecimentos à origem tendo em vista que (i) o adicional por ano excedente de serviço não foi incluído nos proventos ou como verbas incorporáveis, (ii) houve incorreção na proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, com descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, (iii) não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa em vigência, (iv) possível contagem duplicada de um mesmo tempo de contribuição em mais de uma inativação (Instrução 13310/23-CAGE, peça 15).

Após resposta de peça 21, a CAGE compreendeu que as restrições descritas nos itens i e iv, supra, foram superados. Contudo, manifestou entendimento pela subsistência das irregularidades dos itens ii e iii, opinando, assim, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria (Instrução 143477/23-CAGE, peça 22). Após distribuição do feito, a 3ª Procuradoria de Contas corroborou integralmente com o opinativo da unidade técnica (Parecer 931/23 – 3PC, peça 26).

É o Relatório.

## II. VOTO

Consoante relatado, a unidade técnica identificou irregularidades no ato de inativação consubstanciadas na incorreção na proporcionalização das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição e ausência da certidão de docência. No entanto, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 14/12/2018 e da acolhida por esse Tribunal do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do recente Prejulgado 31, compreende-se que as questões aventadas pela unidade técnica não poderão mais ser objeto de análise por esta Corte, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos nesta Corte e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto n.º 14480 de 24/10/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto o ato de inativação de MARIANI TERESINHA FINATTO DANIEL, ocupante do cargo de Professor no Município de Cascavel, concedido pelo Decreto n.º 14480 de 24/10/2018, ao registro tácito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de MARIANI TERESINHA FINATTO DANIEL, ocupante do cargo de Professor no Município de Cascavel, concedido pelo Decreto n.º 14480 de 24/10/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-446411/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, TATIANA MAIA VIEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 194/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: ato de inativação. Ausência de envio dos documentos relativos à admissão do servidor. Razoabilidade e boa-fé que admitem o reconhecimento da legalidade e registro do ato. Expedição de determinação à origem e aplicação de multa em face da desídia no encaminhamento dos documentos relacionados à aposentadoria.

## I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária de Jozenir Ernani Ribeiro Cima no cargo de Técnico em Radiologia, do Município de Guaratuba, deferida pelo

Decreto 18867 de 16/04/2014.

Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a unidade se manifestou pela necessidade de realização de diligências à origem tendo em vista os seguintes apontamentos: (a) documentação anexada não atender às exigências da Instrução Normativa em vigência e (b) dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP não serem compatíveis com os documentos apresentados.

Informou, ainda, ter realizado diligência por meio de Apontamento Preliminar de Achado, em que consignou as seguintes irregularidades: necessidade de preenchimento dos dados atinentes ao demonstrativo da média das 80% maiores remunerações e bem como demonstrativo de proventos; incompatibilidade do valor da proporcionalidade com o valor informado dos proventos.

Diante da ausência de resposta pela origem acerca do Apontamento Preliminar, reiterou a necessidade de diligência quanto aos itens (Instrução 2842/22-CAGE, peça 14).

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, o feito foi distribuído e mais uma vez foi deferido o pedido de prorrogação de prazo (peça 44).

Em resposta, a entidade afirmou que não tem como justificar sobre os questionamentos, tendo em vista o tempo decorrido entre a concessão de aposentadoria e o lançamento da data de cálculo do benefício. Contudo, alegou que os cálculos foram refeitos e que se trata de aposentadoria compulsória, que os novos cálculos não prejudicam o servidor, porquanto a proporcionalidade ficou abaixo do mínimo legal. Anexou a declaração de acúmulo de proventos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM apontou que a documentação não atendeu às exigências da Instrução Normativa, porquanto não foi localizado o número do processo de admissão. Ademais, anotou o atraso no envio da inativação a este Tribunal. Assim, opinou pela derradeira comunicação à origem para que informe o processo de admissão e, em caso de ausência do envio, que apresente justificativa (Instrução 2091/23, peça 54).

Deferida a medida, a entidade previdenciária apresentou reposta em que informa a dificuldade na obtenção dos documentos para o envio das informações admissionais. Quanto ao atraso, alegou que não houve dolo, nem inércia pela entidade e que a aplicação de multa seria desproporcional.

Em nova manifestação, a CGM destacou:

Chama-se atenção para o fato de que o servidor aparentemente ingressou no serviço público em 01/08/2008 e foi inativado em 01/08/2014, contando com exatos 5 anos de tempo de contribuição. Somando o tempo de iniciativa privada, o servidor possui cerca de 7 anos de tempo de contribuição. Portanto, possui mais tempo na inatividade do que tempo de contribuição.

Além disso, chama-se atenção para o fato de que o servidor foi aposentado compulsoriamente, tendo atualmente com 80 anos de idade e estando impedido de retornar para a atividade.

Desse modo, embora o registro de admissão seja indispensável para a análise da inativação, a negativa de registro resultaria no cancelamento do benefício previdenciário de uma pessoa de 80 anos, inativada há mais de 9 anos e que não pode sequer retornar ao trabalho, seja por eventual condição física ou por estrita proibição legal.

Ainda, mencionou flexibilização do requisito de registro das admissões reconhecido pela Súmula nº 5 deste Tribunal que dispõe: SÚMULA Nº 5 São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Argumenta que em casos excepcionais se faz possível sobrepujar o marco temporal previsto na súmula, em razão da maior valoração dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, consoante já reconhecido nos acórdãos 2022/18-S2C e 799/18-S2C e 258/19-S1C. Assim, excepcionalmente, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, com manutenção da proposta de aplicação de multa aos Srs. Ilson Rhoden (Diretor Geral do GUARAPREV 2014/2017) e Edilson Garcia Kalat, (Diretor-Geral do GUARAPREV 2017/2023), em razão do envio do presente ato de inativação fora do prazo previsto no Art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte.

Ademais, recomendou a expedição de determinação para que, no prazo de 60 dias, o atual representante do Município protocole neste Tribunal o processo de admissão referente ao Concurso n.º 01/2008 (Instrução 4426/23, peça 61).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria compulsória, afirmando não ser razoável prejudicar servidor octagenário pelo descaso da origem em enviar os documentos relativos à sua admissão, assim como quanto à expedição de determinação para que sejam protocolados os documentos referentes ao Concurso Público já mencionado.

No que tange à demora no envio de documentação da inativação, ponderou que Ilson Rhoden, Diretor-Geral da entidade de 2014/2017, não compõe o polo passivo dos autos, de modo que entende pela instauração de processo autônomo visando apurar as responsabilidades dos gestores. Na hipótese de não acolhimento de tal instauração, propõe que a multa seja aplicada exclusivamente em relação ao interessado Edilson Garcia Kalat, Diretor-Geral do Guaraprev de 2017 a 2023 (Parecer 876/23 – 4PC, peça 62).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, as impropriedades identificadas inicialmente no presente expediente não restaram sanadas. Referem-se à ausência de processo de admissão relacionado ao Concurso Público prestado pelo servidor e ao atraso no encaminhamento do ato de aposentadoria para análise por este Tribunal.

Quanto à ausência de envio dos documentos relacionados à admissão, de fato, à luz do princípio da razoabilidade e boa-fé, o servidor aposentado compulsoriamente pela idade e que hoje tem mais de 80 anos de idade não deve ser prejudicado pela desídia administrativa, de modo que o reconhecimento da legalidade e registro do ato, nos termos consignados pela unidade técnica e Parquet de Contas, é medida que se impõe.

Contudo, necessária a expedição de determinação para que, no prazo de 60 dias, o atual gestor do Município de Guaratuba, Sr. Roberto Cordeiro Justus, encaminhe e protocole os documentos relativos ao processo de admissão referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2008.

Deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de instaurar procedimento específico a fim de apurar a desídia no envio dos documentos relativos

à presente inativação, porquanto não vislumbro que a medida, por ora, atenda ao binômio utilidade e necessidade.

No entanto, compreendo necessária a aplicação de multa ao gestor desidioso, nos termos do art. 87, II, a da Lei Complementar n.º 113/2005. A esse respeito, tendo em vista que o Srs. Ilson Rhoden (Diretor Geral do GUARAPREV 2014/2017) não compõe o presente feito na condição de interessado, aplico a referida sanção apenas ao Sr. Edilson Garcia Kalat, (Diretor Geral do GUARAPREV 2017/2023), em razão do envio do presente ato de inativação fora do prazo previsto no Art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte.

Face ao exposto, acompanho parcialmente a Instrução da CGM e o Parecer do Ministério Público de Contas para efeito de propor a legalidade e registro do ato de inativação de Jozenir Ernani Ribeiro Cima no cargo de Técnico em Radiologia, do Município de Guaratuba, deferida pelo Decreto 18867 de 16/04/2014, com expedição de determinação para que, no prazo de 60 dias, o atual gestor do Município de Guaratuba, Sr. Roberto Cordeiro Justus, encaminhe e protocole os documentos relativos ao processo de admissão referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2008 e, ainda, aplico a multa art. 87, II, a da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Edilson Garcia Kalat, (Diretor Geral do GUARAPREV 2017/2023), em razão do envio do presente ato de inativação fora do prazo previsto no Art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de inativação de Jozenir Ernani Ribeiro Cima, no cargo de Técnico em Radiologia do Município de Guaratuba, deferida pelo Decreto n.º 18867 de 16/04/2014.

II. Determinar que, no prazo de 60 dias, o atual gestor do Município de Guaratuba, Sr. Roberto Cordeiro Justus, encaminhe e protocole os documentos relativos ao processo de admissão referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2008.

III. Aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Edilson Garcia Kalat (Diretor Geral do GUARAPREV 2017/2023), em razão do envio do presente ato de inativação fora do prazo previsto no Art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-621873/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SOLANGE RAMOS VEIGA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACORDÃO Nº 197/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. CGM e MPC pelo arquivamento. Ausência de alteração do fundamento legal. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas na IN n.º 98/2014. Arquivamento e notificação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba referente à aposentadoria de SOLANGE RAMOS VEIGA, no cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III alínea "a" c/c §§ 3º e 8º da CF/88, redação dada pela EC 41/2003.

O ato de inativação foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 46/2022-CAGE/GP (peça 7).

Por intermédio da Instrução n.º 4285/23 (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que a revisão de proventos ocorreu com a finalidade de retificar o valor do benefício que constou no ato de concessão da inativação, uma vez que, segundo manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC, a presente aposentadoria teve a redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021.

Por fim, a Coordenadoria manifestou-se pelo arquivamento deste expediente, pois a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos, nos termos do art. 2º, § 2º[1], da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal, uma vez que trata de suspensão de reajuste salarial concedido a todo o funcionalismo, sem qualquer alteração da fundamentação legal da aposentadoria da servidora. Sugeriu ainda, a notificação do IPMC a fim de que peticione nos autos de inativação da servidora, solicitando a alteração do ato de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico quanto ao arquivamento do feito, haja vista que o pedido não se enquadra em hipótese de alteração do benefício concedido, pelo que inexistente revisão de proventos.

Ao final, recomendou que o Conselheiro Relator do processo n.º 668698/21 fosse comunicado dos fatos narrados pela entidade previdenciária, para que avalie a ocorrência ou não do suposto erro material suscitado (Parecer n.º 1074/23-2PC, peça 19).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai do exame promovido pela Coordenadoria instrutiva, constata-se que a portaria retificadora (peça 5), não alterou a fundamentação legal da aposentadoria originária concedida à servidora, apreciada e registrada no processo n.º 668698/21 desta Corte, apenas corrigiu suposto equívoco decorrente da redução

de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021. Desta feita, o presente processo deverá ser arquivado, posto que não se amolda a nenhuma das hipóteses de Revisão de Proventos prevista na Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal. Sem prejuízo do opinativo técnico para notificação do IPMC a fim de que petição nos autos de inativação da servidora, solicitando a alteração do ato registrado.

Ante o exposto, VOTO:

- pelo encerramento e arquivamento do processo; e
  - notificação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC quanto à necessidade de solicitar a alteração do ato registrado diretamente nos autos de inativação da servidora (processo n.º 668698/21);
- Após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Determinar o encerramento e arquivamento do processo; e
- Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC quanto à necessidade de solicitar a alteração do ato registrado diretamente nos autos de inativação da servidora (processo n.º 668698/21);

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: (...) § 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.*

**PROCESSO Nº:-144041/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO:-ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, SABRINA FELIPE ARCOVERDE DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 200/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação por tempo determinado. Perda do objeto. Contrato expirado. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, referente ao Processo Seletivo Simplificado para Contratação por tempo determinado de Advogado, Edital n.º 01/2023.

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou que os documentos referentes à fase 1, 3 e 4 do processo não respeitaram o prazo de encaminhamento contido na IN n.º 142/2018. Identificou que não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, uma vez que o Edital previu as inscrições mediante entrega da documentação ao Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara. Contudo, considerando que o processo já foi concluído, com o contrato encerrado em 16/06/2023, caracterizou a perda do objeto conforme previsto no art. 7º da IN 117/2016, de modo que sugeri o registro da contratação (Instruções n.ºs 15373/23 e 15378/23, peça 37 e 38).

Após distribuição do feito (peça 39), o Ministério Público de Contas não se opôs ao registro da admissão nos termos manifestados pela unidade técnica (Parecer 832/23-6PC, peça 41).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi analisada a legalidade dos atos relacionados ao Processo Seletivo Simplificado em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 15378/23), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 832/23-6PC), que opinaram pelo registro da admissão tendo em vista que já expirado o contrato a que se refere, por perda de objeto, consoante art. 7º da IN 117/2016[1].

Não obstante corroborar com tal opinativo, compreendo pela oposição da recomendação para que a entidade se atente aos prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal.

Assim, acompanhando as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluo pelo registro do ato de admissão da Câmara Municipal de Amaporá com a expedição de recomendação para que, nos próximos certames, observe os prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 1/23, da Câmara Municipal de Amaporá

II. pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Amaporá para que observe nos próximos processos de seleção os prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 1/23, da Câmara Municipal de Amaporá.

II. Recomendar à Câmara Municipal de Amaporá que observe, nos próximos processos de seleção, os prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.*

*Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.*

**PROCESSO Nº:-644222/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 203/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Aventada contradição. Acórdão n.º 2815/23-S1C. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, com efeitos infringentes, objetivando-se a correção de erro material.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de autoria da Câmara de Vereadores do Município de Cerro Azul (peça n.º 58), opostos contra o Acórdão n.º 2815/23-S1C (peça n.º 54), responsável por julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da senhora Josieli de Souza, com RESSALVA em razão da fixação de percentual irrisório de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, configurando um cumprimento ficto do artigo 37, V, da Constituição Federal, com cominação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, à senhora Josieli de Souza, em razão da fixação de percentual irrisório de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, configurando um cumprimento ficto do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Na ótica do Embargante, o decisum questionado contém contradição, tendo em vista que o resultado aparentemente adotado por esta Colenda Primeira Câmara, conforme consta na ata da respectiva sessão, é no sentido de afastar a aplicação da multa, nos termos do voto apresentado pelo Eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O pleito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1233/23-GCDA (peça n.º 59).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento do presente recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

Quanto ao mérito, verifico assistir integral razão ao Embargante, contudo, com amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se dá de maneira subsidiária aos processos em trâmite nesta C. Corte, entendo que o real objetivo dos aclaratórios consiste em suprir erro material detectado na decisão vergastada, que deixou de pontuar o conteúdo do voto divergente vencedor.

Desse modo, com o provimento do feito, deve passar a compor o corpo do acórdão em voga o texto a seguir:

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão n.º 841/21-S1C, exarado no âmbito do processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL alusivo ao exercício de 2016, objetivando verificar a adequação dos cargos comissionados existentes com a Constituição Federal e com o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal.

O relator propôs o seguinte voto:

Diante do exposto, VOTO:

i. pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da senhora Josieli de Souza, com a consequente oposição de RESSALVA em razão da fixação de percentual irrisório de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, configurando um cumprimento ficto do artigo 37, V, da Constituição Federal;

ii. pela aplicação da MULTA estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora Josieli de Souza, em razão da fixação de percentual irrisório de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, configurando um cumprimento ficto do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Dirivir do entendimento do relator, especificamente em relação à análise da aplicação da penalidade de multa à gestora responsável.

Inicialmente, aponto que a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por considerar que "a estrutura dos

cargos em comissão existentes na Câmara Municipal de Cerro Azul encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais e adequados ao Prejudicado 25". Conforme consta dos autos, a Casa Legislativa de Cerro Azul se prestou a esclarecer diversos dos achados que integram o escopo processual. Foram devidamente sanados os pontos afetos à adequação das atribuições com as funções de direção, chefia ou assessoramento, à compatibilidade entre estas atribuições e a qualificação profissional dos servidores.

Verifico que diante da estrutura do quadro de pessoal delineado, não há a aludida desproporcionalidade, seja entre o número de agentes políticos e de assessores parlamentares, seja entre o número de efetivos e de comissionados de natureza administrativa, fora da norma constitucional. Note-se que a própria instrução processual e o voto do relator concluem que houve o cumprimento da formalidade constitucional.

Desta forma, dirijo do relator pela não aplicação de sanção à sra. JOSIELI DE SOUZA, uma vez que as impropriedades restaram justificadas no curso da instrução processual.

No mais, acompanho o voto condutor.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, passando os esclarecimentos acima discriminados a integrar o teor do Acórdão n.º 2815/23-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, passando os esclarecimentos acima discriminados a integrar o teor do Acórdão n.º 2815/23-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-587830/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 206/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Município de Foz do Iguaçu – FOZPREV. Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu o direito da servidora à incorporação da verba de adicional por tempo de serviço. Pareceres uniformes. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pela Autarquia Previdenciária – Foz Previdência, com a finalidade de revisar a Portaria n. 5.955/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, em cumprimento a decisão judicial que reconheceu o direito da beneficiária a incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS), proferida nos autos n. 0018807-25.2021.8.16.0030, que tramitou no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e transitou em julgado na data de 27/04/2023[1].

Com base nos novos parâmetros de cálculo, o benefício foi fixado no importe de R\$ 4.214,73 (quatro mil duzentos e catorze reais e setenta e três centavos)[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n. 4778/23, opinando pelo REGISTRO do ato de aposentadoria revisado.

Em seguida, o Ministério Público do Tribunal de Contas, acostou o Parecer n. 950/23, elaborado pelo procurador Gabriel Guy Léger, informando que, em razão da FOZPREV ter comprovado que foram realizados os cálculos dos valores não recolhidos pela servidora a título de contribuições previdenciárias sobre a verba adicional de permanência, do período de agosto de 2016 a fevereiro de 2017, devidamente corrigidos, entende desnecessária a complementação da instrução, motivo pelo qual não se opõe ao registro.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o ato de Revisão de Proventos foi fundamentado na decisão judicial que reconheceu o direito da servidora à incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ao cálculo dos proventos de sua aposentadoria, proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos autos n. 0018807-25.2021.8.16.0030, entendo pela legalidade e registro da Revisão de Proventos, formalizada pela Portaria n. 8.552/23.

3 VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO do presente ato de revisão de proventos, Portaria n. 8.552/23, nos termos do art. 428, da mesma norma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, o registro da revisão de proventos, Portaria n. 8.552/23, nos termos do art. 428, da mesma norma;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Recurso Inominado n. 0018807-25.2021.8.16.0030, mov. 16.

2. Peças 5-6.

**PROCESSO Nº:-133470/13**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**RESPONSÁVEIS:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**

**INTERESSADA:-MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI**

**PROCURADORA:-ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 209/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado: reconhecimento do direito da interessada à incorporação de verba transitória aos proventos. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI, Profissional do Magistério do Município de Araucária.

Pelo Parecer n.º 2116/14 – DICAP (peça 21), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou que, a despeito de a servidora ter realizado contribuições previdenciárias sobre a verba transitória “Graatificação PNE”, não houve a respectiva incorporação proporcional aos proventos.

Em resposta, o Fundo de Previdência Municipal de Araucária sustentou que não houve a incorporação por ausência de previsão legal (peça 26).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 9744/17 – COFAP (peça 32), concluiu que, em tal cenário, o Município deveria devolver o valor contribuído pela interessada ou, então, incorporar a verba ao benefício “mesmo não havendo previsão legal”.

Novamente intimada, a entidade previdenciária informou que a matéria era objeto de discussão em duas ações ajuizadas pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores do Município de Araucária – autos n.º 0014934-42.20214.8.16.0025 e n.º 0011260-22.2016.8.16.0025 (peça 49).

Assim, acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 56), determinei o sobrestamento da análise destes autos até decisões judiciais definitivas, conforme Despacho n.º 452/18 – GASRVF (peça 57).

Em primeiro momento, adveio decisão definitiva nos autos n.º 0011260-22.2016.8.16.0025 no sentido de que a incorporação da verba aos proventos não é possível (peça 68); nos autos n.º 0014934-42.20214.8.16.0025, porém, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a possibilidade da incorporação, motivo pelo qual o Município de Araucária editou novo ato de aposentadoria – incluindo no cálculo dos proventos os valores relativos à “Graatificação PNE” (peça 99).

Conclusivamente, nos termos da Instrução n.º 4489/23 – CGM (peça 108), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do novo ato.

Em seu Parecer n.º 915/23 – 3PC (peça 109), o Ministério Público de Contas endossou a análise da unidade técnica, “considerando que o recurso julgado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, através dos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025, é mais recente do que aquela proferida nos autos n.º 0011260-22.2016.8.16.0025”.

Acompanhando as manifestações uniformes, ante o trânsito em julgado em 20/4/2022[1] da decisão judicial que fundamentou a concessão, proponho que este Tribunal determine o registro do ato de aposentadoria de que trata o Decreto n.º 38.987/23 do Município de Araucária (página 7 da peça 99).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato de aposentadoria de que trata o Decreto n.º 38.987/23 do Município de Araucária (página 7 da peça 99).

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Consulta realizada em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 26 jan. 2024.

**PROCESSO Nº:-464293/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO**

**INTERESSADA:-IVONETE ALVES MARINHO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 210/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2) Anulação do ato concessivo pela Paranaguá Previdência: verificação de que a interessada passou a ocupar cargo público efetivo apenas em 2007 – após, portanto, a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003 –, exercendo, até então, emprego

público. Cumprimento, em tese, do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno, pelo qual o Tribunal determinou à entidade que revisasse “todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com o Prejulgado n.º 28”.

3) Decurso de mais de 5 anos entre a protocolização no Tribunal dos documentos relativos à aposentadoria e a anulação do ato. Consequente inadequação da anulação neste caso concreto:

3.1) Descumprimento do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno, pelo qual foi suspensa a execução da medida cautelar de readequação de aposentadorias em relação aos atos protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos. Verificação objetiva da inobservância do prazo.

3.2) Registro tácito do ato de aposentadoria, conforme entendimento consolidado no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

3.3) Inexistência de flagrante inconstitucionalidade na concessão da aposentadoria, impossibilitando que se afaste a incidência do prazo decadencial no caso concreto. Justificadas dúvidas a respeito do alcance da expressão “ingresso no serviço público”, constante do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no momento da edição do ato concessivo (2015): matéria consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas quase quatro anos depois (2019), nos termos do Prejulgado n.º 28. Necessidade de analisar “caso a caso” os benefícios concedidos a servidores do Município de Paranaguá em suposta desconformidade com o referido prejulgado, buscando-se a solução mais justa para cada situação concreta.

3.4) Precedente recente desta Câmara em tal sentido, nos termos do Acórdão n.º 1807/23.

3.5) Constatação de que a interessada somente retornou à atividade para não sofrer significativa redução de seus proventos.

3.6) Evidente e inquestionável poder-dever de a Administração rever os seus próprios atos por interesse público (revogação) ou por vício de ilegalidade (anulação) – matéria objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Poder-dever que, porém, não é absoluto, submetendo-se ao “sobreprincípio” da segurança jurídica, que no caso, impõe a anuência do Tribunal de Contas – na qualidade de órgão de controle externo sobreposto à Administração – para a alteração do ato e a observância do prazo de 5 anos.

4) Registro tácito da aposentadoria em exame. Determinação à Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo. RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONETE ALVES MARINHO, Professora do Município de Paranaguá.

O benefício, concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1], corresponde ao valor integral da última remuneração fixa da interessada acrescido da média aritmética simples das verbas transitórias recebidas – totalizando, na época da concessão (setembro de 2015), R\$ 2.803,41 (peça 10).

Em petição protocolizada em 25/1/2022 (peça 15), o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger questionou o preenchimento neste caso dos requisitos previstos na regra de transição, visto que a servidora não ocupava cargo efetivo na época da promulgação da referida Emenda Constitucional – sendo, na realidade, empregada pública até a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006.

De acordo com o Procurador, as regras previdenciárias aplicáveis são as do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[2], que prevêem o cálculo dos proventos a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Dessa maneira, argumentando que “o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário de Paranaguá”, requereu a concessão de medida cautelar a fim de que a Paranaguá Previdência editasse novo ato concessivo, facultando-se à interessada o retorno à atividade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, analisando o pedido, afirmou que a providência visava ao imediato cumprimento do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno (autos n.º 331782/21), pelo qual o Tribunal determinou à entidade previdenciária que revisasse todos os atos de aposentadoria em desacordo com o Prejulgado n.º 28 (peça 19).

Encaminhados os autos a meu gabinete, indeferi o pedido de medida cautelar (peça 22). Em resumo, diante da possibilidade de redução substancial do valor dos proventos e da natureza alimentar do benefício, considerei prudente ouvir a interessada antes de eventual deliberação sobre a matéria, a fim de evitar dano reverso – entendimento, destaquei, em consonância com decisões então recentes do Plenário do Tribunal:

Diante do cenário exposto pelo Procurador, entendo possível sustentar, como tese geral, a existência da probabilidade do direito no sentido de que não deveria ter sido concedido o benefício nos moldes definidos pela entidade, tendo em vista o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica de fundo; porém, em cada caso concreto, a meu ver, pode existir alguma peculiaridade que faça com que a probabilidade do direito esteja a favor do interessado, invertendo-se a situação que poderia embasar a concessão da medida cautelar.

Neste caso, a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos à servidora, já que, atualmente, ela recebe proventos integrais, que seriam potencialmente reduzidos ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

Por tais razões, parece-me mais prudente ouvir a interessada antes de deliberar sobre eventual redução do valor dos seus proventos, especialmente diante do caráter alimentar do benefício – fato que faz com que a medida cautelar impacte significativamente a própria subsistência da aposentada e, por consequência, gera o risco de dano reverso.

Destaco que tal entendimento está em consonância com decisões recentes do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme acórdãos n.º 196/22, n.º 197/22, n.º 198/22, n.º 199/22 e n.º 200/22.

Por fim, considero que facultar à interessada o direito de optar pelo retorno às atividades – após transcorridos mais de 6 anos desde o ato de concessão da aposentadoria – não se mostra, a princípio, decisão adequada a ser tomada por medida cautelar, sem que antes, reitere-se, seja garantido o direito de a aposentada se manifestar [destaques no original].

Devidamente citada (peças 35, 37 e 38), a senhora IVONETE ALVES MARINHO não se manifestou (peça 41).

Em 16/12/2022, a Paranaguá Previdência noticiou a anulação do ato de

aposentadoria em exame, tendo a servidora, cientificada da decisão do Tribunal, optado pelo retorno às atividades (peça 44).

Verificando, todavia, que a anulação do ato ocorreu mais de cinco anos após a protocolização dos documentos da aposentadoria neste Tribunal (peça 2), remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analisasse se a entidade previdenciária atendeu às diretrizes fixadas no item II do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno, pelo qual foi suspensa a execução da medida cautelar objeto do referido Acórdão n.º 1331/21 – Pleno em relação aos atos protocolizados há mais de cinco anos, até decisão final no Prejulgado n.º 324000/21 (peça 45).

Em resposta, a unidade técnica afirmou que o Tribunal “se manifestou definitivamente” acerca da matéria antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos, visto que este processo foi autuado em junho de 2017 e o referido Acórdão n.º 1331/21 do Pleno foi publicado em setembro de 2021 (peça 50). Dessa maneira, argumentando ser “indubitável que a Casa foi tempestiva em seu atuar” ao emitir “decisão afeta a estes autos, antes do prazo decadencial de cinco anos” – e que “a negligência ou torpeza da entidade em cumprir decisão dessa Casa não implica na decadência contra o Tribunal de Contas que atuou tempestivamente” –, afirmou que a anulação do ato de aposentadoria foi legal, motivo pelo qual deve ser encerrado o presente processo.

O Ministério Público de Contas, alegando que a “decisão deste Tribunal que deu causa à edição do anulatória Portaria nº 348/2022 foi proferida antes de transcurso do prazo decadencial quinquenal fixado no recente Prejulgado nº 31, de modo que o ato anulatório é inequivocamente válido”, endossou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51). Além disso, defendeu que o ato em exame “padece de flagrante inconstitucionalidade”, o que afastaria a incidência do prazo decadencial “independentemente da atuação tempestiva deste Tribunal”, nos termos do Tema 839 do Supremo Tribunal Federal[3].

Encontrando-se a matéria em pauta, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em nova audiência, apresentou novo parecer (peças 54 e 55) com considerações complementares ao anterior (peça 51).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, cabe destacar que submeti recentemente à análise deste colegiado caso bastante similar, também relativo a anulação de aposentadoria pela Paranaguá Previdência em aparente desacordo com o Acórdão n.º 1331/21 – Pleno: processo n.º 615461/17, apreciado nos termos do Acórdão n.º 1807/23. Nesses autos, verifiquei-me, igualmente, que a interessada não exercia cargo público efetivo no momento da edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (fundamento do ato concessivo) – sendo, na época, empregada pública –, motivo pelo qual a entidade previdenciária anulou o benefício, apesar de o ato ter sido protocolizado no Tribunal há mais de cinco anos.

Na ocasião, esta Primeira Câmara considerou que a anulação do ato foi indevida, tendo em vista o descumprimento do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno, pelo qual foi suspensa a execução da medida cautelar de readequação de aposentadorias em relação aos benefícios protocolizados há mais de cinco anos neste Tribunal.

Transcrevo trechos da proposta de decisão – acolhida pelo colegiado – que fundamenta o referido Acórdão n.º 1807/23:

1) Descumprimento do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno: suspensão da execução da medida cautelar de readequação de aposentadorias em relação aos atos protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos.

Destaco, primeiramente, que a anulação do ato de aposentadoria da servidora ocorreu, em tese, em atendimento ao item 4.2 do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno, pelo qual este Tribunal determinou à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara que revisassem o cálculo de “todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”:

4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

[...]

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

Pelo Prejulgado n.º 28, relembro, foi firmado o entendimento de que a expressão “ingresso no serviço público” – constante do caput dos artigos 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – tem sentido restritivo, contemplando somente o ingresso em cargo de provimento efetivo até as datas de publicação das referidas emendas constitucionais.

Considerando que o atual regime jurídico estatutário do Município de Paranaguá foi instituído por lei aprovada em 2006 – depois das datas-limite previstas nas emendas –, seus servidores, em tese, não se poderiam beneficiar das regras de transição. É esse o fundamento da determinação do Tribunal: identificar e corrigir os benefícios concedidos a agentes públicos que, nas datas-limite, não exerciam cargo público efetivo.

Pelo Acórdão n.º 2288/21 – Pleno, porém, foi suspensa a execução de tal

determinação quanto aos atos protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos: VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21 [destaque];

A medida se justificou pela necessidade de aguardar decisão definitiva no processo n.º 324000/21, que tratou da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de concessão de aposentadoria, de reforma e de pensão em trâmite neste Tribunal de Contas. O processo, apreciado em 26/4/2023, originou o Prejulgado n.º 31 (abordado no próximo item desta proposta de decisão).

Posto isso, inegável que a Paranaguá Previdência não deveria ter, em 4/11/2022, editado portaria para anular o ato em exame: considerando que os documentos relativos à aposentadoria foram protocolizados no Tribunal em 23/8/2017 (peça 2), eventual revisão (ou anulação) só poderia ter ocorrido até o dia 23/8/2022 [destaques no original].

No presente caso, verifico que os documentos referentes ao benefício foram

protocolizados no Tribunal em 23/6/2017 (peça 2). Dessa maneira, eventual revisão (ou anulação) só poderia ter ocorrido até 23/6/2022.

A Portaria n.º 348/2022 da Paranaguá Previdência – pelo qual o ato em exame foi anulado –, por sua vez, data de 6/12/2022 (página 3 da peça 44). Assim, inegável que a edição da nova portaria desatendeu ao item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno deste Tribunal.

Cabe destacar que o fato de a entidade ter sido instada a readequar os proventos antes do termo final do prazo não influi na contagem, visto que os 5 anos indicados na decisão do Tribunal dizem respeito à decadência ou direito de rever o benefício – não sujeita, em regra, a causas suspensivas ou interruptivas, conforme exposto no mencionado Acórdão n.º 1807/23 desta Câmara:

Irrelevante, nesse sentido, o fato de a entidade previdenciária ter sido instada a readequar os proventos antes do termo final do prazo. O comando do item II do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno, afinal, é objetivo: atos protocolizados há mais de 5 anos neste Tribunal não deveriam ser revisados até o julgamento do processo n.º 324000/21, independentemente do andamento das medidas administrativas para a cientificação dos servidores e edição de novo ato.

Isso porque – destaque-se – os “5 anos” referidos na decisão do Tribunal dizem respeito ao prazo decadencial para revisão de benefícios – matéria objeto do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. E, como se sabe, prazo decadencial, em regra, não está sujeito a causas suspensivas ou interruptivas: a intimação da entidade, ou mesmo a expedição da determinação de que trata o Acórdão n.º 1331/21 – Pleno, não têm influência na contagem do prazo, não sendo possível, por evidente incompatibilidade jurídica, “ponderá-las” na análise da verificação do cumprimento da decisão (como pretende a Coordenadoria de Gestão Municipal) [destaques no original].

A despeito do evidente descumprimento da decisão, deixo de propor a aplicação à responsável da multa de que trata o artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelos mesmos motivos indicados no referido Acórdão n.º 1807/23:

Em consulta à Representação n.º 331782/21 – no âmbito da qual foram proferidos os referidos acórdãos n.º 1331/21 e n.º 2288/21 do Pleno –, verifico que a Paranaguá Previdência apresentou petição, datada de 26/10/2022, relatando haver um “impasse” entre decisões deste Tribunal e orientações do Ministério Público de Contas (peça 202 daqueles autos). De acordo com a entidade, enquanto o Acórdão n.º 2288/21 do Pleno impunha a “suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF”, o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger solicitava, via demanda no Canal de Comunicações deste Tribunal, que a autarquia observasse decisões pelas quais o Supremo Tribunal Federal “definiu ser legítima a instituição do prazo decadencial de DEZ ANOS para revisão de benefício previdenciário já concedido, pelo órgão previdenciário, no exercício do dever de autotutela”.

Transcrevo a íntegra da demanda em questão (peça 203 dos autos n.º 331782/21): Em relação à solicitação de novo prazo para atendimento à Demanda 245734, fixo o prazo de 31/10/2022.

Outrossim, destaco que cabe ao Município e sua autarquia previdenciária observarem as decisões do STF, com repercussão geral, objeto dos Temas nº 331 e nº 839, cuja inobservância, em caso de derivar danos aos recursos afetos aos fundos de natureza previdenciária, pode gerar a oportuna apuração de responsabilidades por meio de tomada de contas extraordinária.

No Tema nº 331 o STF definiu ser legítima a instituição do prazo decadencial de DEZ ANOS para revisão de benefício previdenciário já concedido, pelo órgão previdenciário, no exercício do dever de autotutela no prazo DECENAL consignado no art. 103-A da Lei Federal nº 8.213/91. Considerando-se que por força do art. 40, § 12, da Constituição Federal os RPPS devem observar mesmos critérios e requisitos do regime geral, legítima-se, por força do Tema nº 331/STF, o exercício de autotutela pelo RPPS em igual prazo ao do RGPS.

No Tema nº 839 o STF admite expressamente a possibilidade de revisão/anulação de atos administrativos, mesmo quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, caso evidenciada a VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, na medida em que as SITUAÇÕES FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS não devem ser consolidadas pelo decurso do tempo, sob pena de subversão dos princípios, preceitos e regras plasmados na CF/88.

Aproveito o ensejo para enviar, em anexo desta Comunicação, cópia das mencionadas decisões da Suprema Corte, na certeza de que tal material será útil para a oportuna avaliação das medidas administrativas que se impõem.

Aguarda-se o solicitado na Demanda 245734, considerado o prazo de 31/10/2022 [destaque].

Sem querer adentrar na análise concernente ao ilustre Relator daquele processo – que, em despacho, solicitou esclarecimentos do Ministério Público de Contas acerca de orientação que “aparentemente contraria reiteradas decisões do Tribunal Pleno” (peça 205) –, fato é que a utilização de canal oficial do Tribunal para a indicação de prazo diverso do que trata o Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, somada à menção de “oportuna apuração de responsabilidades por meio de tomada de contas extraordinária” em caso de inobservância das providências referidas na “demanda”, causou situação dúbia que, a meu juízo, exculpa a gestora do descumprimento da determinação neste caso específico [destaques no original].

Em relação ao registro tácito do ato em exame, reitero as observações apresentadas no mesmo acórdão:

Pelo Tema 445, o Supremo Tribunal Federal definiu que “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Decorrido o prazo sem decisão definitiva do tribunal de contas, ocorreria o “registro tácito” do ato de pessoal.

Visando a harmonizar sua atuação com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal editou o Prejulgado n.º 31, pelo qual foram fixados os seguintes enunciados:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os

processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial [destaque].

Os enunciados “I” e “IV” deixam claro que a tese se aplica ao presente caso – ato de aposentadoria objeto de processo em trâmite; os enunciados “III” e “VII” estabelecem os parâmetros para o cômputo do prazo decadencial: 5 anos, contados da protocolização dos documentos no Tribunal até decisão de mérito transitada em julgado, sem qualquer tipo de suspensão ou interrupção [destaques no original].

Neste caso, conforme já mencionado, a documentação relativa ao ato de aposentadoria foi protocolizada no Tribunal em 23/6/2017 (peça 2). O termo final do prazo decadencial, consequentemente, fixou-se em 23/6/2022 – último dia para este Tribunal examinar a concessão do benefício. A partir de 24/6/2022, pode-se considerar tacitamente registrado o ato.

Nesse sentido, com a devida vênia, impertinentes as considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da existência de “decisão afeta a estes autos”, anterior ao decurso do prazo de 5 anos, que afastaria o registro tácito: está claro no item VIII do Prejulgado n.º 31 que “o prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado”. Não se pode admitir, por óbvio, que o Acórdão n.º 1331/21 do Pleno consistiu em uma “decisão definitiva de mérito transitada em julgado” no âmbito deste processo, tampouco que a expedição de determinação em outros autos serviu para interromper ou suspender o prazo decadencial – até pela incompatibilidade jurídica dessa fundamentação com o próprio instituto da decadência.

O Ministério Público de Contas, apesar do registro tácito, argumentou que há “flagrante inconstitucionalidade” no ato concessivo – tornando-o, portanto, impassível de qualquer convalidação –, haja vista que a senhora IVONETE ALVES MARINHO, por não ocupar cargo público efetivo na época da edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não preenche os requisitos da regra de transição de que se beneficiou (prevista no artigo 6º da Emenda).

Por essa razão, de acordo com o ilustre representante ministerial, não se verificaria incidência de prazo decadencial na situação, devendo o Tribunal negar o registro do ato e determinar a retificação do cálculo dos proventos.

Destaco, porém, que esta Primeira Câmara já assentou que não há flagrante inconstitucionalidade no caso, pois, na época da concessão, havia justificadas dúvidas e questionamentos em relação ao alcance da expressão “ingressado no serviço público” (constante do texto das emendas), a qual, por não ter sentido unívoco, suscitava diversas discordâncias – não se podendo, por consequência, considerar as diferentes interpretações “flagrantemente” incompatíveis com a Constituição da República.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão n.º 1807/23:

Embora, de fato, seja esse o entendimento atual do Tribunal – de que tal regra de transição não se aplica a empregados públicos celetistas –, entendo que os contornos semântico-jurídicos da discussão impedem que se reconheça qualquer “inconstitucionalidade flagrante” no caso.

Primeiramente, relembro que o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 não faz referência ao “exercício de cargo efetivo” como requisito para a aplicação da regra de transição – o texto, na realidade, prevê como exigência que o servidor tenha “ingressado no serviço público” até a data de publicação da Emenda:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições [destaque]:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Há evidente diferença entre “ingressado no serviço público” – expressão que contempla os mais variados casos – e “exercer cargo público efetivo” – situação restrita a determinados agentes públicos. Natural, por consequência, que surtissem dúvidas a respeito do alcance da expressão constante da Emenda Constitucional: se mais restrito, abrangendo somente os servidores que ingressaram em cargo público efetivo na data de referência, ou mais abrangente, abarcando também aqueles que ingressaram em emprego público.

Diante da divergência, em diversas ocasiões foi admitida a aplicação da regra de transição mesmo a casos de quem não exercia cargo público efetivo na data de publicação das emendas constitucionais – vide, por exemplo, as numerosas decisões envolvendo o Município de Paranaguá que o Ministério Público de Contas, via pedidos de rescisão, visou a desconstituir recentemente.

A fim de pacificar seu entendimento, este Tribunal editou o Prejulgado n.º 28, pela qual prevaleceu a corrente restritiva acerca da expressão “ingresso no serviço público”:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

[...]

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

[...]

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso

do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) [destaque].

Os enunciados foram fixados, destaque-se, nos termos dos acórdãos n.º 1603/19 e n.º 541/20 do Pleno.

Não há dúvidas de que o caso em exame, referente a servidora que só passou a exercer cargo efetivo em 2007, não se enquadra na hipótese indicada no Prejulgado: a regra de transição de que trata a Emenda Constitucional n.º 41/2003 apenas abarcaria os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003 (a depender do tipo de benefício).

O que pondero, entretanto, é que esse entendimento só foi consolidado mais de 3 anos após a concessão da aposentadoria à interessada: enquanto o ato é datado de 5/4/2016 (peça 11), o referido Acórdão n.º 1603/19 do Pleno (retificado nos termos do Acórdão n.º 541/20) decorre de deliberação realizada em 12/6/2019; o próprio processo de prejulgado, aliás, foi instaurado somente em 2018. Até então, posicionamentos em sentido contrário, a depender do caso concreto, eram acatados pelo Tribunal.

Não faço essa observação para afastar a aplicação do Prejulgado n.º 28 ao caso, mas para demonstrar que a expressão “ingresso no serviço público” não é unívoca – não se podendo considerar, por consequência, que diferentes interpretações de seu sentido sejam “flagrantemente” incompatíveis com a Constituição da República.

Nesse sentido, pertinente a transcrição de trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 817.338 – Distrito Federal (leading case do Tema 839 do Supremo Tribunal Federal, referido no parecer ministerial):

Entende-se, com amparo na doutrina, que se imunizam da decadência apenas os atos inconstitucionais “marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum, e que agredem em grau superlativo a ordem jurídica”. Especificamente, “a contrariedade deve ir além da equivocada interpretação e ser insuperável para o ordenamento jurídico, desse modo ferido no mais alto grau, a tal ponto que ninguém seria capaz de reconhecer força vinculativa ao ato administrativo assim exarado” (SILVA, Almir do Couto. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei 9.784/1999). Revista de Direito Administrativo - RDA, Rio de Janeiro, n. 237, p. 271-315, jul.-set. 2004).

Assim sendo, a inconstitucionalidade apta a impedir a convalidação do ato administrativo a qualquer tempo, ainda mais quando motivada pela mera mudança de interpretação da autoridade administrativa, precisa ser patente, flagrante, manifesta, direta, frontal. Esses predicados, que realçam a excepcionalidade de uma autotutela potencialmente eterna, configuram standards de decisão que se sobrepõem a regras estáticas de preferência. Nas palavras de Gustavo Binbenojim, “tais standards permitem a flexibilização das decisões administrativas de acordo com as peculiaridades do caso concreto, mas evitam o mal reverso, que é a acentuada incerteza jurídica provocada por juízos de ponderação produzidos sempre caso a caso” (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Renovar: Rio de Janeiro, 2006. pp. 105-106).

É o que se verificaria, por exemplo, no caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal na referida decisão, pela qual foi reconhecida a impossibilidade de convalidação de atos concessivos de anistia política quando comprovada a ausência de “motivação exclusivamente política” da alegada violação de direito, conforme exige o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Também envolveria inconstitucionalidade flagrante o caso de que trata o Recurso Especial n.º 1.799.759 – Espírito Santo (indicado no parecer ministerial), relativo a acúmulo irregular de cargos públicos, ou então o Recurso de Mandado de Segurança n.º 56.774 – Pará (igualmente referenciado no parecer ministerial), pelo qual o Superior Tribunal de Justiça assentou que sucessivas prorrogações de contratos temporários não implicam a estabilidade no cargo dos agentes públicos beneficiados. Nota-se que as decisões mencionadas pelo ilustre Procurador tratam de situações sensivelmente diferentes da verificada nestes autos. Não se questiona, por exemplo, a inconstitucionalidade do acúmulo de cargos públicos além dos casos que a própria Constituição expressamente o permite; da mesma maneira, não se aprofunda a discussão sobre a impossibilidade de um agente obter estabilidade no serviço público mediante sucessivas prorrogações de contratos temporários (o que, em si, já viola a Constituição). Trata-se de situações teratológicas, absurdas, que afrontam de forma patente e direta a Constituição da República.

Não é, respeitosamente, o que observo no presente caso. O alcance da expressão “ingresso no serviço público”, no momento da concessão do benefício (2016), ainda era objeto de justificadas dúvidas e questionamentos. Diferente seria, por exemplo, se o ato de aposentadoria tivesse sido editado após a consolidação do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal ou, em especial, após a expedição da determinação indicada no Acórdão n.º 1331/21 – Pleno. Daí a importância de se analisarem “caso a caso” os benefícios concedidos a servidores do Município de Paranaguá, buscando-se a solução mais justa para cada situação concreta.

Dessa maneira, por não verificar flagrante inconstitucionalidade no ato em exame, julgo que não se pode afastar a incidência do prazo decadencial de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas do Paraná – adotando-se, assim, as conclusões expostas no item 2 desta proposta de decisão quanto ao registro tácito do ato.

Neste caso, observo que a edição do ato de aposentadoria ocorreu em 9/7/2015 – ou seja, quase quatro anos antes da consolidação do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal (decorrente de deliberação realizada em 12/6/2019). Assim, não se verificando má-fé da interessada, aplicam-se ao ato em exame, de forma geral, os mesmos fundamentos expostos no referido acórdão.

Finalmente, em respeito à manifestação complementar do ilustre representante do Ministério Público de Contas (peças 54 e 55), faço duas brevíssimas considerações. Primeira: alertado por Sua Excelência, reuni-me por videoconferência com a direção

da Paranaguá Previdência e com a Professora Ivonete, certificando-me de que a interessada somente retornou à atividade para não ter significativa redução de seus proventos.

Segunda: não se questiona o poder-dever de a Administração rever os seus próprios atos por interesse público (revogação) ou por vício de ilegalidade (anulação) – matéria objeto da Súmula 473[4] do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que esse poder-dever não é absoluto, submetendo-se ao “sobreprincípio” (expressão de Bobbio) da segurança jurídica. Nesse sentido, a Lei n.º 9.784/1999[5] fixou em 5 anos o prazo decadencial para revisão dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários (ressalvados os casos de comprovada má-fé). No mesmo sentido, pelo Tema 445, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Além disso, dada a posição de “controlador externo” da Administração Pública, tanto a concessão da aposentadoria quanto sua eventual alteração ou declaração de nulidade deverão submeter-se ao crivo do Tribunal de Contas.

Pelas razões expostas, considerando o transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização no Tribunal dos documentos referentes à aposentadoria e a anulação do ato, a ausência de flagrante inconstitucionalidade da concessão, os termos da decisão anterior desta Primeira Câmara e a boa-fé da interessada, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, proponho que este Tribunal:

1) reconheça o registro tácito do ato concessivo de aposentadoria da senhora IVONETE ALVES MARINHO, Professora do Município de Paranaguá, nos termos da Portaria n.º 033/2015 – Paranaguá Previdência (peça 10); e

2) determine à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo, de acordo com a referida portaria.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) reconhecer o registro tácito do ato concessivo de aposentadoria da senhora IVONETE ALVES MARINHO, Professora do Município de Paranaguá, nos termos da Portaria n.º 033/2015 – Paranaguá Previdência (peça 10); e

2) determinar à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo, de acordo com a referida portaria.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

3. Assim descrito: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, caput, da Constituição Federal e do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. Discute-se, ainda, se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT”.

4. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**PROCESSO N.º: -645186/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEIS:-CELSO MARQUES, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO,**

**PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS**

**LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**INTERESSADA:-MARILENE ALMEIDA SANTOS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 211/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILENE ALMEIDA SANTOS, Agente Comunitária de Saúde do Município de Reserva do Iguaçu.

Em seu último exame, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou inconsistência no cadastro realizado pelo Município no Sistema Integrado

de Atos de Pessoal (SIAP) quanto ao cargo da interessada[1] (peça 19). No entanto, tendo em vista "que houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 13/09/2018", propôs que se reconheça o registro tácito do ato.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 22). Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em 13/9/2018 (peças 1 e 2) e a não constatação de inconstitucionalidade flagrante na concessão – haja vista que o fato indicado pela unidade técnica se refere apenas a divergências no SIAP –, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[3], acompanho as manifestações uniformes para propor que seja reconhecido o registro tácito do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Os apontamentos se deram, pois, a entidade se limitou em alterar o cargo informado no SIAP - Aposentadoria (peça 18), mas divergente do informado no SIAP - Histórico Funcional e no contracheque de peça 5" (página 5 da peça 19).

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

#### PROCESSO N.º-752586/18

##### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRUNO EDUARDO FISCHER PESSUTI, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MAURO JOSÉ IGNÁCIO, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

INTERESSADO:-ADEMIR VICENTE VICARI

PROCURADORES:-FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 212/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

1) Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Ausência de irregularidades. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Registro tácito.

2) Identificação de que alteração recente do ato – antes do decurso do prazo decadencial – pode ter impacto em benefício de pensão. Pertinência de que se junte cópia da presente decisão aos respectivos autos de pensão, determinando-se à unidade técnica que avalie o caso.

3) Registro tácito do ato. Determinação de juntada de cópia desta decisão aos respectivos autos de pensão para nova análise.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADEMIR VICENTE VICARI, Técnico Administrativo da Câmara Municipal de Curitiba.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 100).

O Ministério Público de Contas corroborou a análise da unidade técnica (peça 101). Observou, no entanto, que a recente alteração do ato – realizada após a identificação de inconsistências no cálculo dos proventos (peça 99) – tem impacto na respectiva pensão concedida à senhora Aliete Silva Costa, beneficiária de pensão alimentícia então paga pelo servidor:

Outrossim, imperioso consignar que o servidor Ademir Vicente Vicari faleceu em 07/11/2018, tendo gerado benefício de pensão em favor da Sra. Aliete Silva Costa, na qualidade de beneficiária de alimentícia, com benefício fixado no valor de R\$ 1.850,78, correspondente à 16,42% dos proventos líquidos do de cujus, conforme Portaria nº 150/2019, registrada neste Tribunal pelo DHB nº 14/2020-CAGE/GP, proferido nos autos nº 214367/19 [destaques no original].

Dessa maneira, o ilustre Procurador sugeriu a notificação do Gabinete da Presidência para que avalie a necessidade de reabertura da instrução processual nos autos de pensão:

Com efeito, dado que após a concessão de pensão objeto da Portaria nº 150/2019, sobreveio a edição da (póstuma) Portaria nº 418/2023, sugerimos a notificação do Gabinete da Presidência desta Corte, a fim de que avalie a necessidade de reabertura da instrução processual dos autos nº 214367/19, em razão do evidente impacto da vigente Portaria nº 418/2023 em relação ao cálculo do benefício de pensão registrado naqueles autos [destaques no original].

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em 31/10/2018 (peça 2) e a ausência de irregularidades na concessão, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[2], proponho que seja reconhecido o registro tácito do ato em exame.

Nesse sentido, destaco que a modificação da aposentadoria referida no relatório ocorreu em 23/6/2023 (página 11 da peça 99) – antes, portanto, do decurso do prazo decadencial.

Quanto à observação adicional do Ministério Público de Contas, julgo pertinente que se junte cópia desta decisão aos autos de pensão, determinando-se à unidade técnica que avalie os impactos do ato retificador no benefício concedido à senhora Aliete Silva Costa.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) reconheça o registro tácito do ato em exame; e

2) determine a juntada de cópia da presente decisão aos autos n.º 214367/19, indicando-se à unidade técnica que avalie o impacto do novo ato de aposentadoria ao benefício de pensão.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) reconhecer o registro tácito do ato em exame; e

2) determinar a juntada de cópia da presente decisão aos autos n.º 214367/19, indicando-se à unidade técnica que avalie o impacto do novo ato de aposentadoria ao benefício de pensão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

#### PROCESSO N.º-538006/19

##### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, RODRIGO MACIEL CABRAL, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 213/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Curitiba. Questionamento a respeito da incorporação da "Gratificação SMF 200 – FRM/FR/FGV" aos proventos: verificação de que não houve contribuição previdenciária sobre a verba durante a maior parte do período considerado no cálculo.

2) Previsão de desconto previdenciário sobre a gratificação somente a partir da Lei Municipal n.º 14.526/2014 – cabendo ao Município de Curitiba, até então, realizar os aportes financeiros à entidade previdenciária para assegurar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio.

3) Inobservância do princípio contributivo-retributivo previsto na Constituição da República. Verificação de que a gratificação representava o dobro do vencimento básico da servidora: incorporação que agrava o prejuízo à higidez econômico-financeiro-atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, implicando que significativa parcela da remuneração do agente público reflita-se no cálculo da aposentadoria sem a necessária contrapartida previdenciária.

4) Decisão recente do Plenário deste Tribunal, em caso análogo, no sentido de reconhecer que a incorporação aos proventos da "Gratificação SMF 200 – FRM/FR/PGF" sem a correspondente contribuição previdenciária não é compatível com as regras constitucionais do regime de previdência dos servidores públicos: Acórdão n.º 1388/22 – Pleno. Atendimento ao princípio da reserva de plenário previsto no artigo 97 da Constituição da República, nos termos do artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil: desnecessidade de instaurar incidente de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal, diante do pronunciamento anterior do Pleno a respeito da matéria. Precedente recente desta Câmara em tal sentido: Acórdão n.º 2997/23.

5) Determinações à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos – proporcionalizando a incorporação da verba transitória ao efetivo tempo de contribuição – e edite novo ato concessivo.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE

BORECKI, Agente Administrativa do Município de Curitiba.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou irregularidade na incorporação aos proventos da "Gratificação SMF 200 – FRM/FR/FGV", pois não teria incidido contribuição previdenciária sobre a verba no período de 2006 a 2014 – tendo a entidade previdenciária, apesar disso, considerado tais pagamentos no cálculo do benefício (peça 22). Por esse motivo, a unidade técnica sugeriu a negativa de registro do ato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30) e o Ministério Público de Contas (peça 32) corroboraram a proposta.

Citada (peças 33 e 34), a senhora MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECK, após expor o histórico legislativo da verba em discussão, apresentou os argumentos sintetizados a seguir (peça 37):

1) não há violação ao princípio contributivo no caso, já que o equilíbrio financeiro-actuarial do Regime Próprio de Previdência Social foi garantido por aportes do Município de Curitiba, que, no período questionado pela unidade técnica, realizou "contribuições suplementares" correspondentes ao pagamento da verba;

2) este próprio Tribunal de Contas reconhece o equilíbrio do sistema de previdência, pois "aprova todas as prestações de contas do IPMC e nunca apontou irregularidade na contribuição suplementar realizada na forma de aporte do tesouro municipal";

3) haverá "ilegalidade e inconstitucionalidade da interpretação do TCE" se for negado o registro do ato, visto que o Tribunal, após registrar vários atos de servidores do Município de Curitiba em situação análoga à ora analisada, estaria revisando entendimento anterior para aplicar orientação "retroativa desfavorável" à servidora;

4) pode-se considerar "a reiterada aprovação pelo TCE das prestações de contas e laudos atuariais do IPMC e do Município de Curitiba, ano após ano", como "orientação geral" aplicável ao caso, devendo-se observar o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1] para fins de se considerar válida a incorporação questionada pela unidade técnica;

5) é necessário que, em tal cenário, seja aplicado o princípio do tempus regit actum para garantir que eventual mudança de entendimento deste Tribunal não afete "aposentadorias já constituídas e consolidadas", de modo a privilegiar a boa-fé da servidora e a segurança jurídica;

6) a Lei Municipal n.º 14.779/2015 possibilita a incorporação da verba correspondente ao período de outubro de 2006 a janeiro de 2015, estando claro o direito adquirido da servidora no caso; e

7) o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC), após o despacho pelo qual foi determinada a citação da interessada, aplicou imediatamente a metodologia de cálculo defendida pela unidade técnica – ou seja, excluiu o período em que não houve contribuição sobre a "Gratificação SMF 200 – FRM/FR/FGV" – e editou novo ato de aposentadoria, sem ofertar à servidora a oportunidade de se manifestar, em clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e

8) a entidade previdenciária não ofereceu os documentos necessários para que a interessada pudesse exercer seu direito de defesa – como, por exemplo, a memória de cálculo da revisão, os salários utilizados para a composição da média e o critério para definição dos valores.

Por essas razões, a interessada requereu:

1. O recebimento da presente petição, e seu processamento, na forma do Regimento Interno do TCE/PR;

2. Diante da atual conduta do IPMC em face da revisão de benefício e da interpretação equivocada sobre o Despacho 422/22 do TCE, requer-se a suspensão do ato revisional até que seja implantado o devido processo administrativo de revisão, possibilitando-se o acesso a todas as informações sobre a revisão e recálculo, mantendo-se o ato de aposentadoria nos mesmos termos anteriormente concedidos, tendo em vista os vícios de contraditório e ampla defesa perpetrados;

3. Em consonância ao pedido acima, a determinação ao IPMC que instaure o devido processo administrativo revisional, de modo que seja oportunizado a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que a abertura de prazo anterior da revisão do benefício e eventuais respostas não configura a materialização do contraditório e ampla defesa e o direito ao devido processo legal, garantindo-se:

\* 3.1) a apresentação da memória de cálculo completa do valor do benefício revisado

\* 3.2) a apresentação dos salários de contribuição que foram considerados para o cálculo da média e da integralidade dos salários para se fazer o controle da base de cálculo da revisão do benefício e quais os critérios para o novo cálculo da gratificação de produtividade);

\* 3.3) Somente ter implantada a revisão do benefício após as etapas acima e após a definição da correção do recálculo do benefício, sendo aberto um prazo específico para o exercício do direito de desaposentação em face do novo valor de benefício;

4. Seja determinada por este TCE a Modulação de efeitos para afastar a mudança de entendimento no caso da recorrente, respeitando-se a situação jurídica já consolidada;

5. Seja reconhecido o direito à manutenção da incorporação da gratificação de produtividade na base de cálculo dos proventos de aposentadoria da recorrente, no período de outubro/2006 a janeiro/2015, por todos os fundamentos acima destacados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando a petição, refutou o argumento de que os aportes do Município de Curitiba serviriam para "substituir" a contribuição previdenciária da servidora, haja vista que, desde a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, exige-se contrapartida específica do beneficiado para fins de incorporação de verbas aos proventos (peça 42). Dessa maneira – argumentou a unidade técnica –, os repasses do tesouro municipal representariam, na verdade, consequência direta do desequilíbrio do regime de previdência, sendo incoerente mencioná-los como fundamento para a concessão de pagamentos que aprofundam o déficit do sistema.

Além disso, frisou que não haveria qualquer violação ao princípio da segurança jurídica em caso de negativa de registro da aposentadoria, pois não há o aperfeiçoamento do ato até a sua apreciação pelo Tribunal de Contas – inexistindo, desse modo, direito adquirido do servidor –, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada modificação do ato concessivo pelo IPMC, a unidade técnica opinou, "por prudência, pela intimação da entidade municipal, a fim de que se manifeste acerca da continuidade da análise de legalidade do ato aposentatório de peça 11, Portaria n.º 669/2019". Por fim, sugeriu "o encaminhamento dos autos à CGF a fim de que, em assim considerando, inclua a questão em seus procedimentos fiscalizatórios, remetendo-a às unidades fiscalizatórias adequadas, permitindo um tratamento coletivo do aqui levantado".

Acolhendo a primeira proposta, determinei a intimação do Instituto para que prestasse esclarecimentos (peça 44).

Em resposta, o IPMC informou não ter alterado a aposentadoria em exame, limitando-se a identificar a interessada do entendimento da unidade técnica e a elaborar novos cálculos para eventual revisão (peça 48).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51) e o Ministério Público de Contas (peça 52), corroborando a análise inicial a respeito da incorporação indevida da "Gratificação SMF 200 – FRM/FR/FGV", manifestaram-se pela negativa de registro do ato.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Diante do esclarecimento de que a entidade previdenciária não alterou o ato de aposentadoria – afastando-se, assim, a arguição de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa –, passo à análise de mérito.

A ausência de contribuição previdenciária sobre a verba "Gratificação SMF 200 – FRM/FR/FGV" durante a maior parte do período de percepção é fato admitido pela própria servidora: apenas com a edição da Lei Municipal n.º 14.526/14 passaram a ser previstos os descontos, cabendo, até então, ao Município de Curitiba fazer os aportes correspondentes ao Regime Próprio de Previdência Social.

Transcrevo dispositivo da lei:

Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei Municipal nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. art. 6º, da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006." (NR) (Vide suspensão dada pelo Decreto nº 1385/2014) [destaque].

Destaque-se que a verba representava o dobro do vencimento básico da interessada: de acordo com o contracheque juntado aos autos (peça 7) – relativo a junho de 2019 –, a gratificação correspondeu, no mês em questão, a R\$ 5.582,66; o vencimento básico, a R\$ 2.791,33.

Nesse cenário, a meu ver, a incorporação da verba aos proventos nos moldes defendidos pela servidora – ou seja, independentemente da realização de descontos previdenciários – viola o princípio contributivo-retributivo previsto na Constituição da República e afeta a higidez econômico-financeiro-actuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Curitiba, impondo que significativa parte da remuneração do agente público reflita-se no cálculo da aposentadoria sem que houvesse ocorrido a necessária contrapartida previdenciária.

O fato de o Município de Curitiba ter feito os aportes correspondentes à gratificação – na forma de "contribuição suplementar" –, na realidade, evidencia o desequilíbrio financeiro ocasionado pela falta de contribuição do servidor, ao onerar toda a coletividade, mediante repasses do Tesouro, com o custeio de benefícios sem contrapartida específica do segurado. Para "fechar a conta" do sistema, o Município obriga-se a destinar recursos ao Regime Próprio em detrimento de outras despesas que poderiam atender ao interesse comum – o oposto do que se pretendeu com a instituição do modelo previdenciário contributivo-retributivo.

Neste caso específico, cabe destacar que o Plenário deste Tribunal de Contas, pelo Acórdão n.º 1388/22[2], já reconheceu que a incorporação aos proventos da "Gratificação SMF 200 – FRM/FR/PGF" sem a correspondente contribuição previdenciária do servidor público não é compatível com as regras estabelecidas no artigo 40 da Constituição da República:

Transcrevo trechos da decisão:

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA – IPMC e pela Sra. CREZEIDE LEODORO DE OLIVEIRA em face do Acórdão n.º 36/22 – Primeira Câmara (peça 38), de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que negou o registro da servidora supracitada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, deferida com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05. O acórdão julgou ilegal o ato em análise, "por força da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria".

O Instituto de Previdência aduz que no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 não houve contribuição previdenciária da servidora sobre a verba "gratificação SMF 200", parcela incorporada aos proventos de inativação de janeiro de 2013 a janeiro de 2018 em termos proporcionais ao tempo de contribuição, segundo determinam as leis municipais nº 10.887/03 e nº 12.207/07, contudo o Tesouro Municipal realizou o correspondente aporte, considerando previsão na Lei Municipal nº 14.779/15.

[...]

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos, e no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, corroborando os opinativos acostados, diante da incorporação nos proventos da parcela "Gratificação SMF 200", referente ao período de janeiro de 2013 a janeiro de 2018, sem a correspondente contribuição previdenciária pela servidora e pelo Município de Curitiba no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

O princípio contributivo estabelecido no artigo 40 da Carta Maior veda a incorporação de verba aos proventos sem a devida contraprestação, de modo que os direitos previdenciários do servidor devem ser concedidos na medida de sua contribuição, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

No que tange à incorporação de verbas não permanentes aos proventos, quando a inativação estiver embasada em regras transitórias (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12), este Tribunal consolidou o entendimento de que aludidas parcelas devem ser incorporadas de acordo com o previsto na legislação de regência (item II do Acórdão nº 3155/14-STP c/c Prejulgado nº 07).

A aposentadoria em exame está embasada no artigo 3º da EC 47/05, e as

contribuições referente a parcela "gratificação SMF 200" se iniciaram apenas em janeiro de 2015, em razão da Lei Municipal nº 14.779/15, que criou referida gratificação.

Conforme bem consignou o acórdão vergastado, o próprio órgão previdenciário, em sede de contraditório, certificou que até o ano de 2015 não incidiu contribuição sobre o montante pago a título "Gratificação SMF", diante da ausência de expressa previsão legal, evidenciando a afronta ao princípio contributivo.

Destarte, uma vez que a lei local determina a incorporação da referida gratificação proporcional ao tempo de contribuição, somente a partir de janeiro de 2015, momento em que se iniciou a respectiva contribuição previdenciária, que a verba passou a ser incorporada nos proventos da servidora, razão pela qual o ato de inativação é irregular. Seguindo este raciocínio, esta Corte negou registro a atos concessivos nos quais foram incorporadas verbas transitórias sem a correspondente contribuição previdenciária:

ACÓRDÃO Nº 36/22 - Primeira Câmara Ato de Inativação. Inclusão, nos cálculos dos proventos de aposentadoria, de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. Negativa de registro.

ACÓRDÃO Nº 3561/21 - Segunda Câmara Ato de concessão de aposentadoria voluntária integral com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003. Inclusão de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

Neste sentido, ressalte-se o disposto no artigo 25, § 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que reputa nulo o benefício sem a respectiva contribuição ou correspondente indenização do segurado:

"Art. 25. (...) § 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias."

Assim, deve ser mantido o Acórdão nº 36/22 (peça 38) que negou registro ao ato concessivo de inativação objeto dos autos em razão da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba supra no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 [destaque].

Existindo pronunciamento do Pleno deste Tribunal acerca da matéria, entendo possível, com base no artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil[3], considerar suprido o requisito da reserva de plenário previsto no artigo 97 da Constituição da República[4] – sendo prescindível, assim, a instauração de incidente de inconstitucionalidade de dispositivos da lei municipal para fins de reconhecimento da incompatibilidade da incorporação em discussão com o princípio contributivo-retributivo constitucional.

Tal entendimento, destaque-se, é corroborado por decisão recente desta Primeira Câmara, nos termos do Acórdão n.º 2997/23[5].

Dessa maneira, julgo que deve ser refeito o cálculo dos proventos, de modo que a incorporação da "Gratificação SMF 200 – FRM/FR/PGF" corresponda somente ao período durante o qual ocorreu efetiva contribuição previdenciária da senhora MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI.

Por fim, quanto aos demais argumentos da servidora, cabe esclarecer que:

1) o fato de este Tribunal ter julgado regulares contas dos responsáveis pelo IPMC não implica, evidentemente, a regularidade dos benefícios previdenciários concedidos pela entidade – que devem ser analisados caso a caso, de acordo com suas singularidades –, até porque a análise das prestações de contas anuais possui escopo específico, definido por instrução normativa própria;

2) considerar indevida a incorporação da verba sem a contribuição não configura "orientação retroativa desfavorável", diante do entendimento consolidado do Tribunal no sentido de exigir contribuição previdenciária sobre verbas transitórias para a correspondente incorporação aos proventos – nos termos, por exemplo, do Acórdão n.º 3155/14 do Pleno[6] – e, no específico caso do Município de Curitiba, dos precedentes já referidos;

3) o ato de aposentadoria em exame não está plenamente "constituído e consolidado" – tampouco representa "direito adquirido" da servidora –, já que ainda não foi registrado pelo Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 71, inciso III, da Constituição da República[7]; e

4) tendo ocorrido a citação da interessada previamente à determinação de modificação do cálculo do benefício – antes mesmo, inclusive, do momento a que aludem a Súmula Vinculante n.º 3[8] e o Prejulgado n.º 11 deste Tribunal[9] –, não cabe a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em especial porque não foi demonstrada qualquer negativa indevida de acesso a informações ou a documentos à interessada pelo IPMC.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que, no prazo de 15 dias:

1) retifique o cálculo dos proventos de aposentadoria da senhora MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI, proporcionalizando a incorporação da "Gratificação SMF 200 – FRM/FR/FGV" ao efetivo tempo de contribuição; e

2) edite novo ato concessivo, juntando aos autos a documentação correspondente.

DECISÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que, no prazo de 15 dias:

1) retifique o cálculo dos proventos de aposentadoria da senhora MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI, proporcionalizando a incorporação da "Gratificação SMF 200 – FRM/FR/FGV" ao efetivo tempo de contribuição; e

2) edite novo ato concessivo, juntando aos autos a documentação correspondente. Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

2. Processo n.º 120947/22, relatado pelo eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. Art. 949. Se a arguição for:

[...]

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

4. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

5. Processo n.º 570228/19, relatado por mim.

6. Processo n.º 45357/08, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

9. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO N.º:-124020/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (IPASPMJ)

RESPONSÁVEIS:-HISSASHI UMEZU, JOSÉ SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

INTERESSADOS:-CARMEN MARIA BARROS LEITE, EDUARDO SILVEIRA BUENO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 214/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes ao ato. Ausência de irregularidades. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CARMEN MARIA BARROS LEITE, companheira do senhor Eduardo Silveira Bueno – servidor do Município de Jaguariaíva –, falecido em 24/12/2008.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 48).

O Ministério Público de Contas endossou a análise da unidade técnica (peça 51); observou, no entanto, que "houve o decurso do prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do processo nesta Corte (01/03/2018), sendo imprescindível a aplicação do Prejulgado n.º 31 – TCE/PR e do Tema n.º 445 – STF". Desse modo, sugeriu o registro tácito do ato, com comunicação à "Douta Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo acima gizado, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e pelo Parquet".

Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em 1º/3/2018 (peça 2) e a ausência de irregularidades na concessão, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[2], acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas com o fim de reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Deixo de acolher, todavia, a proposta de expedição de comunicação, já que, tendo sido o tema amplamente discutido no âmbito da aprovação do referido prejulgado, a controvérsia suscitada já é de pleno conhecimento da Presidência e das unidades técnicas do Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos extunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos

de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

**PROCESSO N.º-617566/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA INTERESSADA:-EDNA APARECIDA SILVA FERREIRA BARROS**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 215/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora EDNA APARECIDA SILVA FERREIRA BARROS, aposentada em cargo de segurança do Município de Ibiaporá.

Segundo a entidade previdenciária, o ato baseia-se em decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Ibiaporá (autos n.º 0001599-52.2015.8.16.0090), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a promoção funcional (páginas 18 a 20 da peça 3). Ante o trânsito em julgado de tal decisão em 17/3/2023[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para propor que este Tribunal determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informação disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 28 jan. 2024.

**PROCESSO N.º-749431/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-LOURDES SALETE CONSTÂNCIO**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 216/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora LOURDES SALETE CONSTÂNCIO, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0012663-35.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 21/7/2023 (página 10 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-827870/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO**

**INTERESSADOS:-ANDREIA DE FREITAS ZOMPERO, LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA, RICARDO DANIL GUIRALDO, SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 217/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Admissão de Pessoal. Atos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos relativos à "Fase 4" do processo seletivo. Ausência de irregularidades. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal

Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Registro tácito dos atos. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão em cargos de Professor de Ensino Superior das senhoras ANDREIA DE FREITAS ZOMPERO, LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA e SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS e do senhor RICARDO DANIL GUIRALDO, aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 113/2013 da Universidade Estadual de Londrina.

Segundo a entidade (peças 29 e 72), os atos decorreram de decisões judiciais, no seguinte sentido:

Admitido	Número dos autos	Data do trânsito em julgado da decisão[1]
ANDREIA DE FREITAS ZOMPERO	47513-08.2017.8.16.0014	24/5/2019
LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA	80840-41.2017.8.16.0014	14/8/2020
SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS	1.493.942-1	5/3/2018
RICARDO DANIL GUIRALDO	44631-39.2018.8.16.0014	19/9/2019

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 96) e o Ministério Público de Contas (peça 101) manifestaram-se pela legalidade e registro dos atos.

Considerando a protocolização em 3/12/2018 dos documentos relativos à "Fase 4" do processo seletivo (peças 1 e 2) e a não identificação de irregularidades nas admissões – conforme certificado pela unidade técnica –, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e nos itens I e V do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[3], proponho que seja reconhecido o registro tácito dos atos em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informações às peças 84 e 100.

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. 1 – O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

[...]

V – A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

**PROCESSO N.º-32788/21**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU**  
**RESPONSÁVEL:-OSMÁRIO DE LIMA PORTELA**

**INTERESSADOS:-ADRIANO BRANDÃO DA ROCHA, ANDRESSA SANTOS DE DEUS, CLEBER RICARDO DE OLIVEIRA, IVIS WALINTON DOS SANTOS LEJANOSKI, LAIS MARIA PERES, OLÍVIA GONÇALVES DOS SANTOS, SOLIANE ALVES CORREIA, THIAGO BALCEVIZ, VANDERLEI JOSÉ FERNEDA, VANESSA DE OLIVEIRA PAZZINATTO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 218/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Município de Guaraniáçu.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, realize a convocação dos aprovados por outros meios além da publicação em diário oficial – como, por exemplo, por e-mail, telefonema, correspondência postal etc. –, de modo a possibilitar a efetiva identificação dos interessados.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão dos interessados elencados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Guaraniáçu:

Nome	Cargo
ADRIANO BRANDÃO DA ROCHA	Técnico de enfermagem
ANDRESSA SANTOS DE DEUS	Zelador
CLEBER RICARDO DE OLIVEIRA	Auditor fiscal
IVIS WALINTON DOS SANTOS LEJANOSKI	Motorista
LAIS MARIA PERES	Enfermeiro
OLÍVIA GONÇALVES DOS SANTOS	Gari
SOLIANE ALVES CORREIA	Zelador
THIAGO BALCEVIZ	Auxiliar de serviços gerais
VANDERLEI JOSÉ FERNEDA	Motorista

Nome	Cargo
VANESSA DE OLIVEIRA PAZZINATTO	Educador residente

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da seguinte "determinação ou recomendação" ao Município (peça 23):

a) Em futuros certames, seja realizada a comunicação aos candidatos quanto à convocação também por meios alternativos (e-mail, telefonema, correios etc.) à publicação no diário oficial, de forma que possibilite a efetiva ciência e aferição de recebimento da convocação pelos candidatos.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 26).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, já que a medida visa à concretização dos princípios da publicidade e da razoabilidade – em especial quando há lapso temporal relevante entre a homologação do resultado final e a convocação –, tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Guaraniáçu que, nos futuros processos seletivos, realize a convocação dos aprovados por outros meios além da publicação em diário oficial – como, por exemplo, por e-mail, telefonema, correspondência postal etc. –, de modo a possibilitar a efetiva identificação dos interessados.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Guaraniáçu que, nos futuros processos seletivos, realize a convocação dos aprovados por outros meios além da publicação em diário oficial – como, por exemplo, por e-mail, telefonema, correspondência postal etc. –, de modo a possibilitar a efetiva identificação dos interessados.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º-67780/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEL:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

INTERESSADAS:-ADRIANE MACHADO SOARES, ALINE COLAÇO, ANA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA, ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA, ARIANNE DE FÁTIMA PEREIRA, CARLA BIANCA RIBEIRO, CAROLINE STIVAL, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, EDILENE AGUIAR BARBOSA, ELOISA REMENHUK, FERNANDA EDUARDA CORREA DA LUZ, FRANCIELE CORTIANO, GEISIANE PEREIRA OLIVEIRA, GENOEVA DOS SANTOS, ISABELLE BOZA VOROBI, ISABELLY DE FÁTIMA CARVALHO PEREIRA, JAQUELINE DELFINO RIBEIRO, JUCIANE QUADALUPE LEMES UMEDA, KAMILA SUEMY YAMANE, KELLY FERNANDA ZOLKIEWICZ, LARISSA ALESSE BUDEL, LETÍCIA SANTANA FRANCO, LUCIMAR APARECIDA FIM REGADO, MARTA REGINA DE LIMA, MIRIAN CARDOSO RODRIGUES, PATRÍCIA PONCHEK OBEZUTE, REBECA MARIA KEPES NORONHA, RHANAIANE CRISTIAN DA SILVEIRA, ROSELI DE ANDRADE VISNIEWSKI, ROSILENE APARECIDA DE CAMARGO, SILVANA LEONARDO MOREIRA, VANUSA DA ROCHA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 219/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de

Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendações ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

6.2) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e

6.3) atente-se ao cadastro de cargos temporários no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão das interessadas relacionadas às páginas 15 a 19 da peça 52, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2021 do Município de Campo Magro.

A peça 52, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes recomendações ao Município:

Para que, nos próximos certames, atente-se:

1. aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2. para que seja realizada a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, com o intuito de promover a ampla divulgação do certame;

3. para a correta alimentação da natureza do cargo no sistema SIAP.

O Ministério Público de Contas, à peça 55, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho as sugestões da unidade técnica como determinações, já que dizem respeito ao atendimento ao princípio constitucional da publicidade e ao cumprimento de obrigações fixadas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 4) determine ao Município de Campo Magro que, nos futuros processos seletivos:

4.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

4.2) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e

4.3) atente-se ao cadastro de cargos temporários no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Campo Magro que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e

2.3) atente-se ao cadastro de cargos temporários no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO N.º:-373373/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**RESPONSÁVEL:-AQUILES TAKEDA FILHO**  
**INTERESSADA:-ELIZANGELA BEATRIZ CONERADO BORGES**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 220/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Marilândia do Sul.  
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, com a expedição de recomendação ao Município.  
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:  
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.  
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.  
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.  
5) Legalidade e registro do ato.  
6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de agente de endemias da senhora ELIZANGELA BEATRIZ CONERADO BORGES, aprovada no Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 17/2022 do Município de Marilândia do Sul.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro da admissão, com a expedição de recomendação ao Município “para que se atente aos prazos estabelecidos pelo Capítulo II da Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCE/PR” (peça 45).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 48).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, já que diz respeito ao cumprimento de obrigações fixadas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

5) considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame; e  
6) determine ao Município de Marilândia do Sul que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em exame; e  
2) determinar ao Município de Marilândia do Sul que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO N.º:-412271/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBÊ**  
**RESPONSÁVEL:-DÉCIO JARDIM**  
**INTERESSADA:-VANESSA DOS SANTOS PEREIRA**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 221/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Xambê.  
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, com a expedição de recomendação ao Município. Proposta de aplicação de multa ao responsável pelas admissões, tendo em vista atrasos no encaminhamento de dados referentes à “Fase 1” e à “Fase 4” do processo seletivo.  
3) Ponderação do Relator acerca do fato de que o atraso, neste caso concreto, não prejudicou a atividade de fiscalização, já que não foram identificadas irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para substituir a aplicação de sanção pela expedição de determinação ao Município.  
4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.  
4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.  
6) Legalidade e registro do ato.

7) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:  
7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e  
7.2) possibilite a inscrição de candidatos pela internet.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de professor de ensino infantil e fundamental da senhora VANESSA DOS SANTOS PEREIRA, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Xambê.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro da admissão, com expedição de recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, possibilite a realização de inscrições pela internet (peça 43). Além disso, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] ao gestor responsável pelas admissões, tendo em vista a constatação de atrasos no encaminhamento de documentos ao Tribunal.

Transcrevo a proposta de sanção:

1.a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 12/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 20/12/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

1.b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 28/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/09/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

[...]

Análise da CAGE: Considerando que na defesa apresentada não foi apresentado caso fortuito e/ou de força maior que pudesse justificar o atraso e levando em conta que o TCE/PR já havia emitido Recomendação neste aspecto, opina a Unidade Técnica pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, nos termos do art. 87, II, “a” da LOTC devido ao não atendimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Item não sanado.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 46).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão.

Quanto à falha no encaminhamento de dados, pondero que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização neste caso concreto: não se identificaram irregularidades no processo seletivo que ensejassem a imediata ação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante fixado na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, julgo que a sanção sugerida pode, neste caso, ser substituída por determinação ao Município.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, já que visa ao atendimento do princípio constitucional da publicidade – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 7) considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame; e
- 8) determine ao Município de Xambê que, nos futuros processos seletivos:
  - 8.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
  - 8.2) possibilite a inscrição de candidatos pela internet.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Xambê que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
  - 2.2) possibilite a inscrição de candidatos pela internet.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

*II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;*

#### PROCESSO N.º-218568/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**

**RESPONSÁVEL:-TIAGO SILVA DE RAMOS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 222/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Divergências contábeis entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos. Falhas sanadas apenas no exercício de 2023. Regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor TIAGO SILVA DE RAMOS, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis[1], corrigidas somente no exercício de 2023, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos presentes autos.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor TIAGO SILVA DE RAMOS, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no exercício de 2022, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2023, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. "A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância [de R\$ 164.595,93] entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial. [...] O Interessado esclarece que a divergência dos valores decorre da opção feita para amortização do déficit. [...] Informa que os ajustes contábeis foram efetuados no mês de junho de 2023, no grupo de contas 2.2.7.2.X, apresentando o balancete contábil e o balanço patrimonial gerado pelo sistema de contabilidade da entidade para comprovação. Em consulta ao SIM-AM constata-se que a informação da realização dos ajustes é procedente" (páginas 2 a 4 da peça 28).*

#### PROCESSO N.º-572140/23

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**

**INTERESSADOS:-ANEMAIR MARIA MATTOS WOICIECHOVSKI, PEDRO**

**WOICIECHOVSKI**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 223/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão da senhora ANEMAIR MARIA MATTOS WOICIECHOVSKI, viúva do senhor Pedro Woiciechovski, Agente de Execução do Estado do Paraná.

Segundo a Paranaprevidência, a revisão decorre de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0006364.14.2007.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito do ex-servidor a progressão funcional (peça 3).

Ante o trânsito em julgado de tal decisão em 9/4/2021[1], acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que este Tribunal determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

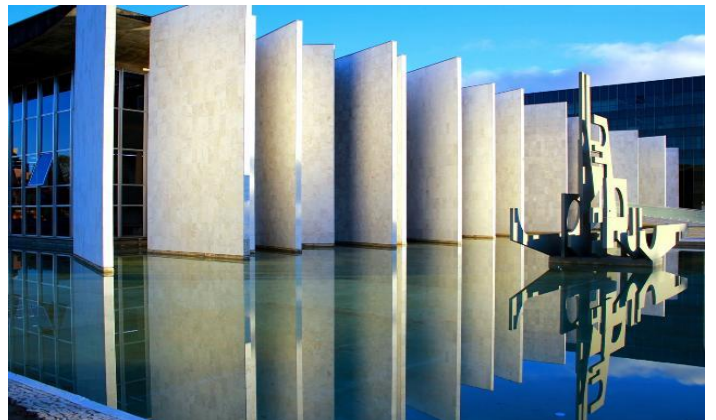
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Informação disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 26 jan. 2024.*





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 ATÉ 22 DE FEVEREIRO DE 2024

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 184364/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL (Procurador(es): PATRICIA FERREIRA MENDES), ANGELO MOCELIN (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GESTORES E ENTIDADES PUBLICAS DE CURITIBA, AVANCE CIDADE PROJETOS & ASSESSORIA S/S LTDA DE PONTA GROSSA, CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, DOUGLAS FABRICIO KLABUNDE, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ELIANA DELEZUK INGLEZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, JOSE LUIZ TELEGINSKI), ELISANGELA CRISTINA GOMES RODRIGUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOINA INES CREMA (Procurador(es): LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, JOSE LUIZ TELEGINSKI), FERNANDO AUGUSTO DE ATHAYDE, ILDO RENATO BACK, INSTITUTO APRENDIZ CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME DE ITAJAÍ, JACIR BOMBONATO MACHADO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JAKSON LUIZ HILGENBERG, JAMES VIEIRA DA SILVA, JBM CONSULTORIA E ASSITÊNCIA LTDA DE CURITIBA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JOAO AUGUSTO GRALIK, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO GUALBERTO CORREA JUNIOR (Procurador(es): LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, JOSE LUIZ TELEGINSKI), JOÃO PAULO MARAVIESKI, JOSÉ ALCIONE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSE LUIZ TELEGINSKI, josiane freitas goncalves, MAURO CESAR IONNGLEBOOD (Procurador(es): LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, JOSE LUIZ TELEGINSKI), MONICA MONGRUEL LAIDANE, ODIVALDO ALVES, PATRICIA FERREIRA MENDES, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, PEDRO WOSGRAU FILHO (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA, RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES, Rosemari Ribeiro (Procurador(es): LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, JOSE LUIZ TELEGINSKI), SIENIT LTDA ME DE PONTA GROSSA, SILVANE SILVEIRA (Procurador(es): JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ), SUZANA CAMARGO MOLINA (Procurador(es): LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, JOSE LUIZ TELEGINSKI), URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, VALDIR JOSÉ TOZETTO (Procurador(es): ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO), VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA, WINSTON ANTONIO BASTOS (Procurador(es): JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ), ZELIA MARIA LOPES MAROCHI

Processo: 786551/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CLAUDINE CAMARGO BETTES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), HAMILTON JOSÉ KLEIN, HORÁCIO MONTESCHIO, HUMBERTO MALUCELLI NETO, JOÃO LUIZ MARCON, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, MARCELO LINHARES FREHSE, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MARIO YOSHIO TOOKUNI, NAZIR ABDALLA CHAIN, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, SUELY HASS

Processo: 670470/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR  
Interessado: DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S - ME, REINALDO PINHEIRO DA SILVA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)

Processo: 858208/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, DEJAIR CAROLINO TOSTES (Procurador(es): HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR), DOMINGAS RIBEIRO DA COSTA, GERSON LUIZ MARCATO, JOSÉ LEITE (Procurador(es): JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI, DIEGO IACONO ACCETI), LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, VANILDA APARECIDA DE CARVALHO SCWHINGEL

Processo: 196385/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LUANA MARA CARLOTTO, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, EMILLY ROSSA PERUSSOLO), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 748820/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO (Procurador(es): NATHALIA VARIANI, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, MATHIAS ALT, PABLO LORENZATTO), EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

Processo: 329785/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LOYOLA), CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 653231/17  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARCIO ALBINO DARIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 440064/16 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 29/01/2024  
Entidade: ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO (Procurador(es): NOEL ANTONIO BARATIERI, RICARDO VIEIRA GRILLO, PRISCILA NUNES FARIAS, ANDRE GUSTAVO VICARI, MAICON JOSE ANTUNES, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS, ANDRE RICARDO SADA GRAFF), MARIA DA APARECIDA GEFER (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS), PAULO AFONSO SCHMIDT, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 270537/17 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: EDNA VILHA DO LAGO CASTANO (Procurador(es): EDISON LUIZ BUENO JUNIOR), ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARCIO ALBINO DARIN, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLUS

HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), SIDNEY DELBONI DE MORAES, THIAGO KRONIT FERRO, WALDIR ALVES MUGUET

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON RIBEIRO DE MOURA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 651775/20  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA  
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, PAULO DOS SANTOS NUNES, RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 194916/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)  
Interessado: JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Processo: 184755/21 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 658877/20 Adiado para análise de voto divergente desde 29/01/2024  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 509534/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA CARRARO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 299140/14 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 51252/23  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NAZARETH APARECIDA SOARES DOLORES

Processo: 735200/20 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (Procurador(es): LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, JEFFERSON PAIVA BERALDO, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 377038/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: ALESSANDRA FANIN, ANDELMA MOURA COSTA, ANDREA JESUS VARA, ANDREA ZIOMKOVSKI VALENTIM, BRUNA DE MATOS HENRIQUE, CLAIR MARTENS GONCALVES, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DEBORA APARECIDA MAIER PREIS, DOLORES DE ABREU MORSCHBACHER, EDINEIA ANDRESSA EMMEL, EDUARDA CRISTINA VIEDA, EDUARDO MACIEL FLECK, EVELYN LIMA ALVES, FERNANDA MORETTO SERENA, GREYCY KELLY SARA KAROLINE J TERROSO DE MENDONCA BRANDAO, JOCICLEIA BAIERLE, LARISSA DAYANA KLEHM, LUARA DO NASCIMENTO MARIA, LUCAS GIEHL DA ROCHA, LUCINERI NASCIMENTO FERNANDES, MARGARETE DE ANDRADE DONEL, MARIA APARECIDA DOMINGUES SCHWAB, MARIA ELENA ROCHA PASSAMANI, MARIA GORETTE JOBIM, MARIA JANE DA SILVA, MARIA NELI DA SILVA, MARIA ODEIR FERREIRA LEANDRO, MARISTELA CASSIA DE BRITO RIBEIRO, MARIZA WRASSE BONFANTI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, NARA JANE DA SILVA SCHWANTES, NEIDE BECKER DAMKE, NELCE TERESINHA DA SILVA, NETI APARECIDA GRUBER, OLINDA MERENCIO, ROSELI SCHWAB, SANDRA MENDES, SANDRA REGINA BUTKA FOGT, SIDONIA BOMHARDT, SILVANA LAMP STAEL, SOLANGE APARECIDA OTSWALD, SOLANGE CRISTINA RINKER, SUELI TEREZINHA ESCHER MATHES, VERANICE KOLLEMBERG, ZILNEIA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 165137/19  
Entidade: ASSOCIACAO INTEGRACAO SOCIO CULTURAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ASSOCIACAO INTEGRACAO SOCIO CULTURAL DE LONDRINA, GERVASIO JORGE DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190852/09 Adiado para análise de voto divergente desde 29/01/2024  
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO (Procurador(es): ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO), CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 656888/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NEUZA CORDEIRO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 667451/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)  
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

Processo: 778739/18  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA  
Interessado: AQUILES VICENTE DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, SAMUEL OZÓRIO BUENO  
Processo: 820158/18 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 758244/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: BRUNA DOS SANTOS RUEDA (Procurador(es): LEONARDO SILVA GUIMARAES), CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), HOPE CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 432680/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI

Processo: 692719/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), REGINA NATSUE NAKASHIMA HIGASHIYAMA

Processo: 440313/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ FERNANDO ALEXANDRE

Processo: 107839/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/01/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 199558/10

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JÓRGE XISTO PEREIRA, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 324891/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: ADRIELE RENATA PIRES, ANA MARIA WENDLER, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA VIVIANE DE MELLO, ANGELICA MARIA DA SILVA, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA DE ARRUDA, CRISTIANE APARECIDA DE PEREIRA LIMA, DAIANA KAIM, DAIANE CAROLINE RODRIGUES VIEIRA DE FRANCA, ELEN CRISTINA COX, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, FABIOLA JORDANA LOS, FATIMA APARECIDA SOUZA MENDES, FLAVIA CANDIA DUARTE, FRANCIELE BARBOSA DE LIMA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, INDIA NARA BINOTTO, ISABELA APARECIDA LOPES FERREIRA, IZABEL CRISTIANE PRESTES OLIVEIRA, JANAINA KUDRIK SCHERPINSKI, JANAINA RODRIGUES, JESSICA APARECIDA IANZEN, JESSYCA SIMONETI KUROWSKI, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOELMA SPINARDI MILEK, JOSADRIANE MARCONDES DA TRINDADE, JOSIANE TELLES, JUCINEIA DO RÓCIO CARNEIRO, KAMILA DVORECKY, KARINE CRISTINE MACHADO, KAROLYNE APARECIDA DAVID, KELLEN ROCHA DE FRANCA PINTO, LETICIA MAINARDES, LORRAINE DE FATIMA DA SILVA LACERDA, MAGNA LÍCIA VIEIRA, MARCELLI DE GEUS, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MARIA KAUANA BUENO, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MILENA DA SILVA GORETTE CASTANHA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, PATRICIA DE FATIMA DA ROSA MOREIRA, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, PAULO FERREIRA DA SILVA, ROSA CORREA DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSANARA SANTOS HURKO, ROSANE CRISTINA COSTA RIBEIRO, SAMUEL DE OLIVEIRA MOTTA, SIRLENE KREMES, TAINA CRISTINA SOARES, VANESSA CRISTINA CAMARGO SILVA, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA, VIVIANE NUNES CARNEIRO, ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA

Processo: 703136/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ABIMAEAL BANDEIRA DOS SANTOS, AIRTON JAMBISKI DE OLIVEIRA FILHO, ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUCE WILLES DONY DO CARMO, CARLOS JOSE SANTOS DE CASTRO, CLAUDECIR BRAGA BUTCHER, CLAUDINEI HENRIQUE DOS SANTOS, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, EDER DOS SANTOS BANDEIRA, EDVALDO BATISTA DO CARMO, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELVIS WESLEY DO CARMO, EVANDRO DE OLIVEIRA BERNARDO, EZEQUEL DO ESPIRITO SANTO, FELIPE PEREIRA JACINTO, FRANCIELE SANTANA DA ROSA RAMOS, GILBERTO COLACO JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA MACIEL, HENRIQUE CHAVES, HENRIQUE JOSE DE LARA, IGOR DOS SANTOS NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, JOSE VALERIO RAJAHN, LARISSA BRAGA DELLA MURA, LINDOLFO JOSUEL SOARES, LORENA DOS SANTOS, LUCAS DA COSTA PADUA, LUCIANO DE SOUZA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MARCIO DO NASCIMENTO DO CARMO, MARCO ANTONIO CARDOSO DA LUZ, MARCOS AURELIO SCHELEDER, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA IVONETE ROSA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, PEDRO FERREIRA DE MELO, ROBERTON DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO SIUS, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, WILLIAN FERREIRA DA SILVA, WILSON FRANCISCO LEFFER, YHAGO KHRISTIAN DE ALMEIDA

Processo: 114924/23

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: ANDRE JAQUETO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIQUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, LUCIANA SANTOS COSTA, RAISA ALVES NASCIMENTO

Processo: 646043/22 Adiado para análise de voto divergente desde 29/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: ALANA MONTEIRO LERMEN, ALICE NAYARA BRANCO, ANA ELISA KOVALSKI BEREZOSKI, ANA MARIA ZENS DOS REIS, ANA ROZI ALVES DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA VIVIANE DE MELLO, ANE GRAZIELLE DOS SANTOS SOUZA, ARIANA DUARTE, BEATRIZ PONTES, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BIANCA ALMEIDA DE SOUZA, BIANCA SANTIELLI MARTINS LOPES, BRUNA ALVES DA SILVA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, DALETE WELLEN DE FRANCA PINTO, DANIELA ZAGROBELNY, EDINA CAROLINE DE CASTRO OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE LAROCCA ALVES, FERNANDA DOBRZANSKI ARAUJO, FERNANDA ESTEFANI FERRAZ ANTUNES, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GEOVANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES, GISELI ROSA LOS, GISLAINE DUARTE, HANNA SOFIA DE LIZ, INGRID CRISTINA ALVES PEDROSO, JAQUELINE GASTALDI PINTO RIBAS, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JULIANA BORGES DE PAULA, KAMILA MARTINS GOMES, KELLEN ROCHA DE FRANCA PINTO, KELLY LUANA BOCHOSKI, KETLYN APARECIDA MARCONDES, LAIZ LISLAINE RIBAS, LETICIA MAINARDES, LORENA SCHEIFFER ROCHA, LUCIELI GRIZAFIS DO NASCIMENTO, MAGNA LÍCIA VIEIRA, MARCELA DE SOUZA MOURA, MARIA EDUARDA DA SILVA, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHELE DE FATIMA PEREIRA CAPELLA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MORGANA KINGESKI SOARES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATHALIA LEAL MENDES, NAYRA CAMARGO VIEIRA, PAMELA CILENE FILIPY, PATRICIA LACERDA SIQUEIRA, SOLANGE APARECIDA ROSA, TELMA NARA PISTUNE, THAIS GRAZIELA GALVAO, VITORIA ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA BETIM DUARTE, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 696818/23 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 141883/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 157542/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 157780/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 165529/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: EDSON LUPATINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 177500/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 184795/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 191139/23

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 198516/23

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 201185/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 204095/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 206012/23

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 216093/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Processo: 187304/21 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 294565/19  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 811560/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Interessado: LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 941880/14  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLES LONDON, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SUELI DE SA RIECHI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 424184/23  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, CAROLINA NAGY CORREIA, CASSIA HARUMI SHIBUYA, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DENIS KAUAN DOS SANTOS, DEREK RIBEIRO KEMPA, GUSTAVO GONCALVES PEREIRA SILVA, ISABELA FERDINANDO AMARAL, Jaqueline Araujo, JOSE ROBERTO DE GOES GOMES, LARISSA URBINA BENTO, LEONARDO DOS ANJOS BOSLOOPER, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, MARCIA CRISTINA VARELLA, RICARDO YUKIO OMURA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SARAH LAPSKY, SOFIA GABRIELA PEREIRA SANGA, ULISSES ATILA ARAAIS E MOURA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VICTORIA ALVES MARCONDES, WANDERSON BARBIERI MOSCO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 185506/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, WAGNER SANDRINI CANESSO

Processo: 201343/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: EDSON DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 222948/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 274233/15 Adiado para análise de voto divergente desde 29/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 392684/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTÓ KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

Processo: 808410/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 596840/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, JOSE MARTINS DOS SANTOS SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 2568/08 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: EDSON WASEM, LEOCIR LANG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 210605/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: CÂMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 210869/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO  
Interessado: CICERO APARECIDO GUIMARÃES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 216310/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS  
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA

Processo: 253029/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 839870/16  
Entidade: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA (Procurador(es): FELIPE BRUNATTO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA PAULA DE SOUZA LEONART (Procurador(es): Alexandre Tomaschitz, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, LAERCIO JOSE DE ANDRADE, FELIPE BRUNATTO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART), ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA (Procurador(es): FELIPE BRUNATTO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART), FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RUBENS LEONART (Procurador(es): FELIPE BRUNATTO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART)

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 172101/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO BORBA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**AUDITORA MURYEL HEY**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 278528/23  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NANSI LUZIA BALDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 322124/22 Adiado para análise de voto divergente desde 29/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS

Processo: 274522/23 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 275090/23 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARCIA MAFFI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 288937/22  
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, LETICIA ALVES SALMORIA, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 603739/23  
Entidade: MUNICIPIO DE ASTORGA  
Interessado: ADALDO ROBERTO MARCHETTO, CLAUDIO AMARO, EDERSON FERREIRA DOS SANTOS UMBELINO, JEFFERSON JOAO FERNANDES, MUNICIPIO DE ASTORGA, MURILO ZANIN, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 174079/22 Vista desde 13/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICIPIO DE IRETAMA  
Interessado: ADENILSON MAINARDES DITE, EDILAINE APARECIDA DE LIMA DE SOUZA, JOSE CARLOS DUARTE COSTA, JOSE FRANCISCO DE BARROS, LUCIANO DE LIMA RODOLFO, MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE IRETAMA, ONESIMO DE MATTOS, PAULO RODRIGUES DA SILVA, SAME SAAB

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173882/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/01/2024  
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE  
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 186003/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/01/2024  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR DELFIN DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA

Processo: 224614/23 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-507396/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 111/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da suspensão da cautelar em relação a processos de inativação protocolados há mais de cinco anos. Negativa de registro.

1.DO RELATÓRIO  
Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de proventos de Jucely Luciane Batista Sisanoski, em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21 para adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28.

A aposentadora da interessada, no cargo de professora, encontra-se fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, conforme Portaria nº 9171/2016 (peça 08), considerado regular e registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2017-COFAP/GP (autos nº 846893/16).

Por meio do Despacho nº 1204/22 (peça 13), determinei o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 427139/22, nos termos sugeridos pela CGM, na Instrução nº 4251/22 (peça 12).

Em nova manifestação, após a juntada da petição intermediária (peça 17), na qual o ente previdenciário solicitou o prosseguimento da análise do processo, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, a unidade técnica opinou pela negativa de

registro da revisão de proventos, uma vez que já transcorreram mais de 5 anos desde a data de autuação do processo de inativação, operando-se a decadência (Instrução 4106/23-CGM, peça 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 798/23-5PC, peça 22).

É o relatório.

#### 2.DA FUNDAMENTAÇÃO

A revisão de proventos foi protocolada na data de 26 de agosto de 2022, em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21, item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP que, acolhendo em parte a liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a revisão, no prazo de 30 dias, de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado 28 mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara.

Ocorre que, posteriormente, o Acórdão 2288/21, do Tribunal Pleno<sup>1</sup>, exarado nos mesmos autos, determinou a suspensão da execução da cautelar de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do processo nº 324000/21.

Por meio do Prejulgado 31 (processo 324000/21), em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, foi estabelecido que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Muito embora a questão do prazo decadencial para revisão de atos de pessoal não tenha sido objeto do prejulgado, no caso em exame, subsiste a desconformidade do presente ato, fundamentado no item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP, com o Acórdão 2288/21, que suspendeu as revisões de proventos para os processos de inativação protocolados há mais de cinco anos<sup>2</sup>.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação, no prazo de 15 dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação, no prazo de 15 dias; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZIA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.*

2. *O ato de inativação foi protocolado em 31/10/2016, conforme peça 2 dos autos 846893/16.*

**PROCESSO Nº:-511040/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 112/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da suspensão da cautelar em relação a processos de inativação protocolados há mais de cinco anos. Negativa de registro.

#### 1.DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de proventos de Sueli do Rocio Cordeiro de Lima, em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21, para adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28.

O ato de inativação, fundamentado no art. 6º-A da EC nº 41/2003, conforme Portaria nº 9048/2016 (peça 08), foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2017-COFAP/GP (autos nº 751930/16).

Mediante Despacho nº 988/22 (peça 14), determinei o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 427139/22, nos termos sugeridos pela CGM na Instrução nº 4061/22 (peça 13).

Instada a se manifestar sobre a petição intermediária juntada pela PiraquaraPrev (peça 18), na qual o ente previdenciário solicitou o prosseguimento da análise do processo, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Acórdão nº 902/23 do Pleno deste Tribunal, a unidade técnica opinou pela negativa de registro, uma vez que já transcorreram mais de 5 anos desde a data de atuação do processo de inativação (Instrução 3887/23-CGM, peça 22).  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 743/23-6PC, peça 48).  
É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A revisão de proventos foi protocolada na data de 29 de agosto de 2022, em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21, item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP que, acolhendo em parte a liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a revisão, no prazo de 30 dias, do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara. Ocorre que, posteriormente, o Acórdão 2288/21, do Tribunal Pleno[1], exarado nos mesmos autos, determinou a suspensão da execução da cautelar de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do processo nº 324000/21.

Por meio do Prejulgado 31 (processo 324000/21), em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, foi estabelecido que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Muito embora a questão do prazo decadencial para revisão de atos de pessoal não tenha sido objeto do prejulgado, no caso em exame, o presente ato foi editado em cumprimento à determinação que foi suspensa pelo Acórdão 2288/21 em relação aos processos de inativação protocolados há mais de cinco anos.[2]

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação no prazo de 15 dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação no prazo de 15 dias; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.*

2. *O processo de inativação foi protocolado em 13/09/2016 (conforme peça 2 dos autos 751930/16)*

## PROCESSO Nº:-827856/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ACACIO HENRIQUE BARROS RENZE, ADAIL DA SILVA OLIVEIRA, ADELMA RIBEIRO DA SILVA, ADEVIR ISIDORO DOS SANTOS, ADIRLEIA SUTIL DE OLIVEIRA, ADONÉS DE SOUZA MENDES, ADRIANA ANGELOTTI ESTEVES, ADRIANA APARECIDA MACIEL, ADRIANA DAMKE KLOCK, ADRIANA DE FATIMA DE ALMEIDA, ADRIANA GOMES PINTO, ADRIANA TOSHIE SAKAI, ADRIANE CARNEIRO DE SOUZA, ADRIANO BANAKI DA SILVA, ADRIANO DE ARAUJO SILVA, ADRIANO PEREIRA PEDROSO, AGUILARDO PAULINO DE OLIVEIRA, AISLAN CORREIA DOS SANTOS, ALAN JONHSON JOAO ROBERTO, ALAN RAFAEL MANNRICH HUBER, ALANA CAPELLI SANTOS, ALANA FLEMMING, ALANA THAYANE NOGUEIRA, ALBERTO DE ASSIS DUTRA, ALCENIR SALLES DOS SANTOS, ALESSANDRA ELISA GROMOWSKI, ALESSANDRA GABRIELLA HAHN, ALESSANDRA MARY DA SILVA, ALESSANDRA MENDES BOTTAMED, ALESSANDRA VANESSA JORGE, ALESSANDRO LUIS RODRIGUES, ALEX SANDRO ALVES, ALEXANDRE GREGORIO, ALEXANDRE LUIS DOS SANTOS, ALEXANDRE SILVA, ALICE CRISTINA DE SOUZA, ALICE SANCHEZ CUPILLILLO, ALINE BARROS RANGEL DIAS, ALINE BONETTI, ALINE CALADO DE LIMA, ALINE

COSTA CAVALCANTE, ALINE CRISTINE SANTOS DO NASCIMENTO, ALINE DA CRUZ BORBA, ALINE DENISE DA SILVA, ALINE FELIX, ALINE GONCALVES BORGES, ALINE MORTARI MACHADO, ALINE PONTES FIGUEIREDO, ALINE ROSSANEZI CASTILHO, ALINE TELES DOS SANTOS, ALINI BAGGIO RAMOS MARTINS, ALISSON JOSE DE ARAUJO, ALISSON MARCELO GLATZ, ALISSON PIRES BARBOSA, ALLAN CHYSTIAN SOUZA MOREIRA, ALTAIR CRISTINA SILVA SODRE, AMADEUS SOARES SILVERIO, AMANDA CAROLINE OLIVO, AMANDA CAROLINA DOS SANTOS, AMANDA CORDEIRO DE LIMA, AMANDA FERNANDES MAFRA, AMANDA FLENIK KERSTEN, AMANDA GALERANI THOMAZ, AMANDA MACIEL, AMILTON CARLOS DA SILVA, ANA CAROLINA DA SILVA CACCEFO, ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA DINIZ, ANA CAROLINE DIAS, ANA CLAUDIA ADAMANTE BATISTA, ANA CLAUDIA BURTET, ANA CLAUDIA CHINAGLIA, ANA CLAUDIA FERRAZ GARCIA, ANA CLAUDIA GARCIA VENDRAMETTO, ANA CLAUDIA ILIVINSKI, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, ANA GABRIELA DA SILVA BONACINI, ANA LAIS FREITAS HUET DE OLIVEIRA CASTRO, ANA LAISA PALUDO, ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA, ANA LUCIA PEDROSO DOS SANTOS PANHOSSI, ANA LUIZE GERONASSO, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA DE OLIVEIRA SANT ANA, ANA PAULA FERREIRA MARQUES, ANA PAULA GOMES FERNANDES, ANA PAULA GRACINDO, ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS, ANA PAULA MARCONDES SILVEIRA, ANA PAULA MARTINS DE SOUZA, ANA PAULA MOREIRA PAIM, ANA PAULA PIRES RODRIGUES, ANA PAULA PIVOTTO, ANA PAULA RODRIGUES CARDOZO, ANA PAULA ROMERO KAMINSKI, ANA PAULA TORRES LIBERATI, ANA PAULA ZAVADZKI, ANA SANTANA ARAUJO FERREIRA SILVA, ANA SILMARA ZIELINSKI, ANA VANESSA DEFFACCIO RODRIGUES, ANAELIS DE CASTRO CAMPOS, ANDERSON SANTOS DA CRUZ, ANDERSON SHOJI HIRAMATSU, ANDRE DA SILVA, ANDRE GOMES PEREIRA, ANDRE LEANDRO SILVA DIAS, ANDRE LUIS BUGHAY, ANDRE LUIS SANTOS DO CARMO, ANDRE MARIN, ANDRE ZACCARON, ANDREA CRISTINA TRIPPIA, ANDREI RAFAEL NOVINSKI, ANDREI VARGAS DA ROCHA, ANDREIA AMORIM TREVISAN, ANDREIA ANGELA BAZZO, ANDREIA ARISTIDES DA SILVA, ANDREIA CLERICE DA SILVA, ANDREIA CRISTINA BERTAO COSTA, ANDREIA FERDIN, ANDREIA REGINA PIANA, ANDRESSA FIORIO ZOCOLER GONZALEZ, ANDRIELE DA SILVA, ANDRIELI DE FATIMA GRIGOLO, ANELISE SIMAO VOSGERAU, ANELIZE HELENA SASSÁ, ANESIO JOSE DE MARIA, ANGELA APARECIDA ZACARIAS, ANGELA BEATRIZ BICHIBICHI, ANGELA MARIA BENEDITO, ANGELA SCHEFFER, ANGELICA CRISTINA DA CRUZ, ANGELICA CRISTINA ESTRADA HERINGER, ANGELITA ALVES LOPES, ANI MARLA MACHADO, ANNA CAROLINA DOS SANTOS CARVALHAIS, ANNA CATARINA GATZK DE ARRUDA, ANNA CHRISTINNE FELDHAUS LENZI COSTEIRA, ANNANDA LETICIA UNICKI RIBEIRO, ANNY LEYCI NARCISO URBANETTI, ANTONIA SALES DE ANDRADE CARVALHO, APARECIDA MARIA PENA, APARECIDA MARTINS DA SILVA, ARIIVALDO FILLUS, AROLDI JOSE DREVENIAK, ARYELLY TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA, AUGUSTO RENE ASSAD SARRAFF, AUREA MIA SHIMAMURA TANAKA, AURORA RODRIGUES MARQUES, BARBARA ADRIANA GUEDES, BARBARA DERLAM, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, BERNADETE CUCHENERI, BIANCA SCHULHAM E SILVA, BIANCA STEFANELLO, BRENDA PINA DOS SANTOS, BRINELL ARCANJO MOURA, BRUNA ALESSANDRA IZIDORO VIEIRA, BRUNA AZEVEDO TEORO, BRUNA BURGEL CANTU, BRUNA CAROLINY KROMINSKI MATHIUS, BRUNA DA GRACA DOS SANTOS RODRIGUES, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA JEANE MIRANDA VALENTIM ROSA, BRUNA LUIZA CANAL MADUREIRA ARRUDA, BRUNA LUIZA PELEGRINI, BRUNA MARTINS DZIVIELEVSKI DA CAMARA, BRUNA STEFANI DE OLIVEIRA, BRUNA TAILLAH VORONIUK ROSSETO, BRUNO DIAS JUNQUEIRA, BRUNO JANKE DO NASCIMENTO, BRUNO ROBERTO BOBLOSKI, BRUNO RODOLFO BEHLING, BRUNO RODRIGO MINOZZO, BRUNO RODRIGUES FERREIRA, BRUNO WESLEY SOLTVOVSKI, CAIANE HARDT MAIA, CAIO MUINOS PARRODE DE GODOY, CAMILA AMANDA DOS SANTOS, CAMILA CATALDI DE ALCANTARA, CAMILA CHEVONICA VANDRESEN, CAMILA DE SOUZA BUENO, CAMILA GOMES DE SOUZA, CAMILA LILIAN DOS SANTOS SUMBA, CAMILA MARIANA OENNING DE CARVALHO, CAMILA ROZISCA NASSAR, CAMILA STEFANES GOULART JORGE, CAMILA SVIKAS DE OLIVEIRA, CAMILLA PINHEIRO CRISTALDI DA SILVA, CANDIDA MERITUCHUCIA PARADZINSKI FRANCA, CAREN CRISTIANE MURARO, CARINA DA SILVA, CARINE DE ANDRADE MENDES POIER OLIVEIRA, CARLA DE FRANCA THIELE, CARLA SEIXAS PINHEIRO FELICIO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO SACOMORI FERREIRA, CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM, CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA, CARMEM JUST, CARMEN LUCIA RAISKI, CAROLINA FAVARAO MARTON, CAROLINA RICCI DO AMARAL, CAROLINE ANDREIA DA SILVA FRANCA, CAROLINE APARECIDA RODRIGUES, CAROLINE CONSTANTINO, CAROLINE CURY FERREIRA, CAROLINE DE MORAIS COSTA, CAROLINE DE PAULA E SILVA OLIVEIRA, CAROLINE LOUISE BENVENUTTI HOFFMANN, CAROLINE PALUDO CALIXTO, CAROLINE SILVEIRA ESPOSITO, CAROLINE SOCKEZ DA SILVA, CAROLINE SOUZA SOKOLOSKI, CAROLINE TEIXEIRA LANGNER, CAROLINE WALGER DA FONSECA, CAROLINE PAZINATO TONHATO, CASSANDRA MEDEIROS SIQUEIRA, CASSIA LOPES PAIXAO, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, CASSIANE MARTINS, CASSIO JUNIOR DUARTE, CELI MARIA DAGOSTINI, CELIA BORGES TONELLI, CELSO MANENTE JUNIOR, CHARLINE BENHUK PONTES, CHRISTIANE DMETERKO, CHRISTIANNE SOARES MOREIRA, CID RODRIGO RODRIGUEZ ESPINOLA, CINTHIA DE MELO, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS, CINTIA LUMY SAITO LEITE, CINTIA MARA DASSOLER, CLAIRE BIAVATTI, CLARA REGINA VARGAS ROGACHESKI, CLARICE CARVALHO SOARES, CLARICE IZUMI UCHIDA, CLARICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BLANC, CLARISLEY FATIMA WRONSKI, CLAUDEMIR RODRIGUES, CLAUDIA ANTONIV, CLAUDIA ELIS ROBASSA HUNZICKER, CLAUDIA FILIPAK ANDRADE, CLAUDIA MENDES SOARES, CLAUDIA RENATA ROSINA, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CLEANDRO LOUIS CARNIERI, CLEICIELI REZENDE, CLEUZA DA LUZ BATISTA CIRINEO, CRISTIANA MARIA SCHVAIDAK, CRISTIANE DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA HENRIQUES, CRISTIANE MEDEIROS GONCALVES, CRISTIANE SCHMID, CRISTIANE SCHMITT PILON, CRISTIANE VIEIRA STOCO, CRISTIANO BINHARA MENDES, CRISTINA AKEMI FUZIKI, CRISTINA KLOBUKOSKI, CRISTINA SOUZA DA COSTA, CRISTINA TAVARES, CRISTINA

YUMI IJIMA, CYNTHIA AKEMI ENDO, DAESKA MARCELLA KOCH, DAIENE PRISCILA BORDINOSKI GIROTTI, DAILA ARAUJO PASSARELLI, DANIEL CECCHIN, DANIEL DA SILVEIRA, DANIEL JOSIVAN DE SOUSA, DANIEL RANIERI BUENO, DANIEL TEIXEIRA GIOVANETTI PONTES, DANIELA CARINA DA SILVA, DANIELA FREITAS VIEIRA, DANIELA MOCELIN, DANIELA PASQUALIN, DANIELE DE OLIVEIRA BICUDO, DANIELE FABRIS, DANIELE FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS BALTAZAR, DANIELE INOCENCIA NOVAKI DE OLIVEIRA, DANIELE SANTOS CARRILHO MARINI, DANIELE SILVEIRA VIANA, DANIELE VIESE, DANIELLA URBANO RAMALHO VENTURA, DANIELLE BERRI, DANIELLE KLIMIONTE PACHECO, DANIELLE MARIA BASSO DROBENKO, DANIELLE STEMPOSTI DOS SANTOS, DANILLO HAMILKO DE BARROS, DANILLO ROMANEL BATISTA, DAYANE LACERDA BUCHNER GARCIA, DAYANE DA SILVA DE JESUS, DAYANE DE LIMA, DAYANE PIVOEZAM DE CAMARGO, DAYANNE PAULO VALERO, DEBORA ALESSANDRA BISPO DA SILVA, DEBORA BECKENKAMP MIZIAK LOPES, DEBORA CORDEIRO MACHADO, DEBORA FEGADOLI, DEBORA LIZ BABO ALVES, DEBORA MARIA MENDONCA DA CUNHA, DEBORA MELO VERISSIMO, DEBORA RODRIGUES GONCALVES TENORIO, DEBORA TEREZINHA HOFFMANN JORDAN, DEBORAH TOCKUS ROCHA, DEISE GEBHARD, DEISI GRACIELI SOBRAL CORNELIUS, DEMARIS AZEVEDO LIMA, DENISE CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO, DENISE FELICIANO DE OLIVEIRA, DENISE THEODORO DA SILVA, DENISE APARECIDA TEIXEIRA, DESIREE CRISTINA REICHEL ESTEVAM, DIANA MARA GABOARDI, DIANI GONCALVES FRANCO, DIEGO GOMES, DIEGO SCHUSTER PAES, DIELLY NATANNARA CHAGAS FERNANDES, DIENEFFER REGINA ASSUNCAO MARQUES, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DINALVA FAUSTINO DANTES, DIEGO DO NASCIMENTO FRANCO, DIOGO FERREIRA DE PAULA, DIOGO MATTOS ACRUX, DIOGO WEISS, DORIS SCARDAZZI POZZI, DOUGLAS IANUCH SOUZA, DOUGLAS JOSE BARBIERI PIMENTA, DOUGLAS VINICIUS BASSALOBRE DE FREITAS, DUELI MARTINS GOMES MENESES, EDENISE HEY D ANDRADE, EDER LUIZ DOS SANTOS, EDERSON ROSSI, EDIMARA ALVES DE MELLO, EDIVALDO ALVES BELTRAMI, EDLA SAMARA WILMSEN BATISTA, EDNA APARECIDA GUIDO, EDNA DE JESUS LITENSKI BARBOSA, EDSON BRAVO URQUIDI, EDUARDO AKIO IMAY MIYAMA, EDUARDO ASSAMI CHUI, EDUARDO BITTENCOURT, EDUARDO KIURA MACHADO, EDUARDO QUIRINO, EDUARDO TRINDADE FERNANDES, ELAINE ALVES PEREIRA, ELAINE ANDRADE CRAVO, ELAINE ANDRADE DE CARVALHO SARTORI, ELAINE CRISTINA CONTIJO, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELAINE CRISTINA ITNER VOIDELO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ, ELAINE CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA, ELAINE GRUNTOSKI DE OLIVEIRA, ELAINE WELK LOPES PEREIRA, ELBE EDUARDO FERREIRA, ELIANE DA MAIA EBERLE, ELIANE DE SOUZA BARBOSA, ELIANE MYSZKA, ELIDE SBARDELLOTTO MARIANO DA COSTA, ELIS CRISTINA ESSER DA SILVA, ELISA BEATRIZ DALLEDONE SIQUEIRA, ELISA CRISTINE DOS REIS, ELISA DAHMER KILPP, ELISANDRE CAROLINE DOS SANTOS, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA BISCOTTO, ELISANGELA COSTA MENDES DA SILVEIRA, ELISANGELA DIAS DOS SANTOS, ELISANGELA VANDRESEN GONCALVES, ELISMAR LUIZ SANTIN, ELIZABETH CORREIA DE LIMA RATZK, ELIZAMA DOS SANTOS ALVES BENICIO, ELIZANDRA DA SILVA BOTAQ, ELIZANGELA DO CARMO DE SOUZA FERREIRA, ELIZANGELA LAZZARI CARREIRA, ELIZETE SANTOS DE SOUZA, ELOISA COMIRAN, ELOISE ALINE STRAZZI, ELOISE FERNANDA DA SILVEIRA, ELVIS EDUARDO FERRAZ CICHON, EMANUELI MAZUR IANOSKI NEULS, EMANUELLE APARECIDA GAPSKI MORO DA SILVA, EMANUELLE TOVANI DELA COLETA, ERENI DE JESUS GALVÃO, ERICA CRISTINA TARDIVO, ERICA IANOSKI, ERIKA MADELON HONORATO, ERIKA MITIYO WATANABE, ERIKA ROBERTA MARINO, ÉRIKA TAGUTI, ERNANI DINI DOLINSKI, ESTER DE OLIVEIRA VIEIRA, ESTEVAO SHIZUO MOMMA, ETIENY MICHELATO YOSHIY, EUGENIA DE LURDES GORSKI FERRAZ, EUNICE DA LUZ, EVA APARECIDA GUIMARAES, EVELI DA COSTA SILVA, EVERTON LUIZ DA SILVA, EZIBEL OLIVEIRA MOREIRA, FABIANA COSTA RABELLO, FABIANA DE FATIMA MONTEIRO, FABIANA LINAZZI FERREIRA, FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, FABIANA PAULA XAVIER KUSTER, FABIANA TEIXEIRA AUGUSTO ROMANO, FABIANE DE CASTRO BORGIO, FABIANE FERRAZ TAVARNES, FABIANE JAROSZ KNOR, FABIANO PAIVA, FABIO BORDIGNON LAHUD, FABIO GOSCINSKI, FELIPE BERTO, FELIPE CORDEIRO BORDUCHI, FELIPE DE MIRANDA DIAS, FELIPE JOSE SOTE RODRIGUES, FERNANDA ARNAL YEDE, FERNANDA BIRK, FERNANDA CAROLINE PINHEIRO, FERNANDA FERREIRA MARQUES AREDES, FERNANDA GABRIELA LEANDRO SCHAEDLER, FERNANDA GUSKOW CARDOSO, FERNANDA KUGERATSKI PIERIN, FERNANDA MAIER ALVES BARBOZA, FERNANDA MARIA VIESBA DA COSTA, FERNANDA PIETRANGELO MERLINO, FERNANDA ROBERTA DE LIMA FERREIRA, FERNANDA WOLFF CARVALHO, FERNANDO ARAUJO DE FREITAS, FERNANDO DANIEL LOPES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO MESSIAS BRITO DE OLIVEIRA, FERNANDO MICHELETTI, FERNANDO NOBORU ITO, FERNANDO RAPHAEL BRITO VEIGA, FERNANDO SEIJI MORAIS, FIDEL SPAGOLLA, FLAVIA CAROLINA OLIVEIRA, FLAVIA CAROLINE FIGEL, FLAVIA CHARNESKI ELIAS, FLAVIA MARIA DERHUN, FLAVIA PEREIRA FERNANDES, FLAVIA PRA, FLAVIA TREVIZAN DIAS DA SILVA, FLAVIO HENRIQUE MUZZI SANT ANNA, FLAVIO HENRIQUE SILVA GONCALVES, FRANCELLE DOMINGUES, FRANCIANE MARIA DA SILVA CURAN, FRANCIELE PEREIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA, FRANCIELI MUNZLINGER KONFIDERA, FRANCIELLE ANDREASSA WILSEK, FRANCIELLE FERNANDES, FRANCIELLE PIRES DOS SANTOS, FRANCIELLY MAIOLI RAVAGNANI LANSONI, FRANCINE GOUVEIA DA FONSECA, FRANCINE TEIXEIRA, FRANCISCO BERARDI DE MAGALHAES, FRANCISCO GUILHERME LUTZ, FREDERICO RIBEIRO PERAZZINI, GABRIEL FELIPE LAGO VIEIRA, GABRIELA BARRETO COELHO, GABRIELA CARVALHO DE ARAUJO, GABRIELA DE SOUZA DOS SANTOS, GABRIELA FORESTI FEZER, GABRIELA GALACINI VIEIRA, GABRIELA MAYORAL PEDROSO DA SILVA, GABRIELA MOURAO FERREIRA, GABRIELA SILVEIRA, GABRIELA SOUZA NAGASHIMA, GABRIELE CHIAMULERA, GABRIELLA MOURA DE MORAES PRESTES, GEISA BONFIM BEVILQUERA, GERSON RODRIGO ENIKE, GERUSA HELENA MACHADO, GILCELLI RENATA PINTO DA SILVA, GILMARA CRISTINA DOS SANTOS GOMES DEBASTIANE, GIOVANA APARECIDA GARRIDO, GISELE APARECIDA BERNARDI, GISELE FERNANDES FURTADO, GISELE RIBEIRO DA

ASSUNCAO FROIS, GISELI DA ROCHA, GISELLA SANCHES HENLE PIASSETTA, GISLAINE CIUPKA, GISLAINE TCHUVAIFF MORAES, GISLAYNE KTONISKI MOSCIBROSKI, GISLENE GONÇALVES DIAS ZAGHI, GISLENE TEIXEIRA DOS SANTOS, GIULIANA DA FONSECA, GIULIANO SUK, GIZELIA SOARES DE SOUZA, GLAUCIANY STASKOVIK, GRACIELE LUIZA CABRAL DE OLIVEIRA, GRACIELI REGINA ZANCO, GUILHERME AUGUSTO MINOZZO, GUILHERME AUGUSTO ZOLINGER, GUILHERME BURDELAK, GUILHERME CARDOSO, GUILHERME DE ALVARENGA COELHO GUILHON LOURES, GUILHERME MINORO SHIRATORI, GUILHERME NARDI BECKER, GUSTAVO HENRIQUE PASQUALINI, GUSTAVO RAZENTE FASSINA, GUSTAVO SCHELLE, HAMANDA CAVALCANTE DE SOUZA CURADO PICOLO, HAMILTON DE OLIVEIRA MINAS, HAYANE PETERSEN BARRETO, HELEN DUTRA ALVES, HELENA MATTANA DIONISIO, HELIA DE FATIMA CANEDO GOMES DA SILVA, HELLEN KARIZE ROCHA MOCHIUTTI, HELLEN MENEZES GUIMARAES MEDEIROS, HENRIQUE LUDWIG BUENO, HENRIQUE PINTO SANTOS, HEVERTON FERREIRA DE ALMEIDA, IARA CAMARGO SCHLUTER, IBRAIM LIMA BERNARDO, IGIANARA SOARES VIEIRA, IGOR BARCELLOS, IGOR DO NASCIMENTO, IGOR MASSAHIRO DE SOUZA SUGUIURA, ILDA TABORDA RIBAS POLONHA, INGRID GOMES NUNES JARDIM, INGRID MACHADO PENA, INGRID SUREK, INGRID TOMAZINI, IONE PEREIRA DIONIZIO, IRAJA DE POLI, IRIA REGINA KOSIEDOSKI GOULART, IRINEIA SOLOVY, IRINEU MARCOS BARTNIK, ISABELLA MAUAD PATRINI, ISADORA CAROLINE DE FREITAS MOURA, ISADORA MAURINA ARGUELES ALVES, ISIS CRISTINA MORITA, IVANEZA RAQUEL DE CASTRO, IVELENA DE GASPER PERCEGONA, IVONEI KAPCHUKI, IWANA CEZAR SANT ANNA, JACKELINE DA ROCHA VASQUES, JACQUELINE FARIA, JAKELINE BARBARA ALVES, JAKELINE MARCIA DOS SANTOS, JANAINA ALVES MAGALHAES, JANAINA CARNEIRO DE SOUZA BUENO, JANAINA VALÉRIA TARDIN, JANE APARECIDA CAMARGO, JANE APARECIDA CASAGRANDE, JANINE ANGELICA REINALDIN, JANISLEIA DE LOURDES LEMES RODRIGUES, JAQUELINE ALVES DE SOUZA, JAQUELINE CENCI, JAQUELINE CONTERNO DIPP VIGANO, JAQUELINE DE LIMA GERMANO, JAQUELINE SPECHT, JAQUELI APARECIDA FRAID, JEAN DIAS ALVES, JEAN HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, JEANE CARLA NEUBERGER, JEANE LAGOS BIDA DE PAULA, JEFFERSON LUIZ DO COUTO, JENNIFER CAMILA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, JENNIFER ISBRECHT, JESSICA BITTENCOURT, JESSICA CRISTINA DA SILVA, JESSICA JORGE FRANCISCO, JESSICA KOCH, JESSICA LUIZ DINARDI, JESSICA LUY PORTUGAL, JESSICA OLIVEIRA DE LIMA, JESSICA TEREZA MEARDI, JESSICA YUMI IRISUNA, JESSYCA TWANY DEMOGALSKI, JEZIEL BONIFÁCIO, JHENIFER DAIANY ROTH, JOANILDA LESKIEVICZ, JOAO PAULO CORREIA RODRIGUES, JOAO PEDRO TOKARSKI, JOAO VANDERLEI KNORST, JOAO VICTOR GABRIEL VERNILHO, JOAQUIM SOUZA MARTINS, JOES NAIDES LOPES, JOHN EDWARD TOIGO, JOICELY ZBONICK, JONAS EDUARDO NOVAES, JONATHAN WILLIAN RAMOS, JORGE JAREMCZUK, JORGE LUIS HAMANN DA SILVA, JOSE ALFREDO ROCHA JUNIOR, JOSEANE RAIMUNDO, JOSELI APARECIDA DO PRADO, JOSELINE SILVANA MICHELETO, JOSEMARIA MARQUES DE JESUS, JOSIELE HASSELMANN ZIELINSKI, JOSIMAR BARBOSA DA SILVA, JOSSIANE CARLA GAZZONI, JOYCE RODRIGUES ALVES, JOZEANE DA CONCEICAO ANTUNES, JOZIEL AZEVEDO MOREIRA, JULIA MAZEP, JULIANA ALVES, JULIANA BATISTA ANDRADE SILVA, JULIANA CHAGAS DA SILVA MITTELBACH, JULIANA FERREIRA PINTO, JULIANA GOELLNER, JULIANA MONTAGNA HARTWIG, JULIANA MOTIZUKI DA CRUZ ZANARDO, JULIANA ROBERTO DA SILVA, JULIANA SUZUKI, JULIANE CRISTINA VANZELLI, JULIANE FERREIRA COSTA EURICH, JULIANE KRAVICZ, JULIANO MAGIONI, JULIANO CABRAL TOCHINSKI, JULIO CESAR MATIAS DO NASCIMENTO, JULIVAN GUTIERREZ PEREIRA, JURCELEI CARRER, KALLINY NATHIARA DE OLIVEIRA STRALHOTI, KAREN OHANA DE OLIVEIRA, KAREN RODRIGUES NEUMANN, KARINA APARECIDA BEDETTI, KARINA APARECIDA CARVALHO CALEFI, KARINA FUMIKO MOTOMURA, KARINA MARQUES MULLER, KARINA MIREILE DE ALMEIDA IGNACHEWSKI, KARINA PICHORIM BOIKO MENOTTI, KARINA STRAIOTO VIEIRA DE CARVALHO, KARINA YOSHIMI OIZUMI, KARINE MAIA, KARINE PES, KARLA BUENO ABUJAMRA AVILA, KARLA ROCHA PENTEADO, KAROLYNE DEODATO GOTTEMS DE ANDRADE, KASSIA JULIANA TREMBA, KATE LOURENCO TRINDADE DA SILVA, KATHELI MAYUMI HINO, KATHLEEN LIEDTKE KOLB, KATIA KABROSKI ANDRIOLI, KATIA SARTOR, KAWANA MEGUMI UEHARA, KEILLA ELIZIANE DE LIMA, KELI CRISTINA PRADO, KELLI KATIA DOS SANTOS GUISARDI, KELLY HELENA CORREIA KLEIN, KELLY MARI OHI VIEIRA, KELLY REGINA DURSKI PINHEIRO, KELVIN KLAUS KREMES, LAIANE ALZIRA DENSKI DA SILVA, LAIS SCHWARTZ BATISTA, LAISA WEILLER DANIEL, LAIZ MANGINI CICHHELERO, LAIZA PAMELA RODRIGUES SOARES AVELINO, LARA DE CARVALHO GRAL, LARIANE OLIVEIRA CARGNELUTTI, LARISSA DE FREITAS, LARISSA DOZZO NARDELLI, LARISSA FAVARETTO GALUPPO, LARISSA GUIDOLIN, LARISSA MORATO LUCIANI RICHTER, LAURO MARCELINO BARBOSA FILHO, LAYLA DE MEDEIROS CHEDID, LAYS FERNANDA SLABICKI, LEANDRA AMARAL DE OLIVEIRA, LEANDRO D AMICO, LEANDRO PARMEJANI BUENO, LEANDRO TAVARES DA SILVA, LEDA PAULA GUTZEIT, LEIBER CARVALHO CAUM, LEILA FERNANDA MENDES, LEILA SESCATO DE OLIVEIRA, LEILIANE AFONSO DE CARVALHO, LEILUANA CAMILA RETTIG, LEODETE RIBEIRO, LEONARDO IMPARATO, LEONARDO LASARI MELO, LEONARDO TARANTIN RAICOSKI, LEONARDO TOMAZ DE AQUINO, LEOPOLDO BOPP ROSSI, LETICIA CABRAL DE FARIA, LETICIA DA SILVA FRANCA, LETICIA MARA PESTANA BILMAIA, LETICIA MARIA KRZYZANIAK, LETICIA RANI PEDROZO DOHMS, LETICIA SANTOS CORREA, LIGIA DALTRO SOUZA JARA, LIGIA PERSICI RODRIGUES SALVARANI, LILIAN CRISTINA VILAS BOAS, LILIAN KAREN BARBOSA MEDEIROS, LILIAN KATIANI SHIMABUKU, LILIAN MARGARIDA MARGRAF, LILIAN MAZUROSKI, LILIANE SOARES MEDINA, LILLIAN CLAUDINO DE OLIVEIRA, LIVIA PERISSE BARONI WAGNER, LORAINÉ LOBATO ACCACIO, LORECI ALVES MEYER, LORIANE COTOVICZ, LOUISE DE LARA ARAUJO, LUA EYER, LUAN LUCAS DE ALMEIDA, LUAN VITOR DE MEDEIROS SOUZA, LUANA ALCANTARA, LUANA ANTONIACOMI, LUANA CAROLINE LOTTERMANN ALVES DE OLIVEIRA, LUANA JANAINA DE CAMPOS, LUANA LETICIA QUILLO MARQUES, LUANA MOREIRA DA SILVA, LUANA THAIS MENDES MARTINS, LUANA VANESSA DE LIMA, LUARA TOSCHI DIAS DOS REIS PRESA, LUCAS DAVID FERNANDES, LUCAS FARIA DE

MATTIA, LUCAS FELIPE CUSTODIO DA SILVA, LUCAS RAFAEL BASSI MURRO, LUCAS XAVIER FERNANDES MARTINS, LUCIANA APARECIDA UIEMA, LUCIANA CHAMPION, LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, LUCIANA FORMIGHIERI, LUCIANA FREI BRUEL, LUCIANA QUERINO, LUCIANA ROSA MIGUEL MOREIRA, LUCIANE CRISTINA FERRARI, LUCIANE RIBEIRO FERREIRA, LUCIANE THAIS KURONUMA, LUCIANO DE OLIVEIRA MAI PORZKY, LUCIANO FAUSTINO DA SILVA, LUCIANO FERNANDO DA ROSA, LUCZANO FERREIRA, LUCIENY NEKEL, LUCILENE VELOSO DA SILVA, LUCIMAR DA APARECIDA DOS SANTOS, LUCIMARA PAULOVSKI, LUCINEA DO ROCIO ALVES, LUCINÉIA PINHEIRO, LUCINEIDE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, LUCIO MARIO SCHEFFER PAES, LUIS ANTONIO BUENO, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIS GABRIEL MENDES DE SOUZA, LUIS HENRIQUE BASILIO, LUIS HENRIQUE BUENO, LUIS TADEU JULIANI, LUISA APARECIDA DARIO, LUISA DE ALBUQUERQUE PHILIPPSEN CAMARGO, LUIZ ATILIO ZANCAN, LUIZ CARLOS SIQUEIRA ANGELOTTI, LUIZ CARLOS SOARES FERREIRA, LUIZ GUSTAVO FABRIS, LUIZ HENRIQUE BRAGA, LUIZA PEDOTTI RIBEIRO, LURDES APARECIDA PERCIVAL, LUZIA GARDIN DA SILVA, LUZIA ROZANE DE OLIVEIRA TRINDADE, MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, MAIANE REGINA FERREIRA SOARES, MAICON WENGLAREK, MAILSON DE OLIVEIRA CORREIA, MAIQUEL RODRIGUES MARTINS, MARCELA APARECIDA DA SILVA ASHTIANI, MARCELA CRISTINA VERGILIO LIPORI, MARCELA ZAMBRIM CAMPANINI, MARCELLO ZAIA OLIVEIRA, MARCELO BIANCHI DA SILVA, MARCELO CARMONA BRYTO, MARCELO FERREIRA DA ROZA, MARCELO FERREIRA RIO, MARCELO GASPARETTO, MARCELO HARUO MAEDA, MARCELO KAISER, MARCELO MELLO, MARCELO TAVARES VIEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCIA COLI TREVELIN HOFFMANN, MARCIA MARIA ARENHART SOARES, MARCIA PERIN, MARCIA PROCOPIUK, MARCIA RAMOS, MARCIA REGINA DE CASTRO LOPES PACHECO, MARCILENE PERCIVAL, MARCIO AURELIO PARDO, MARCIO JOSE DA SILVA E SOUZA, MARCIO JOSE RAMOS, MARCO ANTONIO CUNHA MOREIRA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO, MARCOS PAULO COLLA, MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO MESSIANO, MARCUS VINICIUS FAEDA DARIVA, MARDJORI ANDRADE HELLMANN, MARIA ANGELICA FERREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA CAROLINA POSPISILL GARBOSSA, MARIA CLAUDIA POLISELI, MARIA CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DILMA DA SILVA PEREIRA, MARIA FERNANDA GOMES DE VASCONCELOS VIEIRA COTRIM, MARIA FILOMENA LENVINSKI, MARIA MARGARETH SILVEIRA DE JESUS, MARIA PAULA LOPES, MARIAH BRANDALISE BARIL, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARIANA CORDEIRO DA SILVA, MARIANA DA ROSA, MARIANA GOMIDE PANOSSO, MARIANA HELENA DE SALES, MARIANA MARA DE MELO LIMA, MARIANA MORAIS TAVARES COLFERAI, MARIANA ROSA GOMES, MARIANE DE MOURA GAINO, MARIANE RODRIGUES DE MELO, MARICLEIA VIANTE FORTES, MARILDA APARECIDA LANGNER, MARILIA DE MELO SANTOS DE CASTILHOS, MARINA AGUIAR RAMOS DE DEUS, MARINA DE ALMEIDA, MARINICE RIBEIRO BONETE, MARIO HENRIQUE DE MATTOS, MARIO SETO TAKEGUMA JUNIOR, MARIO VITORINO DE SOUZA, MARISTELA APARECIDA MORENO GALANTE, MARISTELA DE BARROS, MARIUZA RODRIGUES MACHADO, MARIZA OZORIO DA ROCHA, MARIZETE ANTUNES DE RAMOS, MARJORIE NOVAKI DOS SANTOS, MARLENE DE FATIMA FERREIRA DE LIMA, MARLI INACIO SIMOES SILVESTRE DOS SANTOS, MARLI YOKO FUJIKAWA, MARLON CAETANO PINTO, MARTA BOMBARDELLI, MARTA MARIA GALVAO HAIDER, MARTINHO ADAO GRIGOLO, MATHEUS FRANCISCO DE CARVALHO ROSA SOLER, MATHEUS HENRIQUE PARRA RIBEIRO, MAYARA AYABE, MAYARA KAUANA PERGO, MAYARA KEIKO IMADO, MELISSA COLOMBELLI LAZZARI, MICHELE CRISTIANE PREZANIUK, MICHELE DELALIBERA, MICHELE MARIA DE ASSIS, MICHELE MARTHA WEBER LIMA, MICHELLE DE PAULA REIS, MICHELLE GALVASSIM, MIGUEL ROTELOK NETO, MILEIDEY DAIANA PEREIRA, MILENE CALVAO DA SILVA, MILENE LITKA, MINEIRA NIVEA MARTINE VENANCIO TAVARES, MIRELE FERNANDES FERREIRA, MIRIAM CRISTIANE DE JESUS DRYLGA OLIVEIRA, MIRIAM SETSUKO KURODA, MIRIAN DUARTE DA SILVA MOURA, MIRIAN GOTIN, MIRIAN KING EGIDIO ARAUJO, MIRIAN VENDRAMETTO DE LIMA PARDINHO, MOACIR PALUDETTO JUNIOR, MOARA MONTEIRO SANT HELENA, MOISES CAETANO E SOUZA, MONICA BENTA DA SILVA, MONICA HARUMI YABIKU, MONICA ROSAS ROCHA, MUNIQUE DE PAULA BERNARDI, MURIEL REGINA VRECCHI DAVIDOFF, MURILLO MARCOS BONIN GOBBI, MURILLO LOURENCO FERMINGUEZ, MYCKE HENRIQUE BARROS SOARES, NADIA PASSOS QUEIROGA RAMOS, NADIA PRICILA ALOVISI ZENATTI, NAIARA CRISTINA DA SILVA COSTA, NATALIA CAROLINE MARIANO, NATALIA CRISTINA DIAZ FLORES, NATALIA EIRAS SAKUMA, NATALY CORTES BARBOSA, NATHALIA CAROLINE TORTORELI DE ALMEIDA, NATHALIA LESLIE ALBANEZ RODRIGUES DE SOUZA, NATHALIA LOPEZ PEREIRA, NATHALIE PESSOA DA SILVA CORREIA, NATHANY NOGUEIRA ALMEIDA, NATTALIA DE OLIVEIRA, NAUBER SAVEGNAGO SIQUEIRA, NAYARA MARTINS RIBEIRO, NEIDE APARECIDA DA SILVA, NEIVA APARECIDA CARNEIRO, NELSON DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA, NESTOR WERNER JUNIOR, NICOLE TOMAZONI, NILZA MOREIRA PINHO, NIVEA MARIANA MONTEIRO, OLIVER SCHMIDT SILVA, OSMAN CESAR FORTES, OSVALDO GRALIK JUNIOR, OSVALDO HENRIQUE PIGOZZO, PABLA VIVIANA JUNGBLUT, PALOMA FAGUNDES, PAMELA CRISTINA CORREIA PEREIRA, PAMELA CRISTINA RIOS MOREIRA, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, PAMILA SAYURI INOUE LEONCIO, PAOLA DE OLIVEIRA LIPSKI, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA CAETANO, PATRICIA D ANGELES PEREIRA, PATRICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA RIBEIRO GAIO, PATRICIA KELLY DE MORAES BRETAS, PATRICIA MAYUMI KURIHARA, PATRICIA MENDES BOTTAMEDI, PATRICIA MUZZETTI VIANNA SCACALOSSO, PATRICIA OKUBO, PATRICIA PAZ HERMEL, PATRICIA RODRIGUES ABSALAO, PATRICIA RODRIGUES HAUCK PRANTE, PATRICIA THOMAZ ALAVER, PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA, PAULA DANIELLY MARTINS NOCERA, PAULA KARINE SANTANA GIROLDO COTRIN, PAULA ROCHA SILVA, PAULA SILVIA ROSSIGNOLI, PAULO CESAR MARINHO DE MELLO FERNANDES, PAULO GREGHI BENTO, PEDRO CERVO CALDERARO, PEDRO JOSE ALVES DE MELO, PEDRO NOLASCO TITO GONCALVES NETO, PRISCILA DE OLIVEIRA PEREIRA, PRISCILA DE PADUA ZIMMERMAN, PRISCILA FERREIRA, PRISCILA

FERREIRA DE SOUZA, PRISCILA LIMA SILVA, PRISCILA MEYENBERG CUNHA SADE, PRISCILA MIRANDA BUENO, PRISCILA PRATEZZI, PRISCILLA LESLY PERLAS CONDORI, PRISCILLA MAESTRI LEHMKUHL, PRISCILLA SOUSA OLIVEIRA, QUELI CARINE TOMIELO PELLIZZARO, QUELI TANIA CARDOSO DE OLIVEIRA, QUELVIN MAX NEGREIROS DE SOUZA, RAFAEL ASSUNCAO MIRANDA, RAFAEL FARIA BARBOSA, RAFAEL HUSSEIN CORREA, RAFAEL JONAS MAFFEI, RAFAEL LUZ RIBEIRO, RAFAEL MIALSKI FONTANA, RAFAEL OSMAR RIOS, RAFAELA ALVES MIGLIORINI, RAFAELA CRISTIANE AVELINO XAVIER, RAFAELA CYNARA DE SOUZA, RAFAELA DAL PIVA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAFAELA KROPZAK SCHMOELLER, RAFAELA PEDROSO, RAISSA BITTENCOURT, RAISSA IANSEN HOELDTKE, RAMON CAVALCANTI GESCHIM, RAMONE APARECIDA PRZENYCZKA, RAPHAEL ALMEIDA, RAPHAEL DONADIO PITTA, RAQUEL CRISTINA MARRA, RAQUEL MONTEIRO DE MORAES, RAUL MARCEL OLIVEIRA DOS SANTOS, REBECA MARTINS DE OLIVEIRA COLLACO, REGIANE CHRISTINE DE CARVALHO, REGIANE LEMES DOS SANTOS RIBEIRO, REGIANY ELAINE DOS SANTOS, REGINA MUNIZ CAVAZZANI, REGINALDO LEAL BLANC, REINALDO MIGUEL DOLNY MASSOQUETTI, REINALDO SANTINI PRIMO JUNIOR, REINHOLD STEPHANES, RENAN BERTI PEREIRA, RENATA ANDREONI PALMEIRA GUIMARAES, RENATA APARECIDA CAMPOS, RENATA CONSTANTINO GAMO, RENATA MARTINS BESCH, RENATA PEREIRA DE MELO, RENATA YURIE MOCHIZUKI, RICARDO CORREA FERREIRA, RICARDO DE CAMPOS, RICARDO FERREIRA DA SILVA, RICARDO MANZOCHI ASSME, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DA LUZ MARTINS, RITA JULIANA TARTAIA RODRIGUES LOPES, RIVALDO ANTONIO GONCALVES, ROBERGAN RAMOS, ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS, ROBERTA JULIANA ROSSI, ROBERTA KELLY LEMOS DE SOUZA, ROBERTA VINHAES MORAES, ROBERTO MINHONE LEAL, ROBSON ADAO RIBEIRO, ROBSON LUIS SILVA, RODOLPHO ROGER FRIEDRICH ALVES, RODRIGO DE ANDRADE GOMES, RODRIGO LUIS RAMOS PEREIRA, RODRIGO PEREIRA BETTEGA, ROGERIO RAMOS KELLA, ROMILDA ROMANA BORTOTTI DA SILVA, ROMUALDO YUDI UMEZU, RONALDO KENJI YOKOO, RONNIE BARRETO ARAAIS KYEDA, ROSALDO JOSE RODRIGUES, ROSANA APARECIDA PILER, ROSANA TEREZINHA DOMBROWSKI, ROSANE SOUZA FREITAS, ROSELI COSTA CORREIA, ROSELY ANTUNES DA SILVA ALVES, ROSENILDA ALVES, ROSIANE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSIMEIRE ARAUJO DOS SANTOS, ROSINEIDE PEDREIRA IZIDORO, RUDNEY DE OLIVEIRA SILVA, RULLIAN DA ROCHA STREMEL TORRES, SABRINA GIOVANA ROCHA BARBOSA, SABRINA KUNICZKI MARTINS, SABRINA REQUIAO PINTO, SAMANTHA REINELLI BERNARDINI PEIXOTO, SAMARA PAVAN DA VEIGA, SAMUEL DUARTE DE ALMEIDA, SANDRA APARECIDA DE ANDRADE, SANDRA SAMILA PINHEIRO DA SILVA, SARA SCHLICHTA, SARITA DE GUADALUPE MOREIRA DOS SANTOS, SAULO MENDONCA TELES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SELMO LISBOA DE JESUS, SERGIO MARCIO GOOD DE SOUZA, SHEILA MARA SANCHES LOPES, SIDEMAR WILLIAM MAYER, SIDNEY PINTO DA SILVA, SILVANA AKSENEN, SILVANA KOPP RAMOS PIRES DE OLIVEIRA, SILVANE DOS SANTOS SILVA, SILVIA APARECIDA BORGES DE ARAUJO DE VITO, SILVIA DE MORAES, SILVIA DOS SANTOS NASCIMENTO, SILVIA HENRIQUE DOS SANTOS, SILVIA SOBRAL ARCOVERDE BATISTA, SILVIANE DA SILVA DE ALMEIDA, SIMONE APARECIDA CARNEIRO, SIMONE APARECIDA FERREIRA RAGAZZI, SIMONE DE OLIVEIRA SIANO C DE SOUZA, SIMONE FOGGIATTO, SIMONE MAYUMI HANADA, SIMONE MOURA DA SILVA, SIMONE SALETE LONGO ZELONH, SIMONE VIEIRA CARVALHO, SINTHIA BARBOSA DE ANDRADE, SIRLEI ADRIANA ARAUJO, SOFIA HARDMAN CORTES QUINTELA, SOLENI TEREZINHA MONTEIRO VALANDRO, SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO ISSIBA, SORAYA DE ANDRADE FIALEK, STEFANIA BILO, STEFANY REIS CORREA DE MIRANDA, STEPHANY CRISTINA BIENIEK DE OLIVEIRA, SUELEM TAVARES DA SILVA PENTEADO, SUELEN PLAZA POMIN, SUELI ALEXANDRE LEHR, SUELI ALVES DOS SANTOS, SUELLEN COSTA OLIVEIRA, SUELLEN MENDES, SUELY LOPES, SUZANE KETLYN MARTELLO, SUZANE MIRIELLE DE LARA STELMACHUK, TABATA NAIARA SOARES, TAIANE SOUZA DE AZEVEDO, TAIS CANDIOTTO DE LIMA, TAIASA ADAMOWICZ, TAIASA FARIA JORGE, TALLYS KALYNKA FELDENS, TAMIRES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, TAMIRES DIOGO ITO, TAMIRES VIEIRA PICON, TAMMY VERNALHA ROCHA ALMEIDA, TANIA ANGELA DE ALMEIDA, TANIA BERARDI ROSA, TANIA SBABO JANK, TATIANA CROVADOR SIEFERT, TATIANA DA SILVA MENDES, TATIANA DA SILVA OLIVEIRA, TATIANA SCHOLZE DE CASSIAS, TATIANE CARINE ARAUJO, TATIANE CRISTINA BRITES DOMBROSKI, TATIANE DA SILVA SOARES, TATIANE DE ARAUJO PORCIDES, TATIANE DO ROCIO DE LIMA, TATIANE FATIMA GREGORIO, TATIANE FERNANDES DE MOURA, TATIANE FRANCA PERLES DE MELLO, TATIANE MOTTA HUGGLER, TATIELLE KAUANA SELICANI BARBOSA, TAYLLE DA SILVA FERREIRA, TAYNA RAFAELI JOHANN, TAYNAN LIMA PIEROBOM, TELMA LUCIANE DE JESUS CORREIA, TEREZINHA APARECIDA DE CARVALHO, THAIMOTY AUGUSTO DE CARVALHO MEDEIROS, THAIS ASSIS MOTTA GUIOTTI, THAIS FORNAZARI DE CARVALHO, THAIS MARQUES, THAIS MATIAS DA SILVA, THAIS PEREIRA SIQUEIRA DOS SANTOS, THAIS TRYBUS, THAISE RAMOS, THAISE ROSSELI MOREIRA DANTAS, THAISI APARECIDA LEANDRO VON MECHLIN, THALITA MARQUES DA SILVA, THAMARES ALEIXO ZACARIAS, THAWANYA GONCALVES GUIMARAES RIBEIRO, THAYSA KELLY DA SILVA, THIAGO CESAR BERESTINAS, THIAGO CHRISTONI, THIAGO HENRIQUE DE ANDRADE, THIAGO HENRIQUE KANAREK SANTOS, THIAGO MITSUO ETO, THIAGO PIKISIUS, TIAGO AVILA RIBEIRO, TIAGO BRANCO DIAS, TIAGO PEREIRA NOCERA, TICIANE MARIA PEREIRA E SILVA, TONICLER CONTI KUTZ, VALDEZEZA MARIA DE LIMA, VALDIRENE SILVEIRA, VALENTIM SALA JUNIOR, VALERIA DE OLIVEIRA MACHADO, VALERIA HELENA GUAZELI AMIN, VALTER EDUARDO COCCO SALVADEGO, VANDA FELIX BOLOGNA DE PAIVA, VANDER FERNANDO ABILIO DE SOUZA, VANDERLEI WIGGERS, VANDERLENE CARDOSO IDE, VANDERNIR ROBERSON DA SILVA, VANESSA BUGHAY GAEBLER, VANESSA CALCICOLARI BRANQUINHO, VANESSA CARVALHO DE SOUZA LEAL, VANESSA CECATTO, VANESSA CHODUR, VANESSA CRISTINE RIBEIRO FREDRICH, VANESSA DO AMARAL DE LARA, VANESSA FURIOSO FERREIRA, VANESSA GROTTI, VANESSA LEVIAN STRELOW, VANESSA PAULI DE ARAUJO, VANESSA REGINA DE ANDRADE, VANESSA VOSS, VANIA MARIA PRZYVITOWSKI

ZURAWSKI, VERA LUCIA ALVES DA SILVA, VERANGELA APARECIDA MACEDO MELLO, VERONICA OSVALDO DOS SANTOS, VICTOR GIOVANI GASPOTTO, VICTOR HUGO GONCALVES RIZZI, VICTORIA DOBROKA, VINICIUS RODRIGUES FRANCA, VIRGINIA DOBKOWSKI FRANCO DOS SANTOS, VITOR GUIMARAES DE MACEDO, VITOR PEREIRA REPINALDO, VIVIA REGINA VIEIRA ESPADAS DA SILVA, VIVIANE ALVES DE CARVALHO FRANCA DE MACEDO, VIVIANE APARECIDA JUXINSKAS SAVANO, WAGNER LAVERDE DA SILVA, WAGNER OSINSKI, WALKIRIA RENATA CORREA RAMOS, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WESLEY DINIZ VIEIRA, WILLIAM SIQUEIRA KEIDROSKI, WILLIAN GASPARINI DOS SANTOS, WILSON FERREIRA NOVAES, YANNES CUNHA RODRIGUES, YASMIN GABRIELY OCHI, YVIAN HAYASHI CANTARELLI, ZAIRA BISPO FERREIRA, ZULEIKA OKABE DOS SANTOS FACHINE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 113/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Aportamentos em relação à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª fases. Contraditório. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP referente ao Concurso objeto do edital nº 073/2016 para diversos cargos.

Em análise da 1ª fase, Instrução nº 12444/16 (peça 14), do processo de admissão, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP apontou as seguintes irregularidades:

Não se exigiu que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. Não há menção expressa acerca da qualificação técnica necessária diante da formação profissional exigida para cada cargo ofertado. O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Não há previsão de vedação à subcontratação.

Apresentada a documentação pertinente a 2ª Fase, por meio das peças 16 a 21, a COFAP, na Instrução nº 211/17 (peça 22), constatou que não há, no contrato, vedação à subcontratação do objeto, incompatível com os casos de dispensa previsto na Lei nº 8.666/93. Assim, a unidade técnica apontou a necessidade de diligência para que a entidade informasse a respeito de subcontratação realizada, ainda que de forma parcial.

A Secretaria juntou às peças 27-28 contraditório e declaração da empresa contratada, demonstrando não haver qualquer subcontratação, de maneira que a COFAP considerou sanada a questão suscitada (Parecer nº 755/17 – peça 29). Os documentos relativos à Fase 3 foram acostados nas peças 31 a 54. A COFAP (Informação nº 144/18 – peça 55), comunica que o ente estaria na situação de "alerta de 90%" para despesa total com pessoal, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, ao analisar a 3ª fase do processo de admissão, na Instrução nº 711/18 (peça 56), constatou as seguintes irregularidades:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 29/08/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 05/07/2017.

Foram ofertadas vagas para Pessoa com Deficiência, porém não existe legislação cadastrada no SIAP. Foram ofertadas vagas para Afrodescendente, porém não existe legislação cadastrada no SIAP.

Em resposta (peça 62), a SEAP relatou que o atraso decorreu de dificuldades técnicas na geração e compilação de arquivos, bem como na entrega de dados nos sistemas de informática, motivo pelo qual a entidade providenciou a entrega do material por meio de pen drive. Além disso, informou a juntada de print da tela de Cadastro de Regras para a Reserva de Vagas, com as legislações relativas a pessoas com deficiência registradas no SIAP.

Após a juntada de novos documentos (peças 64-83), e análise da Fase 4, na Instrução nº 18398/22 (peça 84), a CAGE supostas impropriedades, abrindo contraditório para a interessada esclarecer os apontamentos.

Ademais, observou que alguns aprovados não constavam na lista de inscritos para o cargo que se referia a correlata admissão; o percentual mínimo e máximo de reserva de vagas para pessoas com deficiência não fora observado em alguns cargos.

A SEAP, por meio do seu Grupo de Recursos Humanos (peças 88-91), esclarece a situação de cada servidor que tinha irregularidade apontada na instrução técnica.

Na sequência, a CAGE entendeu (Instrução 528/23 – peça 92) por nova comunicação ao gestor interessado para apresentação de defesa, sendo apresentada a defesa e documentos (peças 95-99).

De sua derradeira análise, na Instrução nº 13635/23 (peça 100), a CAGE deu por regularizados os apontamentos anteriores se manifestando pela regularidade e emissão de recomendação nos seguintes termos:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame, opina-se pelo registro. Sendo assim, ante a impossibilidade de inclusão em lista de homologação, considerando os critérios da análise dos itens automáticos, que foram analisados como regulares, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para distribuição.

Ainda, opina-se por emitir recomendação para que a SEAP observe os prazos estabelecidos na IN nº 142/2018 ou outro ato que vier a substituí-lo.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 745/23, peça 103).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o

consequente registro dos atos de admissão.

A CAGE, ao final do processo, manifestou-se pela emissão de recomendação à SEAP para que, os futuros certames para seleção de pessoal que promover: observe os prazos estabelecidos na IN nº 142/2018 ou outro ato que vier a substituí-lo.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], acato a sugestão de recomendação com o intuito de evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação: observar os prazos estabelecidos na IN nº 142/2018 ou outro ato que vier a substituí-lo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação: observar os prazos estabelecidos na IN nº 142/2018 ou outro ato que vier a substituí-lo; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº: -493629/18

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, RENIRA APARECIDA CANDÊO PEREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 136/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. CGM pelo registro. MPC pelo registro em face do transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31. Pelo Registro do ato de inativação em exame acompanhando as unidades técnicas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação conferido à servidora pública municipal, Sra. Renira Aparecida Candêo Pereira, ocupante do cargo de Agente Administrativo junto ao Município de Jaguaívia.

Em análise técnica ao feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, nos termos da Instrução nº 17512/2023 (peça 28), constatou a DECADÊNCIA VERIFICADA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PREJULGADO N.º 31, uma vez que o processo foi autuado em 12/07/2018.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1378/23 2PC (peça 31), corrobora com o entendimento esboçado pela unidade técnica. Uma vez que, ao presente caso aplica-se o disposto no Prejulgado nº 31, o qual definiu pela aplicabilidade do Tema nº 445/STF no âmbito desta Corte de Contas aos atos sujeitos a registro. Desta forma, "decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas de rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tático, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99". Assim, considerando que o ato em análise foi encaminhado para esta Corte de Contas no dia 12/07/2018, e que até o presente momento encontra-se pendente de julgamento, deve ser registrado, nos termos do Prejulgado nº 31.

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Efetivada a distribuição do processo, os autos foram remetidos e analisados tecnicamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução 17512/23 (peça 28), bem como pelo Ministério Público de Contas - MPC, o qual exarou Parecer 1378/23 (peça 31), que de igual modo opinaram pelo registro do ato em apreço, em razão do decurso do prazo decadencial, fundamentado pelo entendimento consolidado do Prejulgado n.º 31 desta Corte.

No caso em análise, identifiquei que o ato foi autuado nessa Corte de Contas no dia 12/07/2018, e que até o presente momento encontra-se pendente de julgamento, portanto a mais de 5 (cinco) anos. Logo, uma vez transcorrido o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para apreciar a legalidade do ato concessório, contado desde a autuação do expediente, em 12/07/2018 (peça 2), se impõe o registro do ato, consoante entendimento fixado no Prejulgado n.º 31 desta Corte, ainda que remanesça qualquer irregularidade na análise.

À vista disso, entendo aplicável o entendimento dado pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas, que opinaram pela aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de até 05

(cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, considerando as premissas fixadas no Prejulgado nº 31, resta evidente o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade e registro do ato, nos termos fundamentado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Inativação da Sra. Renira Aparecida Candéo Pereira, ocupante do cargo de Agente Administrativo junto ao Município de Jaguariaíva, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda 41/2003 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do Prejulgado 31 - Tema 445 do STF.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[1].

Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do Ato de Inativação da Sra. Renira Aparecida Candéo Pereira, ocupante do cargo de Agente Administrativo junto ao Município de Jaguariaíva, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda 41/2003 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do Prejulgado 31 - Tema 445 do STF; e

II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[2]. Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

### PROCESSO Nº:-509836/22

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SILMARA DO ROCIO CAMARGO BIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 137/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pela negativa registro. Determinação a entidade previdenciária para anular o ato revisional.

#### 1. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de revisão de proventos concedida à Sra. Silmara do Rocio Camargo Biz, aposentada no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º, da CF.

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria 9425/2017 (peça 8), o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas nos autos 110360/17, considerado regular e registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício 9/2019 - CAGE/GP (peça 7).

A revisão de proventos foi concedida por meio da Portaria 238/2022 (peça 5) com o intuito de adequar a inativação da servidora ao Prejulgado 28 - TCE. A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 4060/22 (peça 13), opinou pelo sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no processo 42713-9/22. O sobrestamento foi deferido pelo Despacho 948/22 (peça 14).

Entretanto, a autarquia previdenciária - PiraquaraPrev apresentou petição intermediária (peça 19) afirmando que o processo estaria apto para julgamento, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Acórdão 902/23 do Pleno deste Tribunal.

Acolhido o pedido da parte interessada, por ocasião do despacho 428/23 (peça 21), os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que por sua vez opinou pela negativa do registro do ato de concessão de revisão de proventos

- Portaria 238/2022, publicada no Diário Oficial do Município de 19/05/2022, com sua consequente anulação, nos termos da Instrução 4118/23 (peça 22).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas lavrou Parecer 795/23 (peça 23), corroborando com o opinativo conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pela negativa de registro ato revisional em apreço, determinando-se ao Instituto de Previdência do Município de Piraquara que promova a sua anulação.

É o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o pedido de revisão ocorreu para adequação da aposentadoria da Sra. Silmara do Rocio Camargo Biz ao Prejulgado 28 desta Corte, considerando o entendimento inapropriado da entidade acerca da data de ingresso no serviço público, também por força da decisão contida no Acórdão 1331/21-TP. Ressalta-se, ainda, que o Acórdão 2288/21 suspendeu parte da decisão anterior para o fim de que os benefícios protocolados há mais de 5 (cinco) anos por esta Corte, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejulgado 324000/21.

O aludido Prejulgado, de sua vez, estabelece que esta Corte de Contas possui o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de autuação do processo. Superado o lapso temporal sem decisão, opera-se o registro tácito do ato.

Nesse sentido, considerando que a retificação objeto desta revisão ocorreu por força do Prejulgado 28, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu em 20/02/2017. Assim, a revisão realizada em 19/05/2022 (peça 6) ocorreu após 5 (cinco) anos, em total desacordo com o Prejulgado 31.

Com efeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, no seu opinativo técnico, destacou que há decisões desta Corte negando registro às revisões de proventos concedidas pelo Piraquara Previdência, semelhantes ao presente caso, como se observa no Acórdão 361/23 - 1C. Nesse julgado, o eminente Relator indicou o posicionamento nos autos 324000/21 (a apreciação do Prejulgado estava pendente) e o item II do Acórdão nº 2288 para entender pela impossibilidade da revisão, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a data de autuação do processo de inativação.

Desse modo, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e pelo Ministério Público de Contas, a pretensa revisão de proventos se deu após mais de 5 (cinco) anos do protocolo do processo de inativação, em desatenção, portanto, à expressa determinação desta Corte. Sendo assim, com base no entendimento fixado por essa Corte, entendo pela negativa de registro ato revisional em apreço, face ao transcurso do prazo decadencial quinquenal, por força do Prejulgado 31.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO e NEGATIVA DE REGISTRO do ato de concessão de revisão de proventos - Portaria nº 238/2022, publicada no Diário Oficial do Município de 19/05/2022, e DETERMINO que o Instituto de Previdência do Município de Piraquara promova a anulação do ato revisional, nos termos acima fundamentado.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para anotações e providências necessárias, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Dar pelo NÃO PROVIMENTO e NEGAR O REGISTRO do ato de concessão de revisão de proventos - Portaria nº 238/2022, publicada no Diário Oficial do Município de 19/05/2022, e DETERMINAR que o Instituto de Previdência do Município de Piraquara promova a anulação do ato revisional, nos termos acima fundamentado; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para anotações e providências necessárias, após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-873642/18

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOEL SILVA DOS SANTO, LUCIANA PINHEIRO RIBEIRO DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIANA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARISTELA MENDES DA SILVA, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, RODRIGO MARTINS VARGAS, SALETE DE CASSIA GUILHERME, TANIA MARA CAVALCANTI VICENTE, WILLIAN RAFAEL DE LIMA CORREIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 138/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal - Edital 002/2012 - MUNICIPIO DE PARANAGUA. CAGE pelo registro. Ministério Público de Contas pelo registro. Pelo registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de contratações temporárias vinculadas ao Edital de Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 02/2012, deflagrado pelo Município de Paranaguá, visando o preenchimento de empregos públicos para atuação junto ao programa Pró-Jovem[1].

Em que pese a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 17373/23 (peça 37), detectou improbidades na fase de exame do processo de seleção, em caráter excepcional,

sugere o registro das contratações. Posto que, os contratos já se encerraram, caracterizando a perda de objeto da análise, nos termos do art. 7º da IN TCE-PR nº 117/2016, in verbis:

**DA PERDA DE OBJETO**

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

A Unidade Técnica apreendeu que as circunstâncias temporais apresentadas, é fator razoável pelo referido opinativo de registro. Todavia, considerando que essa questão é apontada pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP como irregularidade, de forma automática, não é possível realizar o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, sendo necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo, a fim de que a situação seja avaliada pelos Conselheiros Julgadores. Sugerindo ao relator comunicar e identificar o gestor da jurisdicionada acerca das impropriedades identificadas e dos apontamentos feitos.

Sem objeções, o douto Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1128/23 4PC (peça 40), não se opõe ao registro das contratações temporárias informadas nos autos, corroborando assim com a unidade instrutiva, por se tratar de contratos já extintos pelo decurso do prazo, arrazoando que a responsabilização sancionatória pelo atraso no envio deste processo de admissão foi verificada no âmbito do Relatório de Inspeção nº 277623/15, julgado pelo Acórdão nº 2151/17-S1C.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpra registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Assim estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que o referido processo trata do registro das admissões, embora apresentadas a este Tribunal de Contas extemporaneamente, de acordo com o Art. 5º da IN 117/2016, acima, os procedimentos para a efetivação dos contratos seguiu o regulamento.

Ademais, tendo em vista que os contratos oriundos do edital já se encerraram, caracterizou-se a perda de objeto da análise, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016, devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é, a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Destaco ainda que, a responsabilização sancionatória pelo significativo atraso no encaminhamento deste processo de admissão foi apurada no âmbito do Relatório de Inspeção nº 277623/15, julgado pelo Acórdão nº 2151/17-S1C.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO, em caráter excepcional das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, referente ao PROCESSO SELETIVO 02/2012 para contratação de pessoal por PRAZO DETERMINADO, para atuação junto ao programa Pró-Jovem.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos a Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO, em caráter excepcional das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, referente ao PROCESSO SELETIVO 02/2012 para contratação de pessoal por PRAZO DETERMINADO, para atuação junto ao programa Pró-Jovem; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos a Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Língua Inglesa; Educador de Ciências Humanas; Educador de Matemática; Educador de Ciências da Natureza; Educador de Participação Cidadã; Educador de Qualificação Profissional – Arco Educacional Turismo e Hospitalidade; Educador de Monitoramento e Acolhimento dos Jovens e – Intérprete de Libras do PROJOVEM URBANO.

**PROCESSO Nº:-156481/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO:-EDUARDO SCHMOELLER, GINO ROSA NETO, JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 139/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Nova Esperança do Sudoeste. Manifestações pela legalidade e registro com determinação e multa. Pela legalidade e registro com determinação e multa.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, para o provimento do cargo de Operador de Máquinas, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 02/2022 (peça 28).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em sua derradeira manifestação (Instrução 14015/23 - peça 65), manifestou-se pelo registro das admissões, porém, por constatar que o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começou este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido; bem como considerando o atraso no envio dos dados em todas as fases do presente processo (Instrução 8554/23 - peça 44 e Instrução 10472/23 - peça 51) e não observância da recomendação anterior expedida no Acórdão 957/21 (S2C) do processo 545238/18, opinou pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da LC nº 113/2005 ao Sr. Jaime da Silva Stang e a emissão de determinação ao ente municipal para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas corroborou com a instrução técnica (Parecer nº 776/23 - 6ª Procuradoria de Contas - peça 68).

É o relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos em análise, assim como a aplicação da sanção sugerida.

**3 - VOTO**

Assim sendo, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sob comento, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da LC nº 113/2005 ao Sr. Jaime da Silva Stang pela não observância da recomendação anterior expedida no Acórdão 957/21-S2C do Processo 545238/18, bem como a emissão de DETERMINAÇÃO ao ente municipal para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa 142/2018 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões sob comento, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da LC nº 113/2005 ao Sr. Jaime da Silva Stang pela não observância da recomendação anterior expedida no Acórdão 957/21-S2C do Processo 545238/18, bem como a emissão de DETERMINAÇÃO ao ente municipal para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa 142/2018 desta Corte de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-236582/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO GOMES DO VALE, ALINE HARTMANN, AMANDA MONTEIRO LEREMEN, ANDRESSA DE SOUZA PACHESKI RODRIGUES, BIANCA RAIN DO PILAR, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, DAIANE PRINS WISNIEVSKI, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DANIELLE MULLER, DAYANE LETICIA RODRIGUES DA SILVA BORGES, DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELISANGELA TEIXEIRA CAMARGO, ELISIANE DE PAULA STAFIN, EVELIZE BORDINHAO COSTA, FABIANA RODRIGUES SZALUF, FABIANE APARECIDA LOURENCO, FRANCIELI BOAVENTURA, GRASIELE KAPP EWERT, HELLEN BEATRYZ MORAIS, ISABELA HELENA GABARDO LEDERER, IZABEL CRISTINA ORNES HARTMANN, JOCI NESTOR MOSCALESKI, JOSELI APARECIDA FRANCO RAMOS, LAISE FARAGO, LETICIA BASSANI CASTANHA, LISLIANE LEAL,**

LORENA TRAJANO BORGES MOREIRA ALVES, LUCIANA PONIJALSKI DE LIMA, MAISA PLODECK CORDEIRO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NEYLA SABRINA BACH, PAMELA THAINE CABRAL, RENATA APARECIDA FERREIRA CHICANOSKI DA TRINIDADE, RENATA DENISE DE ANDRADE, ROSELI NOVAKI FREITAS, ROSILENE ZALESKI, SERGIO LUIS BELICH, TANIA APARECIDA GALAN, TATIANE ROSCOWSKA, VALERIA DOS SANTOS FERREIRA  
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
ACÓRDÃO Nº 140/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Palmeira. Teste Seletivo edital 01/2023. Pelo registro das admissões. Emissão de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Palmeira, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado – PSS, objetivando compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, objeto do edital nº 01/2023, para provimento dos cargos de Motorista e Professor, nos termos da sua exordial.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 17223/23 - (peça nº 90) encontrou irregularidades no procedimento, porém que não tem o condão de afetar a lisura do presente processo. A seguinte irregularidade foi encontrada na análise da 1ª fase deste processo:

Inicialmente, observa-se que o Município não preencheu o cadastro no sistema SIAP em relação às modalidades de reservas de vagas dos candidatos afrodescendentes, e em relação às vagas para pessoas com deficiência o Edital estabelece o mínimo de 5% (cinco por cento), enquanto o cadastro do SIAP consta erroneamente o mínimo de 3% (três por cento).

Em ato contínuo, conforme resposta do ente e em análise ao sistema SIAP, verifica-se que o Município preencheu o cadastro de reservas de vagas dos candidatos afrodescendentes, portanto resta superado este apontamento.

Face do exposto, a CAGE opina pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações:

- RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmeira à fim de que elabore previamente o termo de referência para envio às licitantes (item III, Instrução nº 10141/2023, peça 66);

- RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (item III, Instrução nº 10141/2023, peça 66);

- RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, cláusula vedando a subcontratação (item III, Instrução nº 10141/2023, peça 66).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 1325/23 - 2PC (peça nº 93), opina acompanhando o entendimento da unidade técnica pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações contidas na Instrução nº 17223/23-CAGE (peça 90).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que foram anexados ao presente processo, documentos nominados pela entidade conforme o rol exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018 - Comprovante Homologação do Resultado Final, Comprovante Divulgação do Resultado Final, Comprovante Homologação das Inscrições, Declaração de Não Parentesco dos Organizadores, Declaração de Não Parentesco dos Examinadores, Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo, Atos de Convocação não Atendidos, Termos de Desistência, Homologação do Resultado Final, Divulgação do Resultado Final, Homologação das Inscrições, Relatório Circunstanciado, Recibo de Petição Intermediária - 663570/23, de 05/10/23.

Ademais, o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 05/10/2023.

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], efetivou-se o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas, por entender que os argumentos exarados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Nesse mesmo sentido, em derradeira análise o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), e opinou pelo registro da admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações contidas na instrução técnica.

Por tais razões, e em virtude da simetria nas manifestações da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Ex positis, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo REGISTRO da presente admissão de pessoal em exame, porém com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES a referida municipalidade, na pessoa de seu gestor Sergio Luis Belich – CPF: 752.815.549-72:

- RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmeira à fim de que elabore previamente o termo de referência para envio às licitantes;

- RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

- RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, cláusula vedando a subcontratação.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da presente admissão de pessoal em exame, porém com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES a referida municipalidade, na pessoa de seu gestor Sergio Luis Belich – CPF: 752.815.549-72:

- RECOMENDAR ao Município de Palmeira à fim de que elabore previamente o termo de referência para envio às licitantes;

- RECOMENDAR ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

- RECOMENDAR ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, cláusula vedando a subcontratação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-183333/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO PAULO PYL-JOÃO PAULO PYL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; Súmula nº 8. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Donizete Lemos, Prefeito Municipal no exercício.

O retrospecto das prestações de contas do Município disponível no portal de relatório deste Tribunal de Contas segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
303419/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 416/2019 Reforma parcial PPR 720/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações,
281885/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 229/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
198256/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 195/2019	Parecer prévio pela regularidade
239262/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 730/2020	Parecer prévio pela regularidade

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 16.782.540,00 (dezesseis milhões setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e quarenta reais), aprovada pela Lei Municipal nº 821/2019, de 29/11/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4270/21 (peça 8), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, o município de Iracema do Oeste, por seu atual gestor, apresentou defesa e documentos (peça 14).

A área técnica, na Instrução nº 332/23/19 – CGM (peça 17), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 83/23 (peça 18), também opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

No Despacho nº 393/23 (peça 19), determinei a citação do Sr. Donizete Lemos, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC.

O Senhor Donizete Lemos apresentou defesa e documentos às peças 29-30.

Na sua última análise, a área técnica, por meio da Instrução nº 3234/23 – CGM (peça 29), entendeu pela ressalva do apontamento remanescente e pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com oposição de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 638/23 (peça 33), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com oposição de ressalvas.

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, após o devido contraditório com apresentação de documentos; a CGM, na Instrução nº 332/2023 (peça 17, páginas 01 a 06) reanalisou o apontamento, fez os devidos ajustes, e concluiu que as fontes inicialmente com insuficiência de caixa, na verdade terminaram o exercício com saldos positivos.

Em relação às obrigações sem disponibilidade de caixa ao final do exercício; portanto, impõe-se a conclusão das manifestações uniformes pela regularidade.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no 1º e 2º quadrimestres de 2020 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[1], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	23.135,12
1º e 2º Quadrimestres de 2018	25.596,75
1º e 2º Quadrimestres de 2019	40.595,50
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	29.775,79
1º e 2º Quadrimestres de 2020	39.408,28

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Diante das manifestações e documentos juntados em contraditório, com a comprovação de que partes dos gastos do período foram realizados campanhas e orientações relacionadas ao combate à dengue e à COVID-19, bem como publicação de ato oficial, a CGM fez os cálculos encontrando despesas dentro dos limites legais, nos termos da tabela a seguir:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	23.135,12	0,00	23.135,12
1º e 2º Quadrimestres de 2018	25.596,75	0,00	25.596,75
1º e 2º Quadrimestres de 2019	40.595,50	0,00	40.595,50
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	29.775,79		29.775,79
1º e 2º Quadrimestres de 2020	39.408,28	19.838,92	19.569,36

Visto a correção dos valores pela apresentação de novos documentos e alegações, acompanho as manifestações uniformes para considerar sanada a irregularidade nos termos do Súmula 8, motivo pelo qual cabe a ressalva do ponto de análise.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Donizete Lemos, Prefeito Municipal no exercício, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[2] e 16, inciso II,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item da fundamentação: (a) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

3.2 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[5]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Donizete Lemos, Prefeito Municipal no exercício, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item da fundamentação: (a) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[10]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[11] e III- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 92295/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, IANA VENSON GALVAN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/24

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. IANA VENSON GALVAN, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto n.º 14569/2018 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel de 22/12/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 430470/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ SANTAMARIA NETO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/24

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. LUIZ SANTAMARIA NETO, ocupante do cargo de Agente Profissional, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 11199/2021 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 28/05/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 465794/23

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALCIDES RIBEIRO ROCHA, LUIZ NICACIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 119/24

Recebo o processo com a Instrução 5402/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) sugerindo o encerramento do presente processo.

Preliminarmente à inclusão do processo em pauta, manifeste-se o Ministério Público de Contas. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 282096/23

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: IRAPUAN CORTES SANTOS, MARCIO FERNANDO NUNES, PARANÁ TURISMO, THAIS MIRLENE DE OLIVEIRA GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 144/24

À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão 38/24 (peça 80).

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237643/23

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 145/24

À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão 37/24 (peça 44).

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178970/22

ENTIDADE: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 146/24

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Prefeitura do Município de União da Vitória (peça 47).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 55250/24

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 151/24

Vistos e examinados. Expedida a Instrução 307/24 (peça 5), na qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo encerramento do processo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76967/24

ENTIDADE: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 165/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no procedimento de licitação LE Nº 7/2023, de forma eletrônica, do tipo menor preço global, no modo de disputa aberto, realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), com vistas à "contratação de empresa especializada, no regime de execução por contratação semi-integrada, para elaboração de projeto executivo e execução da adequação e modernização da iluminação da Faixa Portuária do Porto de Paranaguá, segundo justificativa e especificações presentes no Edital, Termo de Referência e demais elementos anexados pelo setor requisitante".

Sobre os fatos, a parte representante apresentou as considerações que abaixo sintetizo:

a) A abertura das propostas ocorreu no dia 08/08/2023. Com a desclassificação da primeira colocada (Paralelo Engenharia e Informática), logrou-se vencedora a empresa Synchron, que havia ofertado o segundo menor preço (R\$ 13.992.899,99). Desta feita, foi convocada para a apresentação dos seus documentos de habilitação, em 30/08/2023;

b) A representante ficou em terceiro lugar, ofertando o lance de R\$ 13.993.490,00, diferença de aproximadamente R\$ 500,00 comparada à empresa Synchron;

c) O sistema registrou que o lote foi arrematado em 29/08/2023 e a entrega da documentação da vencedora ocorreu em 01/09/2023;

d) Em 06/09/2023, sobreveio o Parecer da Gerência de Manutenção Geral afirmando que a Synchron havia cumprido apenas parcialmente os critérios de habilitação. Determinou-se, então, a complementação da documentação e, na mesma data, a diligência foi considerada atendida. Não houve, contudo, notificação das demais licitantes para eventual recurso;

e) Constatou-se que a não intimação dos interessados deu-se por uma paralisação do processo licitatório, haja vista que a 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, constatou equívocos na Planilha em razão de dupla aplicação do BDI. Em razão desse equívoco, a Gerência de Manutenção Geral da APPA concluiu pela necessidade de anulação do certame e republicação do Edital, destacando que a correção implicaria em uma diferença de R\$ 273.444,92 no valor total máximo da obra, passando de R\$ 17.009.454,41 para R\$ 17.282.899,33 (peça nº 47, fl. 104);

f) Igual opinativo foi exarado pelo Coordenador de Licitações da APPA (peça nº 47, fl. 112) que, apontando “vício insanável na licitação”, manifestou-se “pela anulação do Procedimento licitatório – LE 7/2023, forte no artigo 62 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público”; “pela revisão do Edital de Licitação, em especial os anexos – planilhas”; e, ainda, “pela republicação do certame licitatório, após apreciação pela área técnica e demais setores competentes, se assim for conveniente”;

g) Em 23/11/2023, a Diretoria Jurídica da APPA manifestou-se acerca da aventada nulidade, destacando a necessidade de franquear aos licitantes a oportunidade de manifestação sobre a anulação, conforme legislação aplicável e, também, consoante seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (peça nº 47, fl. 118). Contudo, não consta nos autos a regular notificação de todas as licitantes, nem eventuais respostas;

h) Em consulta ao andamento da licitação, a representante constatou que a empresa Synchron foi declarada vencedora do certame em 15/01/2024, com adjudicação do objeto em 23/01/2024. Informou que “havia um novo valor em sua proposta (R\$ 13.771.508,46), cujo desconto foi forjado como forma de ‘sanar’ o equívoco do Edital”;

i) A sugestão de anulação do certame foi contornada por meio de um desconto na proposta da vencedora, da empresa vencedora Synchron, para “simular o atendimento aos quantitativos apresentados na Planilha e Orçamentária e Projeto Básico”;

Diante do cenário fático acima exposto, a parte representante argumentou que há vício insanável no processo licitatório, referente ao ato de homologação e adjudicação, após o combinado desconto na proposta. Neste sentido, argumentou que as irregularidades suscitadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo são causa de anulação do certame, pois, todas as propostas de preço ofertadas pelas demais licitantes foram afetadas em razão do equívoco no Edital.

Destacou que a convalidação não era viável no caso em exame, já que as propostas das licitantes foram elaboradas com base em edital maculado por falhas e que “somente a vencedora teve oportunidade de corrigir a sua proposta de preços, após o encerramento da etapa de lances”.

Nada obstante, asseverou que as condutas reportadas violam diretamente os dispositivos da Lei nº 13.303/2016, uma vez que não consta no processo licitatório que as licitantes tenham sido regularmente intimadas dos protocolos que opinavam sobre a anulação do certame ou para interposição de recursos contra a documentação de habilitação da empresa Synchron, bem como não consta no processo licitatório a decisão que supostamente corrigiu a proposta da vencedora, de modo a sanar os vícios apontados pela 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE-PR. Não consta, igualmente, se a Inspeção acatou a solução da administração.

Discorreu sobre a necessidade de suspensão do certame e eventuais atos de contratação decorrentes, haja vista a iminência da contratação da vencedora. Destacou que não há prejuízo ao interesse público em caso de suspensão e/ou anulação do certame, uma vez que “a licitação já se arrasta desde meados do ano passado” e que os departamentos técnicos da própria entidade já haviam opinado pela anulação da licitação.

Ainda, destacou que “o objeto da licitação é a elaboração de projeto executivo, portanto, um estudo prévio. Não se trata de iluminação, propriamente dita. Portanto, não há interrupção de um serviço público essencial”.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

a) Seja a presente denúncia processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame da Licitação Eletrônica nº 7/2023 da APPA, prevenindo-se os atos de contratação, execução e início dos pagamentos;

b) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine ou recomende ao órgão em questão a correção das ilegalidades apontadas e a inabilitação da empresa vencedora, em razão da juntada de documentação extemporânea em violação ao processo licitatório.

c) A juntada da documentação em anexo.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Angelo Geraldo Bochenek, Coordenador de licitações, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Ainda, deverá juntar cópia integral do procedimento de licitação LE Nº 7/2023, bem como todos os protocolos referentes aos apontamentos desta Corte de Contas.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, pelas vias mais céleres

disponíveis, nos termos do item “2” do presente despacho. Publique-se.  
Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Wenceslau Braz/PR.  
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 23820/24  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO N.º: 162/24

Trata-se de Representação apresentada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, em face do Município de Almirante Tamandaré, para averiguação do funcionamento da Controladoria Geral da municipalidade, nos termos do Ofício n.º 009/2024 (peça 2):

“(…) considerando que a origem da situação apurada partiu do TCE-PR, na perspectiva de que órgãos de controle precisam dispor de atuação integrada, sirvome do presente para encaminhar, como representação/denúncia formal para tomada de providências (artigo 1º, XV combinado com artigos 40, IV, 6º e 32, II, todos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 113/05 - Lei Orgânica do TCE-PR), cópia de documentos constantes do expediente em epígrafe comprovando uma situação concreta de inefetividade no funcionamento da Controladoria Geral do Município de Almirante Tamandaré/PR.” (grifo nosso)

Conclusivamente não houve apresentação de pedido específico.

Ainda, para fins de contextualização, o Parquet juntou aos autos cópia de ação civil pública e documentos relativos à inquérito civil (peças 3 a 10).

Remetidos os autos a este Gabinete, previamente à admissibilidade do feito, os remeti à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestações sobre a Representação em tela, especialmente sobre procedimento(s) de fiscalização quanto ao funcionamento da Controladoria Geral do Município de Almirante Tamandaré.

Em resposta (peças 14 e 15), ambas Coordenadorias informaram não haver registros de fiscalizações com o objeto tratado no presente processo, em relação ao Município de Almirante Tamandaré.

É o breve relato.

Primeiramente, exponho que as alegações narradas, ainda que acompanhadas dos documentos supramencionados, não são suficientes para consubstanciar o que está sendo requerido.

Neste sentido, o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[1], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao Representante informar com clareza os fatos questionáveis.

Diante da presente Representação, nos moldes em que redigida, entendo que esta obsta o pleno exercício do contraditório pela parte Representada, situação que violaria prerrogativa constitucional e processual, podendo ocasionar, inclusive, a nulidade do presente processo.

E mais, ainda que se considerasse que o Ministério Público estivesse apresentando Representação sobre os fatos abordados nos documentos contextualizadores juntados aos autos (peças 3 a 10), qual sejam a exordial da Ação Civil Pública n.º 7922-04.2020.8.16.0024 e Ofícios emitidos no âmbito Inquérito Civil n.º 0001.20.001350-4, àquelas supostas irregularidades serão jogadas e apuradas a fundo no transcurso destas.

Isto porque o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram a instauração da ação movida pelo Parquet para apurar a ocorrência de dano advindo da inefetividade no funcionamento da Controladoria Geral do Município de Almirante Tamandaré.

Além disso, não é demasiado destacar que o inquérito civil é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos narrados, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal, além da documental.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo, sem qualquer inovação investigativa.

Desta forma, visto o juízo de admissibilidade das representações ter extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontrar respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade, bem como por não se mostrar razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envie esforços no prosseguimento deste expediente, com base no princípio da razoabilidade, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, retornem os autos para comunicação desta decisão ao Tribunal

Pleno[3].

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fulcro do art. 398, §2º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo[5].

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

3. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 484361/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADOS: CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS,**

**ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**PROCURADORES: JAKSON ROBERTO PASCHOAL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 170/24**

Constatado o peticionamento equivocado às peças 47 e 48 (Petição Intermediária n.º 799358/23), por Tarcizio Algeri, referente a contraditório direcionado aos Autos n.º 686.731/23, determino o seu desentranhamento e juntada no respectivo processo, a fim de evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do interessado.

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento dos comandos deste despacho e do de peça 45 (Despacho n.º 1591/23 - GCFSC).

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 759380/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO**

**CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO**

**JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO**

**DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 174/24**

Considerando a ausência de manifestação aos autos do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 60/24 – DP (peça 27), a fim de evitar nulidade processual, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda nova intimação de MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães e do Sr. Sidnei Pereira Goulart Junior, responsável pelo CONTROLE INTERNO do Município de São Jorge do Ivaí, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se quanto ao contido no Despacho n.º 565/23 – GASRVF (peça 24).

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações



## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -250673/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADENILSON TEIXEIRA VIANA, ADIR DOS SANTOS AMARAL (FALECIDO(A) EM 2017), ADRIANA DE SOUZA EGIDIO, ADYNA HARTEMANN DE ALMEIDA DOS SANTOS, ALINE PINHEIRO MARIANO PEDROSO, ANA LUIZA DA CRUZ, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIANA PENDIUK, ANDRIELI VOLTL, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA SOARES BORGES, ARYANE MOREIRA LEMES PITWAK, BEATRIZ PINHEIRO CORREA, BIANCA DOS SANTOS, BRUNA ALVES DE MOURA, BRUNA THAIS PEDROSO RIBEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CAROLINE SILVA OLIVEIRA LOPES, CIRO DE JESUS DOS SANTOS, CLAUDIA LUCIANE KOZIEL CORREIA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA LIMA, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, CREUZA DOS ANJOS BUENO, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANE EVANGELISTA CARNEIRO, DANIELE CARDOSO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DEBORA TERCI PEDROSO, EDYLAINA PEDROSO FERREIRA, ELAINE LEOCADIA DA SILVA, ELENICE RIBEIRO DE PAULA, ELIANE APARECIDA MACHADO VOLTL, ELIANE FERNANDES DE MORAES, ELVIRA MENDES ANTUNES, EMANUELA MALANOWSKI, EUZENI BUENO TEIXEIRA DA SILVA, EVA CLEONICE PEDROSO, EVERTON SALKOSKI, FABIANA FRANCIELLE CAMARGO, GESIEL DOS SANTOS DE PAULA, GISELLE MENDES, GISLAINE APARECIDA DA SILVA JACOMASSA, IVONETE BORGES DE CASTRO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES VIANA, JESSICA FOGACA DE LISBOA SILVA, JOAO EGUALDO DE LIMA VARELA, JOSE FERNANDES DINIZ, JOSIANE PINHEIRO FERREIRA, JOYCE CRISTINA HERNASKI MATSEN, JUCELE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JUCELIA NUNES, JULIA MARA BARRETO, JULIANA CACHOBA, LAUIR DE OLIVEIRA, LEANDRO ANDRADE SOUZA, LIGIA DA SILVA PEDROSO, LUCELIA SANTOS PEDROSO, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARCIO DE JESUS DA SILVA, MARIA DANIELE URIAS, MARIA EDUARDA DA SILVA PINHEIRO, MARILENE BITTENCOURT PEDROSO, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MICHELE CRISTINA DE CASTRO, MICHELLE CARNEIRO GALDINO, MIRAIDE SIQUEIRA, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NEREIDE FELIX DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, NIUCLEA RIBEIRO DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, ROSAIR FERREIRA, ROSANA MARIA PAES, ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA, ROZELY DE FATIMA CAMARGO, SILMARA GARCIA SIMOES, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SIMONE CRISTINA MARTINS, SINARA APARECIDA GONCALVES PINTO, SOELY DE FATIMA BERNARDO DIAS, SUZIE OCHETSKI, TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS, THAISA SOARDI VALENGA, VALDINEA FERREIRA PEDROSO, VANESSA PEDROSO, VERA DA APARECIDA DIAS DA SILVA, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA, VIVIANE MALAQUIAS FOGACA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO: -124/24**

Trata-se nos presentes autos de PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL, em que a decisão contida no ACÓRDÃO 2.557/23 demonstrou-se parcialmente cumprida, restando pendente a comprovação do atendimento de Determinação.

Entretanto, considerando a urgência da Entidade em relação a obtenção da CERTIDÃO LIBERATÓRIA concedo, em caráter excepcionalíssimo, a prorrogação do prazo pelo período de 15 dias, improrrogáveis, a contar da data desse Despacho para cumprimento do item "I" do citado Acórdão, possibilitando a emissão on-line da Certidão Liberatória da Entidade.

Assim, retornem a CMEX para as devidas registros.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: -126114/05**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: -ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS**

**DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ,**

**MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**DESPACHO N.º: -12/24**

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara[1] (peça 22), pelo qual o senhor ANOROSVAL COLOMBO, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, ficou obrigado a devolver parcela de subsídio recebida acima do valor devido.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao Despacho n.º 310/23-GATBC (peça 182), por meio da Informação n.º 5228/23 (peça 184), assim se manifesta:

A seguir analisamos o requerimento formulado pelo senhor Anorosval Colombo mediante petição n.º 101139/202 (peças 123-124) e documentação juntada pela municipalidade às (peças 171 a 181):

1) Petição Intermediária n.º 101139/20, de 14/02/2020 (peças 123/124)

Preliminarmente reconhecemos que, por razões não identificadas, não foi procedida a expedição do presente processo ao Gabinete do Relator, referente ao encaminhamento indicado na Informação n.º 865/20 – CMEX, de 16/02/2020.

O requerimento formulado pelo senhor Anorosal Colombo (peça 124) visa o reconhecimento da prescrição da cobrança do débito representado pela CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 289/2009 (peça 115, páginas 12 a 14), com fulcro no PREJULGADO Nº 26, desta Colenda Corte.

O PREJULGADO nº 26 (ACÓRDÃO Nº 1030/19 - Tribunal Pleno, de 17/04/2019, posteriormente retificado pelo ACÓRDÃO Nº 1919/23 - Tribunal Pleno, de 12/07/2023), estabelece:

“...o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente...” (sublinhamos)

O presente processo foi autuado em 01/04/2005, referente ao recebimento em 31/03/2005, às 08:10 horas, do Ofício nº 020/2005 encaminhando a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do exercício financeiro de 2004 (peça 2).

Na sequência foi emitida a Instrução nº 1370/05 – DCM, de 16/06/2005 (peça 4), bem como o Ofício nº 569/05-OCN-DCM-DG, de 20/06/2005 (peça 6), oportunizando o contraditório e ampla defesa, cujo ofício foi recebido em 08/07/2005, conforme Aviso de Recebimento-AR juntado à peça 8.

Em 11/10/2006 o feito foi julgado nos termos do ACÓRDÃO Nº 1993/06 - Segunda Câmara (peça 22) e, posteriormente, em razão dos recursos interpostos, foram exarados o ACÓRDÃO Nº 1296/07 - Tribunal Pleno, o ACÓRDÃO Nº 830/08 - Tribunal Pleno (peça 97) e o ACÓRDÃO Nº 207/09 - Tribunal Pleno (peça 111), ocorrendo o trânsito em julgado em 17/04/2009, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO nº 54/09, de 23/04/2009 (peça 113).

A CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 289/2009 (peça 115, páginas 12 a 14) foi emitida em 06/07/2009 e encaminhada ao Município de Quedas do Iguaçu por meio do Ofício nº 118/09-OC/D/GP, de 07/07/2009 (peça 115, página 15), recebido pelo destinatário em 13/07/2009 (Aviso de Recebimento-AR à peça 115, página 18), dando origem a inscrição em dívida ativa conforme a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 09/09, de 23/07/2009 (peça 116, página 2).

Considerando o andamento processual acima descrito, entendemos que não procede a alegação da prescrição da cobrança do débito representado pela CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 289/2009 (peça 115, páginas 12 a 14) com fulcro no PREJULGADO nº 26, deste Tribunal de Contas.

2) Petição Intermediária nº 810890/23, de 11/12/2023 (peças 171/174)

Sistemo o Ofício nº 550/2023 do Município de Quedas do Iguaçu (peça 172), fazendo referência aos Processos-TC nº 111334/04, 126114/05 e 147771/07, com esclarecimentos referentes a questões específicas do Processo nº 111334/04, bem como juntos às peças 173 e 174 a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 001/2023, de 11/12/2023 e NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de 11/12/2023, ambos no valor atualizado de R\$ 515.209,04, em nome do devedor Sr. ANOROSVAL COLOMBO, mencionado a CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 289/2009 (peça 115, páginas 12 a 14).

Não foi prestado qualquer esclarecimento sobre a referida certidão de dívida ativa e notificação extrajudicial, sendo que a mencionada CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 289/2009, foi anteriormente inscrita em dívida ativa pelo Município de Quedas do Iguaçu, conforme a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 09/09, de 23/07/2009 (peça 116, página 2) e executada judicialmente nos autos de Execução Fiscal nº 0000903-02.2011.8.16.0140, cuja execução foi julgada extinta com trânsito em julgado da decisão em 05/05/2023, ante a manifestação do exequente informando o pagamento da dívida pelo executado e requerendo extinção do feito, conforme a Certidão de 08/08/2023 (peça 164).

3) Petição Intermediária nº 811030/23, de 11/12/2023 (peças 175/179)

Juntando novamente o Ofício nº 550/2023 do Município de Quedas do Iguaçu à peça 176 (juntado anteriormente à peça 171), acompanhado da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (peça 178) e CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 015/2023 (peça 179), cujos documentos não guardam relação com o presente processo, sendo referentes ao Processo-TC nº 147771/07.

Consta ainda à peça 177, planilha com demonstrativo de cálculo de atualização monetária, partindo do valor de R\$ 65.211,54 constante na CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 289/2009 (peça 115, páginas 12 a 14), de responsabilidade de Anorosal Colombo, com valor atualizado até 10/12/2023 no montante de R\$ 515.209,04.

4) Petição Intermediária - 813482/23, de 12/12/2023 (peças 180/181)

Manifestação por meio do Ofício 551/2023 (peça 181), fazendo referência ao pagamento efetuado em 08/03/2023 pelo Sr. Anorosal Colombo, no valor de R\$ 13.664,83 (peça 168, pg. 3 a 6), bem como à Certidão de Quitação de Dívida nº. 001/2023, datada de 24/11/2023 e mencionado a Informação nº 4977/23 – CMEX (peça 169), emitida após análise dos citados documentos, bem como esclarecimentos no sentido de que o valor de R\$ 13.664,83 recolhido pelo Sr. Anorosal Colombo, é referente à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - Lei Municipal nº. 1.444/23, que foi considerado irregular por este Tribunal de Contas, nos autos do Processo nº 111334/04.

Ainda na referida manifestação, informam que o Município de Quedas do Iguaçu expediu nova Certidão de Dívida Ativa no montante de R\$ 65.211,54, conforme o ofício nº. 118/09-OC/D/GP (Processo TCE/PR nº. 126114/05), corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV, juros simples de 1% ao mês e multa de 10%, de acordo com o art. 30 e seguintes do Código Tributário Municipal - Lei nº. 084/2001, que corresponde ao valor total de R\$ 515.209,04, conforme a planilha de atualização já acostada (peça 177).

Quanto a afirmativa “...adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - Lei Municipal nº. 1.444/23, que foi considerado irregular por este Tribunal de Contas, nos autos do Processo nº 111334/04”, cabe esclarecer o contexto em que isto ocorreu, o que fazemos com a transcrição abaixo de parte Informação nº 1882/23 – CMEX, emitida no Processo nº 111334/04, relativa à questão mencionada:

1) Comprovações de pagamentos insuficientes referentes aos devedores Ambrosio Jacoboski, Eradi Antonio Buss Dutra, João Maria Zgoda, José Valmor Martins, Marcilio José da Silva, Sebastião Quadros da Silva e Valmir José Osowski Não foi esclarecido qual a metodologia de cálculo utilizada para apuração dos valores dos parcelamentos concedidos e pagamentos realizados, pois todos apresentam valores bem inferiores aos indicados nas respectivas Certidões de Débito encaminhadas para fins de Inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou

execução judicial e, nos documentos de Confissão de Dívida, além de constar indevidamente a expressão “Tributária”, sendo que não se trata de dívida tributária, em todos é indicado parcela única.

Os valores a serem cobrados devem corresponder aos montantes indicados nas Certidões de Débito sob o título “Total para inscrição em Dívida Ativa” com atualização monetária e juros calculados pelo município a partir da data indicada sob o título “Data do Cálculo” (Art. 8º da Resolução nº 70/2019-TCE/PR) sendo nos casos em questão a partir da data (10/02/2023).

Por um lado é discutível o pagamento do débito sob a aparência de parcelamento em parcela única, para aproveitar os benefícios da Lei Municipal nº 1.444/2023 (peça 304), que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu - REFIS 2023, e por outro não é facultado ao município a isenção dos encargos oriundos da decisão prolatada por esta Corte de Contas constante expressamente nos títulos executivos extrajudicial (Certidões de Débito), conforme decisão contida no item 3.2, “c”, do dispositivo do ACÓRDÃO Nº 66/21 - Tribunal Pleno (cópia em anexo), prolatada no Processo nº 494112/02, em que foi apreciada situação em que o município credor concedeu desconto sobre o valor constante da Certidão de Débito.

Sobre a expedição de nova Certidão de Dívida Ativa contra o Sr. Anorosal Colombo (documento juntado à peça 173), referente a CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 289/2009, cabe questionar a oportunidade, conveniência e legalidade de tal providência, considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0000903-02.2011.8.16.0140, com trânsito em julgado da decisão em 05/05/2023, ante a manifestação do exequente informando o pagamento da dívida pelo executado e requerendo extinção do feito, conforme a Certidão de 08/08/2023 (peça 164), bem como, a emissão pelo Município de Quedas do Iguaçu da CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA Nº 001/2023, de 24/11/2023 (peça 168), referente a dívida ativa nº 09/09, decorrente da CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 289/2009, conforme indicado no Ofício nº 518/2023 (peça 167).

3. Quanto à petição intermediária nº. 101139/20, de 14/02/2020 (peças 123-124), conforme o andamento processual descrito pela unidade técnica, não procede o pedido formulado pelo senhor Anorosal Colombo objetivando o reconhecimento da prescrição da cobrança do débito representado pela Certidão de Débito nº. 289/2009 (peça 115, páginas 12 a 14), com fulcro no Prejulgado nº. 26.

4. A seu turno, a documentação juntada na petição intermediária nº. 811030/23, de 11/12/2023 (peças 175-179), consoante descrito pela CMEX, não diz respeito ao presente processo, devendo, portanto, ser desconsiderada, à exceção da peça 177. 5. Em relação ao conteúdo da petição intermediária nº. 813482/23, de 12/12/2023 (peças 180-181), relevante primeiramente confirmar a regularidade da Certidão de Dívida Ativa nº. 001/2023 – PMQI (peça 173).

6. Segundo circunstanciado pelo Município de Quedas do Iguaçu, a adesão do senhor ANOROSVAL COLOMBO ao Programa de Recuperação Fiscal do Município, instituído pela Lei nº. 1.444/23, propiciou a redução do valor por ele devido, inscrito na Certidão de Débito nº. 289/2009[2], de R\$ 65.211,54, calculado em 17/04/2009, para R\$ 13.664,83, recolhido aos cofres municipais em 08/03/23.

7. Uma vez que a CMEX[3] apontara a discrepância, a municipalidade, levando em conta que o referido Programa de Recuperação “foi considerado irregular por este Tribunal de Contas, nos autos do Processo nº. 111334/04”, expediu a nova Certidão de Dívida Ativa nº. 001/2023 referenciada, no valor de R\$ 65.211,54, sucedânea da Certidão de Débito nº. 289/2009[4], cuja correção monetária – seguindo os critérios indicados, conforme planilha apresentada – “corresponde ao valor total de R\$ 515.209,04”.

8. A despeito de tal providência, relevante revisar e ratificar os fundamentos, assim como o meio processual segundo o qual este Tribunal considerou que o Município não poderia incluir seus créditos não tributários em um Programa de Recuperação Fiscal[5].

9. Ademais, necessário avaliar a regularidade da persecução de um débito cuja execução foi julgada extinta pela Vara da Fazenda Pública de Quedas do Iguaçu[6] (com fundamento no inciso II do artigo 924 do CPC[7]), assim como se a emissão de uma nova certidão de débito em 2023, relativa a uma obrigação constituída em 2009, poderá dificultar ou mesmo inviabilizar a cobrança do valor.

10. Neste contexto, e levando em conta que, diante de situação idêntica (autos nº. 147771/07[8]), o Parquet de Contas, mediante Parecer nº. 88/24-4PC, orientou o Município de Quedas do Iguaçu a emitir nova certidão de débito, procedendo do mesmo modo em circunstância um pouco diversa (autos nº. 111334/04, Parecer nº. 463/23-7PC[9]), e, por fim, sem olvidar o previsto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno[10], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do aqui aduzido.

11. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores às fls. 33/47;

2) Ressalvar a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

- O recurso de revista interposto contra a referida decisão foi conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão nº 1296/07-Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania. Seguiu-se a interposição de recurso de revisão, igualmente conhecido e desprovido, consoante Acórdão nº. 830/08-Tribunal Pleno (peça 97), de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Por fim, decidindo Embargos de Declaração, o Acórdão nº. 207/09-Tribunal Pleno (peça 111), do mesmo relator, foi parcialmente provido, apenas para consignar que “a boa-fé dos agentes políticos não tem o condão de retirar o caráter irregular do recebimento de subsídios percebidos a mais, permanecendo a obrigação de devolução”.

2. A Certidão de Débito nº. 289/2009 havia sido inscrita anteriormente em dívida ativa pelo Município de Quedas do Iguaçu nos termos da Certidão de Dívida Ativa nº. 09/09, de 23/07/2009 (peça 116, página 2), cuja execução foi julgada extinta (autos de Execução Fiscal nº. 0000903-02.2011.8.16.0140), ante a manifestação do exequente informando o pagamento da dívida pelo executado (peça 168).

3. Informação n.º 497723-CMEX, peça 169.

4. A Certidão de Débito n.º 289/2009 foi inscrita em dívida ativa pelo Município de Quedas do Iguaçu – mediante Certidão de Dívida Ativa n.º 09/09, de 23/07/2009 (peça 116, página 2) – sendo que a obrigação, executada nos autos de Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, foi julgada extinta, em decorrência da manifestação do exequente informando o pagamento da dívida pelo executado no valor R\$ 13.664,83 (peça 168).

5. Além da análise específica da Lei Municipal de Quedas do Iguaçu, realizada nos autos n.º 111334/04, há precedente nesta Casa em que foi assentada a falta de competência do Município de Rio Branco do Sul para conceder descontos sobre o principal, juros e atualização monetária referentes a Certidão de Débito emitida por este Tribunal de Contas, consoante Acórdão n.º 2265/20-Pleno, autos n.º 49411/02, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assim ementado:

Recurso de Revista. Fase de execução. Concessão, pelo Município, de descontos sobre o principal, os juros e a atualização monetária descritos em Certidão de Débito emitida por este Tribunal de Contas. Ingerência indevida sobre a competência desta Corte e sobre a coisa julgada administrativa. Descumprimento de sucessivas diligências para elucidar discrepâncias detectadas na execução da Certidão de Débito n.º 169/2006. Sucessivas manifestações nos autos omissas quanto aos esclarecimentos requeridos. Pela aplicação de multas administrativas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento de diligências. Expedição de determinações para regularização da cobrança do débito.

6. Autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140.

7. Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

8. Prestação de contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu referente ao exercício de 2006, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no âmbito da qual foi emitida a Certidão de Débito n.º 235/2009, de responsabilidade do senhor Anoroval Colombo, inscrita em dívida ativa pelo Município de Quedas do Iguaçu sob n.º 02/09, cuja execução ocorreu no bojo dos mesmos autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, com extinção, pelo mesmo fundamento, com trânsito em julgado no dia 05/05/2023.

9. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu referente ao exercício de 2003, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, no âmbito da qual foram emitidas as Certidões de Débito n.º 187/2023, 184/2023, 188/2023, 189/2023, 190/2023, 195/2023, 196/2023, 194/2023, 192/2023, 197/2023 e 193/2023, todas com responsabilidade solidária do Senhor Anoroval Colombo, ainda sem execução judicial.

10. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-165544/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

DESPACHO N.º:-33/24

Trata-se de ato de inativação, no qual a Portaria n.º 147/2020 (peça 8), do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial do Município em 10/3/2020, concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Doraci Francisca de Sá no cargo de educadora infantil, com base a EC n.º 70/2012.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio do Despacho n.º 144/24-CGM (peça 33), sugeriu novo sobrestamento feito, tendo em vista que a decisão judicial proferida nos Autos n.º 0004663- 81.2017.8.16.019, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Colombo, ainda não transitou em julgado.

Em consulta aos autos, verifico que se conceder um novo sobrestamento por mais um ano, o presente processo estaria na iminência de expirar o prazo decadencial de cinco anos para apreciação e julgamento.

Ademais, em casos similares, a jurisprudência desta Corte é no sentido de julgar o ato de inativação nos termos da decisão judicial e de cientificar a entidade previdenciária para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial que interfira no registro do benefício, ela deverá promover a respectiva revisão dos proventos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de novo sobrestamento dos autos.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva do feito.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 27/24

Processo nº: 59132/24

Data e hora da redistribuição: 09/02/2024 06:47:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: IVANETE ALVES DE JESUS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 119/2024 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. DP, em 09/02/2024  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr. 51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 28/24**

**Processo nº: 51840/24**

Data e hora da redistribuição: 09/02/2024 15:21:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: ASSOCIACAO DESPORTIVA IVAIPORAENSE, ERON DE CASTRO E SILVA NETO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Exercício: 2022  
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, inciso I, do Regimento Interno, conforme Despacho n.º 154/24-GCMRMS.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/02/2024  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr. 51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº521/2024**

**Processo Nº: 24563/23**

Data e hora da distribuição: 09/02/2024 09:47:05  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRA SERATTO, FABIO HERNANDES, FELIPE VIEIRA DOS SANTOS PEREZ, LUCILENE DE JESUS DIAS MELO, MARCELO ZADRA, MONALIZA BARBIERI, PATRICIA SOUZA DOS SANTOS LATCHUK, PRISCILA ANTUNES SCHAMNE, ROBERTO ANTONIO ROSETTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1018491/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº522/2024**

**Processo Nº: 768190/22**

Data e hora da distribuição: 09/02/2024 10:01:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: ADRIANA CAMPOS FERREIRA DE ALCANTARA, ALESANDRA CASTURINA FERREIRA DA SILVA, ANA KAROLINA ALBINO MAXIMO, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIELI VOLTL, BRENDA BORGES PINHEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANA BUENO DE CAMARGO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº523/2024**

**Processo Nº: 742955/18**

Data e hora da distribuição: 09/02/2024 10:08:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, DALVA ANA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº524/2024**

**Processo Nº: 80999/24**

Data e hora da distribuição: 09/02/2024 12:27:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº525/2024**

**Processo Nº: 67989/24**

Data e hora da distribuição: 09/02/2024 12:31:52  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº526/2024**

**Processo Nº: 57703/24**

Data e hora da distribuição: 09/02/2024 12:38:31  
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº527/2024**

**Processo Nº: 83793/24**

Data e hora da distribuição: 09/02/2024 12:50:20  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA FE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº528/2024**

**Processo Nº: 72737/24**

Data e hora da distribuição: 09/02/2024 13:04:33  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº529/2024**

**Processo Nº: 85400/24**

Data e hora da distribuição: 09/02/2024 16:57:14  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA  
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº530/2024**

**Processo Nº: 810211/23**

Data e hora da distribuição: 09/02/2024 17:31:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-755805/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, DALILA KRUEGER, DARCI KRUGER, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-346/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3082/24 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-175868/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO-ALDA ALVES DE SIQUEIRA AIRES, ANA MARIA AMADO, ANA PAULA DA SILVA SIQUEIRA, ANDREIA DA SILVA MARCIANO GONZALES, ANDRESSA DE OLIVEIRA PASCUIN, CLAUDENIR GERVASONE, CRISTIANE POLIANA IGRSKI, DAYANNE SOARES DA SILVA VELASCO, EDIMARA ROCHA**

**LOPES, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, GABRIELLE ROSSETO CORDEIRO, IGOR GUILHERME DE ALCANTARA BARBOSA, LUCIANE QUINTINO DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA, MATHEUS ALVES DE MORAES PIRES, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO, TAINARA PRADO PARREIRA, THAIS ARGENTON PAS, VANESSA ROSA MANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-347/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3074/24 - CAGE (peça nº 62):

- MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-755317/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETT, MARLI DO ROCIO VIEIRA DA ROCHA, SEBASTIÃO CARVALHO DA ROCHA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-348/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3084/24 - CAGE (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-750200/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO-AMAURI DE FREITAS, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LILIAN CRISTIANE MAIOR, VINICIUS MAIOR DE FREITAS, VITORIA MAIOR DE FREITAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-349/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3087/24 - CAGE (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-62982/24**

**ORIGEM-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO-GILBERTO GIACOIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-350/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3063/24 - CAGE (peça nº 20):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-734085/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, EZAIRA DA CRUZ CARNEIRO, GETULIO SIMEAO CARNEIRO, MARCELO PENHA GOIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-351/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3099/24 - CAGE (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-703953/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JESSILIM RIBEIRO, MAURILHO RIBEIRO, VANILDE DO NASCIMENTO RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-352/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3101/24 - CAGE (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-693540/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCIA CRISTINA KUEHNE, RENATO ALBERTO BONETTO FILHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-353/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3102/24 - CAGE (peça nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-688113/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)**

**INTERESSADO-JOEL MATIAS LOPES, JOEL MATIAS LOPES FILHO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, REGIANE SOARES DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-354/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3104/24 - CAGE (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-668627/20**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELA CECILIA BORBA CORDEIRO CORGAS, CARLOS EDUARDO CORGAS, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, OSMAR DOMINGUEZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-355/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3106/24 - CAGE (peça nº 14):

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-667590/20**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JORGE OSVALDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DOMINGOS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-356/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3108/24 - CAGE (peça nº 12):  
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-63148/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BITURUNA INTERESSADO-RODRIGO ROSSONI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-357/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3057/24 - CAGE (peça nº 35) e nº 3058/24 - CAGE (peça nº 36):  
- MUNICÍPIO DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-64705/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA INTERESSADO-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-358/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3076/24 - CAGE (peça nº 10):  
- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-318180/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ INTERESSADO-MILENA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, MOISES DA CRUZ ORTEGA, MONIQUE IZABELLE PAIVA DOS SANTOS, NATALIA LIMA DE OLIVEIRA, NICENEIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS, PAOLLA KAROLINNE LOUBET SANTOS, PAULO CESAR BRAND JUNIOR, PAULO HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO, PAULO JOSE SANTOS NASCIMENTO, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES, PEDRO ALVES DA SILVA, PRISCILA APARECIDA VIEIRA, RAFAELA CRISTINA DA SILVA, RAUL DOS SANTOS BENATTI, RENATO RENAN DOS SANTOS, RICARDO ELIAS FERREIRA, RICHARD WILLIAMS DE OLIVEIRA, RITIELI BELLAFRONTE GREGUIN, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, ROBERTO PELEGRIM DE SOUZA, ROBINEIDE BORGES, RODRIGO SABINO DA SILVA, RODRIGO SANTOS RIBEIRO, ROMARIO JOSE GROPO, ROMILDA SLOBOJA RAMOS, ROSAN ADRIANO DE SOUZA, ROSANA ROCHA DE MOURA, ROSANGELA DA COSTA SOUZA, ROSENY DE ANDRADE, RUANA YURI GESTINARI, SAMUEL ROMAO DA SILVA, SANDRA MITIKO SHIBUKAWA, SANDRA SATSUKI TAKAMINE, SELMA APARECIDA DE SOUZA, SILESIA SANDI, SILVANA GONCALVES RAMOS, SIMEAO HENEMAN, SIMONE ARAUJO BUENO, SIMONI RODRIGUES DE ALMEIDA, SUELEN ROSANE GALIOTO, TATIANA MAYUMI OKUMURA KIMURA,**

TATIANE DE MORAES SANTOS, TATIANE DOMINGOS NASCIMENTO, THAIS DA SILVA BENEVIDES, THIAGO DE SOUZA BRITO, TIAGO BERNARDES, TIAGO QUEIROZ DE LOYOLA DA SILVA, VALDENILSON DA ROCHA DE PAULA, VALDINEY SOARES DE MELLO, VALMIR PAULO DE SOUZA JUNIOR, VALQUIRIA DE PAULA, VALQUIRIA SUELEN SEDREZ DA CRUZ BUSO, VANDERLEIA MACEDO VIEIRA, VANESSA GERALDI CARMELLO, VANIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, VANIA NEGREI SAKATA, VICTOR GABRYEL DA SILVA BENIVENI, VINICIOS DE ASSIS COSTA, VIVIANE DOS SANTOS FERNANDES BATISTA, VIVIANE TAIS AZOIA, WESLEY DE OLIVEIRA, WESLEY MARTELLI DE ASSIS, WESQUER LUAN GONCALVES DA SILVA, WILLIAN DE OLIVEIRA, WILLIAN NATA BONILHIA DA SILVA, YASMIN LUANA ROSA RIBEIRO CUNHA DE MACEDO, ABDIAS ABRANTES JUNIOR, ADEMILSON DA SILVA SANTANA, ADEMIR PERES DE SOUZA JUNIOR, ADENIR DE FREITAS, ADRIAN DANIEL PIVETA, ADRIANO PIRES FENIMAN, ALEXANDRO PASTORELLO, ALEXIA ALEXANDRA TOMADON NUNES, ALINE VIEIRA MENEZES, AMANDA CARINI MESTRE, ANA BEATRIZ PIRES GUEZZI, ANA CAROLINA DE SOUZA NASCIMENTO, ANA CAROLINA MAIA BARRETO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA PAZINATTO DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA ELIZABETH BOSCHETTI, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LUIZA DE CARVALHO, ANA PATROCINIA PIRES, ANA PAULA KRACHINSKI, ANA PAULA TOME DA CUNHA, ANA PAULA XAVIER, ANDREIA CARLOS FERREIRA, ANDREIA RAMOS DE SOUZA, ANDRESSA OHARA CHIGNALLA, ANDREZA TEOSSI, ANGELA MARIA CARDOSO, ANNY KAROLINE RODRIGUES BATISTA, ANTONIO DONIZETE BERNINE, APARECIDA BLASQUI COSTA DE ARAUJO, APARECIDA INEZ KOZLOWSKI MARMOL, APARECIDA MENDES DA SILVA SANTOS, APARECIDO GALHARDO DA SILVA, ARIEL ALAN VALESE DO NASCIMENTO, BIANCA GABRIELE FERREIRA BATISTA, BRENDA MAYRA GARCIA FURTADO, BRUNA BUENO CAVALCANTI, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, BRUNA MAIARA DA SILVA, BRUNA MAYARA DA SILVA, CAMILA MARIANE KORCHAK BISOTTO, CAROLINA GRUPO CAMARA, CAROLINA SANTOS BACELLAR, CAROLINE CABRAL ARAUJO, CAROLINE DE OLIVEIRA NUNES MACHADO, CASSIA TEIXEIRA GASQUE, CLAUDIO KAIZER, CLEIDE APARECIDA PINA FIM, CLEISON SIMIONATO PEREIRA, CRISTIANE CELINO DE SOUZA, CRISTIANE MARÇAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DAIANE MARIA BORTOLUZZI FERREIRA, DALILA DE OLIVEIRA FERREIRA, DANDARA RAIANE DE PAULA, DANIELA FERNANDA SOUZA DE MATOS, DANIELA TORRES DA SILVA, DANIELLI FERNANDA DO NASCIMENTO ROSSI, DARCI MANOEL DE MORAES, DARLAN DUVOIZEM MOTTA, DEBORA DO PRADO COSTA, DEBORA ELAINE SPLENDOR SOUSA, DIEGO ANTONIO DA SILVA FAXO, DIEGO DESANOSKI, DIEGO WESLEY DA SILVA, DIENIFER POSSO PAULICHI, DIONATA ALVES DE MORAES, DIVAN DIOGO BEZERRA, DOUGLAS MARCIO APARECIDO BONETTE, DOUGLAS RODRIGUES DELGADO, DRIELY CRISTINA MILANI, EDILMA DE ALMEIDA CARDOSO, EDMILSON DA SILVA, EDNALVA DOS SANTOS DE BARROS, EDUARDA AYUMI NAKAMURA, EDUARDO FOGACA DA SILVA, ELIANE BEDELEGUE MARTIN, ELIJHONE ALVES FERREIRA, ELIS REGINA ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA TEODORO RAFAEL, ELIZABETH HIROKO MIYATA KOIAMA, ELIZANGELA APOLINARIO BUKOSKI, EMANUELLE CAROLINA DO NASCIMENTO MOURA, EMERSON APARECIDO SOARES, EMERSON FRANCISCO MARANGONI, ERIC LUAN OLIMPIO ARAUJO DE AZEVEDO, ERICK FELIPE VILELA FERMINIO, ERIKO BEZERRA SOARES, EVERTON JOSE CARDOSO, FABIANE TARABOSSI CARDOSO, FABIO ANDRE DEZANOSKI, FELIPE DA COSTA GUERAS, FERNANDA DE OLIVEIRA MACEDO, FERNANDA DOS SANTOS GALVAO, FERNANDO DE ARAUJO KRACHINSKI, FERNANDO FIORETI FRASSON, FERNANDO RIBEIRO VALERIO, FERNANDO ROBERTO PAROLO, FRANCIENE CRISTINA DE SOUZA MONTEIRO, FRANCIELLE MAIA DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA ALVES, FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, GABRIEL QUIRINO DALPOZ, GEAN LUCAS SILVESTRE FARIAS, GELSON DOS SANTOS SOUZA, GISLENE CARNEIRO, GISLENE FIRMINO DE LIMA, GLAUCIA ALEICIMIRTI RAMOS CASTRO DOS SANTOS, GRACIELLE APARECIDA DE AZEVEDO, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA, HENRIQUE DE LIMA FERNANDES DA SILVA, HENRIQUE PINHEIRO URBANO, HERIDI KARINE MOREIRA SPIGUEL, HUGO DE ALMEIDA SILVA, ISABELA MAYUMI OKAZAKI, ISABELLA CANDIDO DESANOSKI, ISADORA DUARTE PEREIRA, ISRAEL ASSUNCAO CANCIO, IVONE DE SANTANA NUNES, IVONETE AVELINA DA ROCHA, JAIR DE SOUZA, JANAINA AMANDA DE OLIVEIRA SQUARIZE, JEAN DOUGLAS FLORO ARRUDA, JESSICA AYUMI MATUSHITA, JESSICA CAMPAROTO FRANCO, JESSICA DA SILVA DOS SANTOS, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, JOAO ANTONIO GUIMARAES FERREIRA, JOAO LUIZ DA SILVA TEIXEIRA, JOAO MARCOS DE ARAUJO KRACHINSKI, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBA, JOCIELI DA COSTA TOBIAS VIEIRA, JONATHAN AGUIAR DA SILVA, JOSE ALAN PIVETA, JOSE CARLOS TRIANO, JOSIANE ALINE DE OLIVEIRA BENATTI, JOSIANE ARAUJO DE SOUZA, JOSIANE PEREIRA RANGEL, JOSSIARA DE OLIVEIRA SILVA, JOYCE OLIVEIRA BERNARDO FERREIRA, JULCILEA BUSSOLA DE MELLO, JULCILEIA LOPES VIEIRA, JUNIA DOS SANTOS, KARINA BENTO DA SILVA, KARINA KETULI FERNANDES, KARINE BEATRIZ PAZINATTO DE OLIVEIRA, KATIA TATIANE BLOEMER HENZ, KAUANA DE ANDRADE DO NASCIMENTO SOUZA, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LARISSA FLAVIA GERALDI LOMBARDI, LAYANE FERNANDA MUNIZ SANTOS, LEIA RODRIGUES MERINO, LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES, LEONARDO RIBEIRO DA COSTA, LILIANE SILVA, LORENA AURELIANO DA COSTA, LORRAINY RUFINO VELOZO, LUANA SOARES GARCIA CARDIM, LUCAS AUGUSTO GARRIDO SCHOLZ, LUCAS DE ARAUJO SOUZA, LUCAS GABRIEL BONFIM CABRAL, LUCIANA MARIA ROSSETTO, LUCIMARA PAULA DE FÁTIMA, LUCINEIDE GUERREIRO DE OLIVEIRA, LUCY FREIRA DA SILVA TRIANO, LUIZ BERGAMASCO NETO, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUMA MARIANA CAVALCANTE DA SILVA MILIONI, MAICON HENRIQUE GERMANO MARQUES, MARCELO APARECIDO MATIAS DE SOUZA, MARCELO HENRIQUE FELIPE, MARCIA MATIAS DE SOUZA, MARCOS GABRIEL BERNARDO SCHUMACHER, MARCOS ORSO DA FONSECA, MARCOS VINICIUS GUILHERME DA SILVA, MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA, MARIA CONCEICAO SARMENTO DA SILVA MARQUES, MARIA DANIELA BARBARA DE CASTRO, MARIA EDUARDA DE SA SIMPLICIO, MARIA ELIZABETE FAVORETTO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA LINDAURA SIMOES FERREIRA, MARIANA GOES BENEVIDES, MARINA DE SOUZA

TARDELLI, MARINILZA CRISTINA FREI MATEUS, MARLON JEFERSON DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS CAMARGO AGUILERA GONCALVES, MAYARA SANTOS VIAN, MICHELE BLOEMER DE PONTES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-359/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2940/24 - CAGE (peça nº 103):

- MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-64900/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA  
INTERESSADO-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-360/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3077/24 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-730439/23  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MORRETES  
INTERESSADO-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-361/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MORRETES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16504/23 - CAGE (peça nº 13) e nº 3103/24 - CAGE (peça nº 24):

- MUNICÍPIO DE MORRETES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693460/23  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-362/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16060/23 - CAGE (peça nº 20), nº 16065/23 - CAGE (peça nº 21) e nº 3107/24 - CAGE (peça nº 42):

- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-743300/20  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO:-ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ  
ADVOGADOS:-  
DESPACHO Nº:-453/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

Nos termos da Instrução nº 3119/24 (peça 24) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu para que, no caso de retomada do teste seletivo por qualquer motivo, seja protocolado novo processo na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-615109/23  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS  
ADVOGADOS:-  
DESPACHO Nº:-469/24

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 73/24-DP, (peça 17), mediante a qual a Diretoria de Protocolo informou que o Município de Matinhos novamente deixou de prestar os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 4358/23-CGM (peça 5).

Diante da reiterada ausência na apresentação dos esclarecimentos solicitados,

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 8 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-61951/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-473/24**

Pelo Despacho nº 115/24 (peça 4) o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos autos de Processo nº 254548/23, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR0046.22.176725-7.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 254548/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 131/24 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail Curitiba.patrimoniopublico4@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 8 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-21836/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-474/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 89/24-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Fazenda Rio Grande.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 8 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-200600/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO:-FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-491/24**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso.

Conforme peças nº 47 a 49 a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, ao Município de Califórnia para que, no caso de retomada do teste seletivo por qualquer motivo, seja protocolado novo processo.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, em 9 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 99/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 81078/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora DENISE PENTIADO SILVEIRA, Matrícula nº 51.727-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 1º de fevereiro a 29 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cintha Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre